



ISBN 972-8852-00-2

RELATÓRIO PENÉLOPE SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SUL DA EUROPA



APAV

Apoio à Vítima



RELATÓRIO PENÉLOPE SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SUL DA EUROPA

PENÉLOPE, na mitologia clássica, rainha consorte de Ítaca e de Dulíquio, duas pequenas ilhas gregas, por ser esposa do rei Ulisses e mãe do príncipe Telémaco. Mulher bela, esperou pelo regresso do marido aquando da guerra de Tróia, que ignorava ser vivo ou morto. Disputada por vários pretendentes à sua mão, passava os dias tecendo uma grande tela, finda a qual estaria disposta a casar-se de novo. À noite, desfazia o tecido e recomeçava-o de manhã, protelando o fim do trabalho. Símbolo da mulher do Sul da Europa e do ambiente doméstico.



Instituições Parceiras do Projecto PENÉLOPE – Sobre Violência Doméstica no Sul da Europa

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) – Portugal

Instituição Particular de Solidariedade Social, Pessoa Colectiva de Utilidade Pública e organização de voluntariado social. Tem como finalidade proteger e apoiar vítimas de crime e/ou seus familiares, desenvolvendo processos de apoio, designadamente ao nível jurídico, psicológico e social, numa rede nacional de catorze gabinetes de apoio à vítima. Membro do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima, do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima/Agressor, e da Sociedade Mundial de Vitimologia.

Comisión para la Investigación de Malos Tratos a Mujeres – Espanha

Organização Não Governamental de mulheres que desenvolve trabalhos nas áreas da violência doméstica, tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, igualdade de oportunidades e violência sexual. Realiza estudos e formação de profissionais e atende mulheres vítimas de violência, prestando-lhes apoio jurídico, psicológico e social, designadamente através de um serviço telefónico gratuito, 24 horas.

Accueil et Reclassement Féminin – Ouvre des Gares – Centre Baudricourt – França

Organização Não Governamental que desenvolve um programa de apoio para mulheres vítimas de violência doméstica, através de centros de acolhimento e emergência. Trabalha em cooperação estreita com a Polícia francesa e as emergências hospitalares; possui também um





serviço telefónico gratuito, 24 horas. Forma profissionais de outras instituições sobre violência doméstica.

Università del Terzo Settore – Itália

Organização Não Governamental vocacionada para a formação, ligada à ANPAS, organização nacional de voluntariado social, que visa o desenvolvimento do sector não lucrativo e o voluntariado em Itália. Tem vindo a desenvolver diversos projectos europeus sobre violência doméstica.

Research Center of Women's Affairs – Grécia

Centro de estudos sobre as mulheres, ligado a várias redes internacionais de mulheres. Realiza, sobretudo num plano teórico, acções que visam promover os direitos das mulheres: estudos, publicações, conferências, entre outras.

Universidade Católica Portuguesa (Centro Regional do Porto) – Portugal

Universidade privada que tem vindo a realizar pesquisas e eventos relacionados com a violência doméstica, em particular na área do Direito, actividades em que tem colaborado com várias outras instituições desta área.

Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC) – Portugal

Dependente do Ministério da Justiça português, é responsável pela formação dos profissionais de investigação criminal, de polícia técnica e de polícia judiciária. Realiza estudos, pesquisas e investigações sobre a realidade criminal e policial, designadamente sobre vítimas de crime.



Equipa do Projecto PENÉLOPE – Sobre Violência Doméstica no Sul da Europa

Manuel António Ferreira Antunes

Relator de Portugal e Relator principal

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)

Jurista. Procurador Geral adjunto jubilado. Fundador e Presidente da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). Presidente do Centro Português de Direito Penal e Financeiro Comunitário e da Secção científica portuguesa do Centre International d'Investigations et d'Etudes Sociologiques, Pénaux et Pénitentiaires. Docente em várias universidades portuguesas. Desempenhou diversas funções na Polícia Judiciária, entre as quais a de Director-Geral e de Director do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.

Milagro Rodriguez Marín e Sara Vicente Collado

Reladoras de Espanha

Comisión para la Investigación de Malos Tratos a Mujeres

Psicóloga. Fundadora e membro da Comisión para la Investigación de Malos Tratos a Mujeres desde 1983. Coordenadora de Programas Internacionais em matéria de Violência de Género. Coordenadora de diversos relatórios, estudos e guias de prevenção da violência e de intervenção com profissionais sobre violência contra as mulheres. Formadora em Género e Violência de Género em Espanha e a nível internacional.

Jurista. Coordenadora da Comisión para la Investigación de Malos Tratos a Mujeres desde 1996. Formadora em Género e Violência de Género em Espanha e ao nível internacional.





Elabora, concebe e executa acções e programas sobre violência de género. Elabora relatórios sobre violência de género, participando designadamente na elaboração do Relatório sobre Tráfico de Mulheres e Prostituição na Comunidade de Madrid.

Efraim García

Relator de França

Accueil et Reclassement Féminin – Ouvre des Gares – Centre Baudricourt

Licenciado em Ciências Sociais, com especialização em Psicologia Social e Ciências da Educação. Director de centro social para mulheres vítimas de violência, que garante apoio, informação e acolhimento.

Antonella Cardone

Relatora de Itália

Università del Terzo Settore

Directora na Università del Terzo Settore

Fotini Stergiopoulou

Relatora da Grécia

Researche Center of Women's Affairs

Jurista. Foi presidente da União de Mulheres Gregas na Carreira Jurídica e representante das organizações não governamentais de mulheres da Grécia no Lobby Europeu das Mulheres. É actualmente vice-presidente do Conselho Nacional das Mulheres Gregas.





CONSULTORES

Teresa Féria

Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (AMJ)

Jurista. Juíza de Direito, Presidente da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas e Vice-Presidente da Federação Internacional de Mulheres na Carreira Jurídica.

Elza Pais

Universidade Nova de Lisboa (UNL)

Assistente Social e Socióloga. Investigadora do Grupo SociNova, da Universidade Nova de Lisboa, designadamente das áreas da violência contra as Mulheres e Violência Doméstica. Docente na Universidade Nova de Lisboa, na Universidade Católica Portuguesa (Lisboa) e no Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa.

José Pires Leonardo

Polícia de Segurança Pública (PSP)

Licenciado em Ciências Criminais e mestre em Sociologia do Crime e da Violência. Comissário da Polícia de Segurança Pública, actualmente na Divisão de Prevenção da Criminalidade e da Delinquência, da Direcção Nacional.



Maria Clara Sotto-Mayor e Elizabete Ferreira

Universidade Católica Portuguesa (Porto)

Juristas. Docentes da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto), investigando na área do Direito da Família e da violência conjugal.

SECRETARIADO EXECUTIVO

José Félix da Silva

Gestor técnico do Projecto PENÉLOPE

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)

Faye Farr

Assessora para as Relações Internacionais

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)

AVALIADOR

Eduardo Viegas Ferreira

Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC)





INTRODUÇÃO

O Projecto PENÉLOPE – Sobre Violência Doméstica no Sul da Europa foi desenvolvido pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), instituição particular de solidariedade social, que tem por finalidade apoiar e proteger vítimas de crime, com o apoio da Comissão Europeia, através do Programa DAFNE – Acções Preventivas Para Combater a Violência Exercida Contra as Crianças, os Jovens e as Mulheres, entre Novembro de 2002 e Novembro de 2003.

A finalidade do Projecto PENÉLOPE foi elaborar um relatório sobre o estado da violência doméstica nos países do Sul da Europa – Portugal, Espanha, França, Itália e Grécia –, procurando traçar, em termos quantitativos e qualitativos a situação da violência doméstica em cada país, sua intensidade, duração e consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas; bem como traçar um perfil da intervenção desenvolvida em cada país, ao nível governamental e não governamental, designadamente ao nível do atendimento das vítimas, de projectos específicos de trabalho no terreno, de sensibilização e informação públicas, de medidas políticas e legislativas, de formação dos profissionais, das filosofias subjacentes e da planificação/sistematização de projectos. Pretendeu também traçar um perfil da legislação e da tramitação processual relativas às vítimas em cada país; traçar perspectivas em relação ao trabalho desenvolvido, tendo em conta a necessidade de contextualizar as políticas e a intervenção no enquadramento europeu.

Ao nível dos países do Sul da União Europeia, constata-se uma insuficiente informação concentrada sobre o problema social da violência doméstica, sobre os seus perfis e sobre a intervenção realizada a diferentes níveis – política, jurídico, social, etc. Esta insuficiência não permite um conhecimento adequado sobre o fenómeno, nem permite, assim, que se perspetive uma intervenção exacta e eficaz. Por outro lado, não facilita a concentração de

esforços nem a coordenação de políticas sociais e policiais, e de preparação do sistema jurídico para responder adequadamente ao perfil das situações – quer ao nível nacional, quer, e principalmente, ao nível da União Europeia.

Os países do Sul da União continuam a manifestar ter um baixo desenvolvimento dos seus mecanismos de entendimento, intervenção e controlo do problema social da violência doméstica, o que os distancia do nível de desenvolvimento das respostas dadas nos países do Norte, que possuem contextos históricos e culturais mais favoráveis ao confronto do problema. Ao reunir relatores de cada país que facilitassem informações e perspectivas, o Projecto PENÉLOPE procurou reunir dados num relatório – o presente Relatório Penélope Sobre Violência Doméstica no Sul da Europa – que fica disponível, com as suas perspectivas, para o uso oportuno de esferas de decisão, sobretudo, mas também de todos os que estudam ou trabalham neste campo.

O envolvimento de grupos nacionais (instituições, universidades, investigadores, organizações não governamentais, etc.) em cada país, por cada relator, facilitou o acesso destes à informação relevante para cumprir os objectivos do Projecto. Cada relator elaborou relatórios intercalares e discutiu informações diversas sobre o problema da violência doméstica no seu país, que foram usadas para o relator principal elaborar o presente Relatório Penélope. Os relatores encontraram-se, em Lisboa, para uma reunião internacional para iniciar os trabalhos do Projecto, no Dia Europeu da Vítima de Crime – 22 de Fevereiro de 2003. Nesta reunião acordaram que focariam a realidade da violência doméstica restringindo-se ao conceito que, em cada país, parecia ser dominante e correspondia à respectiva realidade jurídica vigente. E, em discussão, acordaram que, não se negando um conceito mais lato de violência doméstica – implicando uma multiplicidade de possíveis vítimas e possíveis agressores: mulher, marido, pais, filhos, avós, etc. – como tinha proposto o relator português, o Relatório Penélope focaria somente um conceito restrito, comum aos outros relatores: aquele em que a mulher surge como vítima e o marido, ou companheiro conjugal, surge como agressor. A este conceito eram mais próximas, designadamente, as relatoras espanholas e a relatora grega. Para além disto, restringir o Relatório a um conceito restrito poderia facilitar também uma maior

constância na configuração das informações recolhidas e manteria, como era desejável deste a concepção do Projecto, um texto sintético.

Após esta reunião, não tendo reunido mais, cada relator reuniu ou contactou pessoalmente com as personalidades e instituições do seu país que entendeu serem pertinentes para recolher as informações sobre a violência doméstica ao nível nacional. Mantendo contactos frequentes com o Secretariado Executivo do Projecto, sediado em Lisboa, cada relator elaborou relatórios intercalares mediante uma estrutura geral que fora acordada na reunião internacional. Com estes relatórios intercalares, e com outras informações discutidas por via telefónica e electrónica, o relator português – já no papel de relator principal – elaborou o Relatório Penélope, contando com a consultoria de quatro personalidades portuguesas conhecedoras da realidade portuguesa e internacional da violência doméstica.

O Relatório Penélope apresenta-se dividido em três áreas distintas, correspondentes à estrutura geral acordada entre os relatores na reunião internacional.

Na primeira área (Ponto I), intitulada *Do conceito de violência doméstica e respectivas disposições legislativas regulamentares e administrativas nos países do Sul da Europa*, e segundo a estrutura geral, tentou-se que tivesse informações, país a país, sobre o conceito de violência que cada relator entendeu dominar no seu país, bem como um inventário das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados membros abrangidos que permitam identificar os comportamentos/conduitas que integrem o conceito de violência doméstica. Tentou também estabelecer as relações dos comportamentos/conduitas com os textos aplicáveis e as respectivas referências de publicação, com a finalidade de definir o seguinte. Neste ponto, procurou enlencar a lista de incriminações, sua incriminações (incidindo nas incriminações específicas); a indicação da natureza da entidade/organismo que pode influenciar a qualificação das condutas no quadro da violência doméstica em cada país; bem como as sanções previstas para as incriminações elencadas; a indicação das entidades/organismos que tomam a decisão de impor sanções. Contém também indicação do elemento intencional (indicando sobre a prova de intenção do presumível autor da conduta é um elemento necessário à existência da infracção ou se basta que o delito seja materialmente constatado

para que o presumível autor seja censurado); bem como a indicação dos factos e actos constitutivos; e quanto à tentativa (indicando as condições em que a actividade material pode ser considerada como envolvimento irremediável do seu autor na via do resultado), e sua repressão (indicando se a tentativa é ou não reprimida e se sim, de que modo). Tentou apresentar também indicação quanto à cumplicidade (indicando as formas conhecidas de cumplicidade, referindo se é ou não necessária a existência de um texto incriminando especificamente a cumplicidade e se o autor moral é sancionado como autor ou como cúmplice); e indicação quanto às responsabilidades pessoais (referindo a responsabilidade pessoal do autor principal, do cúmplice e do co-autor, descrevendo os mecanismos de presunção de culpa ou de responsabilidade); e à responsabilidade por facto de outrem (indicando de que formas está prevista: como garantia de execução da pena ou como responsabilidade plena levando a uma condenação pessoal, referindo se existe presunção de responsabilidade simples ou absoluta relativamente à pessoa responsável pelo facto de outrem).

Nesta parte, procurou apresentar ainda indicações sobre a administração da prova, quanto à incumbência do ónus da prova, referindo se a autoridade pública encarregada do processo deve definir a culpabilidade do presumível autor, se o presumível autor deve provar a sua boa fé ou a sua inocência ou se existe uma presunção absoluta contra o presumível autor que não pode invertê-la desde que a materialidade do seu comportamento esteja estabelecida.

E também reportar-se às causas de atenuação e de agravação (indicando se são imperativas ou facultativas), à classificação de sanções (descrevendo-a e indicando os seus efeitos jurídicos), ao cúmulo de sanções (indicar o cúmulo ou não de sanções, compreendendo as de natureza diferente), e ao tipo de sanções aplicadas em geral aos *agressores* à luz da jurisprudência (apontando eventuais distinções existentes nos casos em que os agressores são primários ou reincidentes), e à execução de sanções (indicando qual a percentagem de sanções não executadas ou executadas de forma parcial, referindo as causas da sua inexecução). Foca também se existe em cada país um *registo de agressores*.

Busca também indicar os poderes de decisão das autoridades administrativas/policiais ou penais responsáveis e relações entre os respectivos poderes; quanto à participação de organismos na mediação/ restauração aos níveis nacional e local e seus papéis, autoridades/serviços implicados no processo decisório (indicando quem toma a decisão final); factores que influenciam a decisão de mediação (precisando os critérios nacionais aplicados para determinar se deve ou não propor-se a mediação).

Procurou apresentar informações sobre os inquéritos judiciais (procedimento criminal) e ao procedimento utilizado para os iniciar (referindo o modo como um caso passa ao estágio judicial), e organismos implicados nos diferentes estádios e seus papéis (precisando quem toma a decisão final de iniciar os processos); bem como quanto aos tribunais competentes para tratar os casos de violência doméstica.

Buscou também conter informações sobre o campo de aplicação territorial, no que toca em cada país a sancionar uma infracção cometida no seu território por um *agressor* que não é um seu nacional; ou sancionar um seu nacional que comete uma infracção noutro Estado Membro; sancionar uma infracção em que um seu nacional é vítima, independentemente da nacionalidade do autor da infracção (princípio da personalidade activa), sancionar actos censuráveis logo que a detenção do autor da infracção ocorra no seu território (princípio da personalidade passiva); informar do sistema de competência universal (indicando eventuais combinações); da transmissão de processos; convenções bilaterais ou multilaterais de que os Estados Membros são signatários (indicar se foi ratificada e se já se recorreu a elas, especificando quais os actos cobertos pelas convenções visadas: execução de uma comissão/carta rogatória, comunicação de elementos de prova, remessa de registo criminal, entre outros).

Por fim, e relativamente à prescrição, procurou integrar informação quanto ao prazo de prescrição da acção pública (em função do tipo de infracção considerada e início do prazo); aos actos e factos que interrompem (acto de instrução ou de acusação, inquérito, morte, amnistia); actos e factos suspensivos. E ainda quanto à existência em cada país de

procedimentos de protecção e restauração, quanto ao desenvolvimento do processo de protecção e restauração (compreendendo as medidas de conservação ou cautelares e especificar a natureza voluntária ou forçada do mesmo, revelando um nexo com o processo sancionatório – citar e anexar os textos aplicáveis); informação relativa aos organismos nacionais competentes para estes processos (descrevendo o papel e responsabilidades destes organismos); da existência de um processo de intervenção durante o processo penal ou cível e da possibilidade de intervenção de organizações não governamentais de apoio à vítima em processo penal (compreendendo o poder de desencadear a acção pública); e da possibilidade de intervenção de organizações não governamentais de apoio à vítima em processo não penal.

Na segunda área (Ponto II), intitulada *Da situação da violência doméstica em cada país do Sul da Europa; dados quantitativos e qualitativos para um perfil da vítima e do agressor; e do tipo de apoio que receberam*, o Relatório Penélope buscou apresentar informações quanto traçar os termos quantitativos e qualitativos relativos à vítima (indicando o seu sexo, idade, estado civil, tipo de família, nacionalidade, nível de ensino, condição perante a actividade económica, principal meio de vida/profissão, local de residência, dependências; relativas ao agressor (indicando a sua relação com a vítima, sexo, idade, principal meio de vida/profissão, antecedentes criminais, dependências, tipo de vitimação, factos praticados - tipologia de crimes, local do crime, existência de queixa - local onde a queixa foi apresentada, número de queixas apresentadas e situação processual); e quanto ao tipo de apoio prestado às vítimas de violência doméstica (incluindo apoio genérico/encaminhamento e apoio especializado - jurídico, psicológico, social e económico). Em termos qualitativos, designadamente quanto às consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas.

Quanto à terceira área (Ponto III), intitulada *Aspectos para um perfil da prevenção e da intervenção, governamental e não governamental, no problema da violência doméstica nos países do Sul da Europa*, o Relatório buscou apresentar informações quanto ao atendimento às vítimas de violência doméstica (incidindo na existência de uma rede nacional de gabinetes



de apoio à vítima em cada país, de uma rede nacional de centros de acolhimento, de um serviço nacional de informação/apoio a vítimas de violência doméstica, etc.); na existência de medidas governamentais e não governamentais de intervenção e prevenção, de campanhas de informação e de sensibilização pública (indicando a natureza e incidência geográfica dessas campanhas, referindo em particular a sua origem e as principais mensagens veiculadas, a sua principal fonte de financiamento e o papel desempenhado pelos órgãos de comunicação social); a existência de medidas políticas e legislativas no futuro imediato (indicando a existência de planos nacionais/regionais de luta contra a violência doméstica e quais as principais prioridades); bem como de projectos específicos de intervenção e prevenção da violência doméstica, a nível nacional, regional e/ou local.

O Relatório Penélope, sobretudo devido às diferenças da realidade entre cada país, não apresenta, no entanto, uma constância quanto a todos os aspectos que pretendia ver contemplados em cada área, notando-se em cada país a inexistência ou a diferença significativa em relação a cada ponto. Apresenta, ainda assim, um conjunto pertinente de informações, viável para o conhecimento mínimo da realidade europeia a Sul quanto a um problema social que, a Norte, como é sabido, se desenvolvem mais e melhores estruturas de intervenção, orientadas por políticas nacionais consentâneas; e cada vez mais se buscam os resultados positivos, e de longo prazo, da prevenção.

No final do Relatório, o relator principal, que relatou e ordenou, ao longo do texto, as informações veiculadas pelos relatores, apresenta conclusões e algumas prospectivas.

Com a finalidade de o difundir por toda a União Europeia as informações nele reunidas, o Projecto enviará exemplares, em versão portuguesa e em versão inglesa, do Relatório Penélope a um grande número de instituições e decisores políticos dos Estados membros; e os seus resultados serão avaliados pelo Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC), parceiro do Projecto.



I. Do conceito de violência doméstica e respectivas disposições legislativas regulamentares e administrativas nos países do Sul da Europa

PORTUGAL¹

No entendimento do relator português², o conceito de violência doméstica dominante em Portugal expressa-se na definição de que se trata de *qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos, ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganar, coacção ou qualquer outro meio); a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes*. Esta definição foi referida por se entender que, além de ter sido proposta pela Comissão de Peritos em relatório, se coaduna com o disposto no Código Penal português, ao tipificar as condutas criminalmente subsumíveis ao artigo 152^o (Crime de maus tratos e infracção de regras de segurança). Por outras palavras, o conceito de violência doméstica abrange comportamentos agressivos entre cônjuges, entre conviventes em condições análogas às dos cônjuges, contra crianças e contra idosos.

Nesta linha, também o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, do XV Governo da República Portuguesa, a violência doméstica é o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação. Não se limitando a maus tratos, entende-se ainda por violência doméstica toda a violência física, sexual ou

¹ Extraído dos relatórios intercalares do relator português.

² Cf. Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional contra a Violência Doméstica, comissão esta formada por personalidades independentes, nomeada por Despacho da Ministra para a Igualdade, no XIV Governo da Republica Portuguesa, de 12 de Janeiro de 2000, para acompanhar o dito Plano Nacional, o primeiro a ser aprovado em Portugal, por Resolução do Conselho de Ministros n.º55/99, de 15 de Junho.

³ Cf. *Quem, tendo ao seu cuidado ou à sua guarda, sob a responsabilidade... da sua educação,... pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença... e a) lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;... A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. A mesma pena é aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em primeiro grau maus tratos físicos ou psíquicos.*

psicológica, que ocorre em ambiente familiar e que inclui abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaça, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica. Adverte o II Plano que, embora maioritariamente exercida sobre mulheres, atinge também, directa e (ou) indirectamente, crianças, idosos e outras pessoas mais vulneráveis, como os deficientes.

Todos os textos referenciados são de natureza legislativa, revestindo o carácter de Lei (emanada pela Assembleia da República), Decreto-Lei (emanado pelo Governo) ou Resolução (emanada pelo Governo e de natureza jurídica normativa duvidosa). Os textos constantes das alíneas a), b) e f) têm carácter geral, mas são aplicáveis no domínio específico da violência doméstica. Os restantes diplomas foram especialmente concebidos para fazer face à problemática da violência doméstica, sobretudo da violência conjugal e para-conjugal.

Historicamente, a violência doméstica começou a fazer parte das preocupações do legislador português no Código Penal de 1982, por via da consagração do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e subordinados ou entre cônjuges, previsto e punido pelo seu artigo 153º. Com efeito, a intervenção do Estado Português em sede de violência doméstica assenta, quase exclusivamente no recurso à via penal, através da criminalização de determinadas condutas em meio doméstico e consideradas violentas. Assume carácter meramente residual a intervenção cível, quer através da cessação do vínculo conjugal decorrente do divórcio decretado pelo juiz, legalmente permitido nestes casos desde 1977 (e fundado na violação culposa, pelo menos, do dever de respeito), quer através da condenação do infractor ao pagamento à vítima de indemnização adequada pelos danos sofridos. É inexistente, em Portugal, qualquer mecanismo de protecção civil à vítima, similar às *civil protection orders* anglo-saxónicas.

Quanto à lista de incriminações relativas à violência doméstica, vem referido que o *crime base* é o crime de maus tratos a cônjuge ou convivente em condições análogas às dos cônjuges (artigo 152º, n.º 2 do Código Penal). Ainda assim, são configuráveis muitas outras infracções

praticadas em meio conjugal, nas quais o agressor é um dos cônjuges e a vítima é o outro cônjuge. Referem-se a seguir as mais comuns:

- 1) crime de ofensas à integridade física (artigo 143º e seguintes)⁴;
- 3) crime de homicídio (artigo 131ª e seguintes);
- 4) crime de coacção sexual/ crime de violação (artigo 163ª/ 164º);
- 5) crime de ameaças/crime de coacção (artigo 153º/154);
- 6) crime de difamação / crime de injúrias (artigo 180º/181º);
- 7) crime de violação da obrigação de alimentos (artigo 250º).

Relativamente à natureza das incriminações (incidindo nas incriminações específicas), as infracções em causa revestem todas a natureza de *crimes*, isto é constituem ilícitos de natureza penal. E, assim, relativamente à natureza da entidade/organismo que pode influenciar a qualificação das condutas no quadro da violência doméstica, encontramos as Polícias na linha da frente: Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia Judiciária (PJ), no momento da recepção das denúncias e/ou queixas da prática de determinados factos, podendo inclinar-se para a sua subsunção a um ou outro tipo legal de crime. Esta questão coloca-se concretamente em relação à subsunção de determinadas condutas ao tipo legal de ofensas à integridade física, ou ao crime de maus tratos, consoante se tenha, ou não, em consideração a ocorrência anterior de outros factos similares. O Ministério Público, responsável pela acção penal, tem a seu cargo a dedução da Acusação, cabendo-lhe, em última análise, a responsabilidade da qualificação dos factos de que teve conhecimento no decorrer da fase de inquérito e a sua correcta subsunção a um ou outro tipo legal de crime. Ainda assim, esta qualificação pode não ser definitiva uma vez que o juiz pode, na fase do julgamento, proceder ainda à alteração da qualificação jurídica dos mesmos factos (artigo 358º do Código de Processo Penal português).

As sanções previstas para as incriminações são:

⁴ Todos os artigos referidos são do Código Penal.

- 1) crime de maus tratos a cônjuge ou convivente em condições análogas às dos cônjuges (artigo 152º, n.º 2): um a cinco anos de prisão; dois a oito anos de prisão, se dos maus tratos resultar ofensa à integridade física grave, e dez anos, se deles resultar a morte da vítima⁵;
- 2) crime de ofensas à integridade física (artigo 143º e seguintes): um a três anos de prisão ou pena de multa; dois a dez anos de prisão, no caso de ofensa à integridade física grave;
- 3) crime de homicídio (artigo 131ª e seguintes): oito a dezasseis anos de prisão; doze a vinte e cinco anos de prisão, no caso de homicídio qualificado;
- 4) crime de coacção sexual/ crime de violação (artigo 163ª/ 164º): um a oito e três a dez anos de prisão, respectivamente;
- 5) crime de ameaças/crime de coacção (artigo 153º/154º): pena de prisão até um ano ou multa até cento e vinte dias e pena de prisão até três anos ou pena de multa, respectivamente;
- 6) crime de difamação / crime de injúrias (artigo 180º/181º): pena de prisão até seis meses ou multa até duzentos e quarenta dias e prisão até três meses ou multa até cento e vinte dias, respectivamente;
- 7) crime de violação da obrigação de alimentos (artigo 250º); pena de prisão até dois anos ou multa até duzentos e quarenta dias.

A determinação das sanções aplicáveis aos crimes praticados pelo infractor é da competência de um juiz.

Quanto ao elemento intencional, o Código Penal de 1982 quanto ao tipo legal de maus tratos exigia que o agressor agisse motivado por malvadez ou egoísmo; hoje, isso já não acontece, mas exige-se, regra geral, que a conduta do agente seja dolosa, isto é, intencional, admitindo-se no entanto, nos termos da legislação penal geral, três graus de dolo: directo, necessário e

⁵ Idem.

eventual. A regra, segundo o Código Penal português é a punibilidade dos crimes apenas a título de dolo, só sendo puníveis a título negligente, nos casos expressamente previstos na lei. Não é o caso nos crimes acima referidos. O elemento intencional deve ser averiguado em sede de processo penal.

Os factos constitutivos variam consoante o tipo legal de crime que esteja em causa. Assim, quanto a:

- 1) crime de maus tratos a cônjuge ou convivente em condições análogas às dos cônjuges (artigo 152º, n.º 2): a conduta descrita no tipo legal como crime é a prática de maus tratos físicos ou psíquicos⁶;
- 2) crime de ofensas à integridade física: preenche este tipo legal de crime toda a conduta mediante a qual o agente ofenda o corpo ou a saúde da vítima;
- 3) crime de homicídio: preenche este tipo legal de crime toda a conduta adequada a provocar a morte da vítima.
- 4) crime de coacção sexual/ crime de violação (artigo 163ª e 164º): aqui está em causa o constrangimento da vítima, por meio de violência ou ameaça grave, pelo infractor, à prática de acto sexual de relevo, cópula, coito oral ou coito anal.
- 5) crime de ameaças/crime de coacção (artigo 153º/154): consiste na ameaça da vítima com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou contra bens patrimoniais de considerável valor, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação; na hipótese de coacção, está em causa o constrangimento da vítima por meio de violência ou ameaça de mal importante, a praticar determinado acto ou a abster-se de o praticar, ou ainda a suportar determinada actividade;
- 6) crime de difamação / crime de injúrias (artigo 180º/181º); no primeiro caso, está em causa a imputação à vítima (dirigindo-se a terceiro) sob a forma de suspeita de

⁶ Idem.

determinado facto, ou a formulação sobre ela de um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou na reprodução de tal imputação ou juízo; na segunda situação, está em causa o proferimento de palavras ofensivas da sua honra ou consideração ou a imputação de factos, ainda que sob a forma de suspeita, também ofensiva da sua honra ou consideração.

7) crime de violação da obrigação de alimentos (artigo 250º): consiste no não cumprimento de obrigação de alimentos a que o infractor se encontre legalmente obrigado, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais da vítima, desde que o infractor se encontre em condições de cumprir a obrigação.

Regra geral, as condutas acima descritas traduzem acções do infractor; o único caso em que, de forma expressa, a omissão é criminalmente punida é a prevista no artigo 250º do Código Penal.

Relativamente à tentativa, esta, em sede de violência doméstica, é punível nos termos gerais (artigos 22º a 25º do Código Penal). Há tentativa quando o agente pratique actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se. A tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a três anos de prisão; a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

Sobre o problema da cumplicidade, rege o artigo 27º do Código Penal, segundo o qual, é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrém de um facto doloso. Ao cúmplice é aplicável a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Quanto à administração da prova, a incumbência do ónus da prova, o que se verifica é o princípio da presunção da inocência do arguido até prova em contrário; cabe ao Ministério

Público, no exercício da acção penal, e eventualmente ao assistente, no papel de auxiliar do primeiro, lograr fazer prova da prática do facto pelo agente, da ilicitude do mesmo, da sua culpabilidade e dos demais pressupostos da condenação do infractor.

No que toca a causas de atenuação e de agravação, nos termos do artigo 71º do Código Penal português, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Na determinação concreta da pena, são atendíveis todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra o agente, designadamente: o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da negligência; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que os determinaram; as condições pessoais do agente e a sua situação económica; a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta esteja destinada a reparar as consequências do crime; a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Por outro lado, determina o artigo 72º, do mesmo Código, que o Tribunal atenuie especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. São consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes: ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência; ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida; ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente, a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados; ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.

As sanções previstas no nosso Código Penal português para os crimes supra enunciados são a pena de prisão e a pena de multa, sendo que o Tribunal deve sempre optar pela segunda, desde que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição; no que concerne ao crime de maus tratos, a cônjuge ou convivente em situação análoga à dos cônjuges, está também prevista a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento do agressor da residência desta.

Prevê-se também um cúmulo de sanções, pois a pena de prisão é aplicável alternativamente à pena de multa; no caso da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento do agressor da residência desta, ela é cumulável com a aplicação de outra pena a título principal.

Relativamente ao tipo de sanções aplicadas em geral aos *agressores* à luz da jurisprudência, pese embora relativamente a este domínio não haja números disponíveis, a experiência prática parece admitir a seguinte tendência: sempre que o crime em causa admita, em alternativa, a punição com pena de multa, ou de prisão, o Tribunal opta preferencialmente por esta, pelo menos, quando o arguido é primário; esta regra só é contrariada em casos de especial gravidade; nos casos de reincidência ou de gravidade *acentuada* o Tribunal opta pela pena de prisão, ainda que privilegie, sempre que possível, uma solução que passa pela suspensão da execução da mesma, subordinada ao cumprimento por parte do condenado de determinadas injunções e regras de conduta. A opção pelo cumprimento efectivo da pena de prisão é mesmo o último recurso, apenas utilizado em casos em que os factos e a culpa do agente revestem particular gravidade.

Quanto à execução de sanções, sempre que o arguido é condenado em pena de multa tem, necessariamente, de a cumprir, uma vez que o seu não pagamento voluntário, após a

frustração da sua cobrança coactiva acarreta para o infractor a conversão automática dos dias de multa não pagos em dias de prisão (reduzidos a dois terços) que terá que cumprir.

No que concerne à pena de prisão, o condenado só poderá furtar-se ao seu cumprimento se fugir às autoridades policiais; a qualquer momento, enquanto a pena não tiver prescrito, ele poderá ser localizado e ser forçado a cumprir a respectiva pena.

Por último, quanto à pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento do agressor da residência desta, parece que a única consequência que deriva do seu incumprimento é a prática de crime de desobediência, que poderá levar o infractor a ser sujeito a novo procedimento criminal, pela prática de tal crime.

Não existe em Portugal nenhum específico *registo de agressores*.

Quanto à participação de organismos na mediação/ restauração aos níveis nacional e local e seus papéis, o legislador português não criou ainda a possibilidade de recurso a este mecanismo.

Relativamente à oportunidade ou legalidade do processo, o instituto da Suspensão Provisória do Processo, previsto no artigo 281º do Código de Processo Penal português, representa a adesão, no nosso ordenamento jurídico, ao princípio da oportunidade, pese embora predomine entre nós o princípio da legalidade. A consagração de soluções de oportunidade mitigada no sistema processual português, *maxime*, a Suspensão Provisória do Processo, apresenta vantagens, do ponto de vista político-criminal, designadamente no que concerne aos interesses da vítima, do Estado e do delinquente, em tese geral e, muito concretamente, quando em causa se encontra uma situação de violência conjugal.

A suspensão provisória do processo só poderá ser determinada pelo Ministério Público, desde que estejam verificados determinados pressupostos: que o crime seja punível com pena de prisão até 5 anos (ou sanção diferente de prisão), que tanto o arguido como o assistente concordem com a suspensão, que o arguido não tenha antecedentes criminais, que seja diminuto o grau de culpa e que seja de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. A

opção por esta solução enquadra-se no âmbito de discricionariedade do Ministério Público, podendo ele, uma vez verificados os seus pressupostos, decidir-se, ou não, pela suspensão provisória do processo, que dependerá sempre da concordância do juiz de instrução, sem a qual tudo se passará como se o Ministério Público não tivesse decidido suspender o processo, devendo este seguir os seus termos até final.

Quando esteja em causa o crime de maus tratos a cônjuge, a vítima pode, por sua iniciativa, requerer a suspensão provisória do processo, desde «que ao arguido não tenha sido aplicada medida similar por infracção da mesma natureza», hipótese que não se vislumbra para outro tipo de crimes. Não sendo a suspensão provisória do processo facto sujeito a registo, põe-se o problema de como se há-de fazer o controlo do preenchimento deste requisito.

Criticável, ainda, é a formulação algo ambígua com que foi consagrada a figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima, sobretudo no que concerne à expressão «*tendo em especial consideração a sua situação*» (a da vítima). Qual será a situação da vítima que justifica decisão no sentido da suspensão, uma vez requerida a suspensão provisória do processo?

Pese embora a confiança que se pode depositar neste instituto, do ponto de vista teórico, deparam-se graves obstáculos, do ponto de vista prático, a julgar pelo impacto prático que a suspensão provisória do processo teve desde que foi criada, pelo Código de Processo Penal de 1987, até aos dias de hoje: entre 1989 e 1995, as suspensões provisórias do processo rondavam cerca de 1% das acusações deduzidas; no período 1996-1998, rondavam os 0,30% do n.º total de inquéritos findos por ano; em 2000, em apenas 1861 processos se optou pela suspensão provisória. Estes números devem-se, entre outros factores, à necessidade de obtenção de acordo dos diversos sujeitos processuais envolvidos, mas também a uma falta de sensibilização dos magistrados judiciais para a maior utilização desta figura, razão pela qual a possibilidade de a própria vítima, independentemente da faculdade de que o Ministério Público já dispunha, poder, por sua livre iniciativa, desencadear o mecanismo da suspensão provisória do processo é um passo importante para uma possível diversão das vias de resolução de conflito tradicionais nas situações de violência conjugal.

Em relação às autoridades a quem compete a aplicação de sanções (indicando a existência de vias de recurso e a natureza dos recursos), a aplicação de sanções penais é da competência do juiz que preside à fase de julgamento. Poderão recorrer da decisão, nos termos da legislação processual aplicável: o Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido; o arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas; as partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas e aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão. Da decisão proferida por Tribunal singular recorre-se, por via de regra, para o Tribunal da Relação territorialmente competente; de decisão proferida por Tribunal colectivo recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, desde que se vise exclusivamente o reexame da matéria de direito. As Relações conhecem de matéria de facto e de direito e o Supremo apenas de matéria de direito. Os recursos de decisões finais condenatórias têm em regra efeitos suspensivos.

No que toca aos inquéritos judiciais (procedimento criminal), em Portugal, o procedimento criminal tem três fases, duas obrigatórias e uma facultativa, a saber: inquérito; instrução e julgamento. A fase facultativa é a fase intermédia, designada instrução. A fase de inquérito é *liderada* pelo Ministério Público e as duas fases seguintes são presididas por um juiz.

O procedimento criminal inicia-se com a notícia do crime, que pode ter lugar por uma de duas vias: através da apresentação de queixa pelo respectivo titular do bem jurídico protegido, no caso dos crimes semi-públicos, ou com denúncia do crime por qualquer pessoa ou entidade, no caso dos crimes públicos; a denúncia é obrigatória para as entidades policiais e para os funcionários (na acepção do artigo 386º do Código Penal), estes últimos, quanto aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

A fase de inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação. É dirigida pelo Ministério Público, pese embora

a prática de determinados actos necessite da intervenção, ou mesmo, da presidência de um magistrado judicial – o juiz de instrução. No entanto, findo o inquérito, é ao magistrado do Ministério Público que caberá a decisão de acusar ou não acusar: é ele o órgão competente para a dedução de acusação, ou para determinar o arquivamento do processo, consoante entenda, ou não, ter indícios suficientes da prática do facto pelo infractor.

A fase de instrução desenrola-se perante o juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal; visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento; tem carácter facultativo.

A fase de julgamento é presidida por um juiz; no termo desta fase surge uma sentença (ou acórdão) absolutória ou condenatória que, em princípio, põe termo ao processo.

O Tribunal materialmente competente é, em regra, o Tribunal de competência genérica, a quem compete preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro Tribunal, de acordo com o artigo 77º, n.º 1, al. a) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro), sem prejuízo da existência de juízos de competência especializada cível e criminal e de tribunais de competência específica. Só nos casos do divórcio e da separação de pessoas e bens, o Tribunal competente é sempre um Tribunal de competência especializada: o Tribunal de família. Todavia, seria de ponderar a hipótese de, no nosso ordenamento jurídico, virem a ser criados tribunais especializados aos quais fossem submetidas as questões de violência familiar ou, pelo menos, de vir a ser incluída no âmbito de competência dos tribunais de família a acção penal e civil, quando emergentes de situações de violência doméstica.

Com efeito, uma das críticas mais frequentes à intervenção judicial, neste domínio, prende-se com a fraca sensibilidade dos magistrados para o problema da violência familiar, bem como com a sua formação insuficiente neste campo. Colocam-se ainda obstáculos técnicos e logísticos: as pessoas envolvidas neste tipo de processos (e em especial as vítimas) apresentam necessidades especiais, designadamente ao nível do apoio psicológico e assistencial, bem como a necessidade de uma menor exposição pública e de maior celeridade processual.

De acordo o Código Penal, a lei penal portuguesa aplica-se a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente, numa adesão clara ao denominado princípio da territorialidade.

O sistema jurídico-penal português consagra como princípio subsidiário da aplicação da lei penal portuguesa o princípio da nacionalidade activa, isto é, mesmo que o facto seja praticado fora do território nacional, por agente de nacionalidade portuguesa, o nosso sistema jurídico considera-se competente para julgar a infracção e aplicar a sua lei penal, desde que verificados os seguintes pressupostos cumulativos: nacionalidade portuguesa do infractor; que o facto seja punível também pela legislação penal do Estado onde o facto se considerar praticado; que o agente seja encontrado em Portugal; que o crime admita extradição e esta não possa ser concedida.

Consagra também como princípio subsidiário da aplicação da lei penal portuguesa o princípio da nacionalidade passiva, isto é, mesmo que o facto seja praticado fora do território nacional, contra vítima de nacionalidade portuguesa, o nosso sistema jurídico considera-se competente para julgar a infracção e aplicar a sua lei penal, desde que verificados os seguintes pressupostos cumulativos: nacionalidade portuguesa da vítima; que o facto seja punível também pela legislação penal do Estado onde o facto se considerar praticado; que o agente seja encontrado em Portugal; que o crime admita extradição e esta não possa ser concedida.

A lei penal portuguesa não é imediatamente aplicável a infractores detidos em Portugal. Terão que encontrar-se preenchidos outros pressupostos: ou está em causa o princípio da territorialidade, ou terá que estar em causa algum princípio subsidiário da aplicação da lei penal portuguesa a factos não praticados no seu território.

A lei portuguesa só é subsidiariamente aplicável a factos praticados fora do seu território por força do princípio da protecção de interesses nacionais relevantes, pelo princípio da universalidade do bem jurídico protegido e pelo princípio da nacionalidade activa e passiva. Os casos de violência conjugal não são subsumíveis a qualquer destes princípios.

Em relação à prescrição, esta segue os prazos de prescrição do procedimento criminal, em tese geral:

- a) crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a dez anos – quinze anos;
- b) crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos – dez anos;
- c) crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo igual ou superior a um ano e inferior a cinco anos – cinco anos.
- d) dois anos, nos casos restantes.

O prazo de prescrição corre desde o dia em que o facto se tiver consumado. O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado. O prazo de prescrição só corre:

- a) nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
- b) nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;
- c) nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução.

No caso de cumplicidade atende-se sempre ao facto do autor. Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.

A prescrição do procedimento criminal interrompe-se: com a constituição de arguido; com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou com a notificação do requerimento para aplicação da

sanção em processo sumaríssimo; com a declaração de contumácia; com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição. A prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a dois anos o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo.

A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que: o procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por Tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal; o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo; vigorar a declaração de contumácia; ou sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência; o delinquento cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

No que diz respeito a procedimentos de protecção e reparação e ao seu desenvolvimento, em Portugal, não existe este tipo de processo, pelo menos, especificamente aplicável a situações de violência doméstica. A eventual protecção e reparação devida à vítima surge através do processo penal, primeiro, por via de um virtual decretamento, em relação ao arguido, de medida de coacção adequada a esse fim (de protecção), que, nesta fase, assume um carácter provisório e, depois, pela hipotética condenação do infractor em pena acessória de afastamento da residência da vítima, ou pela determinação da suspensão da execução de pena de prisão subordinada ao cumprimento pelo infractor de determinadas injunções e regras de conduta que, sendo fixadas em concreto, poderão passar pela obrigação de indemnizar a

vítima pelos danos causados e/ou pela obrigação de não se aproximar da mesma, entre outras. Por último, caso a vítima necessite (e preencha os pressupostos de que tal depende) poderá ingressar numa casa de abrigo, de acordo com as disposições previstas no Decreto Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

No que concerne à dimensão reparatória, ela ocorre também, em regra, através do processo penal. Vigora entre nós o princípio da adesão, que significa que sempre que o facto criminoso dê lugar também a responsabilização civil, o correspondente pedido de indemnização deve ser deduzido na própria acção penal. Outra hipótese da vítima se ver ressarcida dos danos por si sofridos reside no mecanismo previsto na Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto, que aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal. Os beneficiários deste adiantamento são os cônjuges vítimas de maus tratos. São três os pressupostos de que depende a concessão do adiantamento: que estejam em causa *peças* que hajam sido vítimas do crime de maus tratos a cônjuge, previsto e punido pelo artigo 152º, n.º 2 do Código Penal, que em consequência de tal crime se encontrem em situação de grave carência económica, que exista probabilidade séria da verificação dos pressupostos da indemnização. Poderá requerer o adiantamento da indemnização a própria vítima, as associações de protecção à vítima, por sua solicitação (e em sua representação) e o Ministério Público. A decisão de adiantar ou não a indemnização, bem como a fixação do respectivo montante, é determinada segundo juízos de equidade, não podendo o Estado adiantar à vítima de violência conjugal valor superior ao equivalente mensal ao salário mínimo nacional, durante o período de três meses, prorrogável por igual período e, em situações excepcionais de especial carência, por mais de seis meses.

Para o processo de adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal, no âmbito da lei n.º 129/99 é competente o Ministério da Justiça.

Independentemente da natureza pública ou semi-pública do crime, o sistema processual penal português admite que o ofendido – considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação – se constitua Assistente, sujeito processual

que, entre nós, assume a posição de colaborador do Ministério Público. No que concerne ao crime de maus tratos e, em geral, a outros crimes em que o cônjuge seja o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, ele poderá constituir-se Assistente, nos termos da lei processual penal, com os poderes nela previstos. Por outro lado, o ofendido poderá também, no âmbito do processo penal, deduzir pedido de indemnização civil, com fundamento na lesão de seus direitos ou interesses juridicamente protegidos.

O parágrafo 24 da *Resolução n.º A4-0250/97* («Resolução sobre uma campanha europeia sobre tolerância zero na violência contra as mulheres») do Parlamento Europeu, *Pede aos Estados membros que nos casos mais graves em que as vítimas estejam incapacitadas de actuar se permita às Associações de Mulheres e aos organismos institucionais competentes intervir perante os tribunais em defesa das vítimas.*

Até à entrada em vigor da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, esta questão encontrava-se resolvida no sentido da não admissibilidade deste tipo de intervenção. O artigo 12º deste diploma legal veio consagrar a possibilidade de constituição de assistente às associações de mulheres que prossigam fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de crimes, em representação da vítima no processo penal, mediante a apresentação de declaração subscrita por aquela, nesse sentido, quando estejam em causa crimes sexuais, de maus tratos a cônjuge, crimes de rapto, sequestro ou ofensas corporais. O I Plano Nacional contra a Violência Doméstica ia ainda mais longe, ao defender a possibilidade de constituição de assistente a estas associações *salvo oposição da vítima ou de quem legalmente a represente.* Ainda não existe alteração legislativa neste sentido.

Ao abrigo da Lei n.º 61/91, as associações de mulheres, podem ainda, em representação das vítimas, deduzir o pedido indemnizatório, nos termos previstos na legislação aplicável e requerer o adiantamento pelo Estado da indemnização, quando o cônjuge vítima não se encontre em condições físicas e/ou psicológicas de intervir, de per si, no processo, ou desencadear ele próprio os mecanismos legais ao seu dispor, tendentes à obtenção de uma indemnização.

Parece, todavia, que o legislador deveria ter consagrado este direito de intervenção não só para as associações de mulheres, mas para as associações de apoio à vítima, de uma maneira geral, como acontece ao abrigo da Lei n.º 129/99 de 20 de Agosto – que aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal – que garante, no seu artigo 3º, al. b), às associações de protecção à vítima (não já às associações de mulheres) legitimidade para requerer o adiantamento da indemnização, por solicitação e em representação da vítima.

ESPAÑA⁷

As relatoras espanholas informaram que o conceito de violência doméstica em Espanha está necessária e estruturalmente inserido no conceito de *violência de género*, isto é, dentro do conceito da violência que se produz na sociedade contra as mulheres no geral, pelo simples facto de serem mulheres, sendo que a origem da mesma é o exercício de poder, da submissão e do controlo masculino sobre a pessoa que considera sua propriedade, sendo sua esposa ou companheira marital. Referiram ainda que este conceito de violência doméstica, tido geralmente em Espanha, nos últimos anos tem-se difundido e ampliado, estendem-se a todos os membros da unidade familiar, por exemplo, aos filhos do casal, pais, avós, etc. As relatoras ligaram os seus relatórios preliminares ao conceito de violência doméstica aplicável apenas às mulheres, em relações de conjugalidade, vinculadas ao pensamento dos movimentos feministas em Espanha, pelo que entenderam que seria importante definir também a violência de género, através de cujo conceito se poderá chegar ao de violência doméstica. Assim, e usando a definição do artigo 1 da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, esta é todo o acto de violência baseado na pertença ao sexo feminino que tenha ou possa vir a ter como resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como ameaças de tais actos, coacção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na privada. Neste

⁷ Extraído dos relatórios preliminares das relatoras espanholas.

contexto, as relatoras indicaram que a violência doméstica implica múltiplas modalidades, ou tipologias, como a morte, as agressões físicas, psicológicas, sexuais, violência económica, coacção, ameaças, humilhações, injúrias, entre outras.

Assim, e tendo em consideração o que o sistema jurídico e penal espanhol prevê, os actos que estão tipificados pelo Código Penal e dão forma à violência doméstica são:

- a) mau trato psíquico e físico. Enquadra-se nos tipos penais de delito de lesões, maus tratos habituais e suas correlativas faltas.
- b) Mau trato psíquico. Enquadra-se nos delitos contra a integridade moral, injúrias, ameaças, coacção e suas correlativas faltas.
- c) Mau trato sexual. Enquadra-se nos delitos contra a liberdade sexual.
- d) Mau trato económico. Enquadra-se nos delitos de abandono da família e de não pagamento de pensões, não existindo, neste caso, correlativas faltas.

As relatoras advertiram que para entender estes tipos, convinha diferenciar, ao nível do Código Penal espanhol, delitos e faltas. Isto porque esta diferenciação implica que para alguns delitos, cuja gravidade é maior que as faltas, a pena máxima pode chegar aos vinte e cinco anos de prisão, enquanto que a pena máxima a impor às faltas pode ir até seis fins de semana. Por outro lado, as faltas não supõem antecedentes penais, enquanto que os supõem os delitos. A estes caberá ainda aplicar agravante de reincidência, que tem consequências na pena, já que significa que a reiteração de uma conduta agrava a pena. Até à reforma penal do passado dia 30 de Setembro deste ano de 2003, cabia distinguir entre estes dois tipos de infracções para os ilícitos relacionados com a violência doméstica. Actualmente, com a reforma de diversos artigos do Código Penal introduzida mediante a Lei Orgânica 11/2003, de 29 de Setembro, de medidas concretas em matéria de segurança, violência doméstica e integração social de estrangeiros, a tipificação de condutas relativas a maus tratos físicos e psíquicos mudou para:

- a) as condutas consideradas até esta reforma como faltas de lesões cometidas em situação de

violência doméstica passaram a considerar-se delito; b) o delito de mau trato habitual, ou reiterado, ampliou o leque de possíveis vítimas, impondo a privação de licença de porte de arma aos agressores, bem como a possibilidade de o juiz ou tribunal determine a privação do exercício do poder paternal, tutela, curatela, guarda ou acolhimento.

Os maus tratos físicos e psíquicos enquadram-se, então, nos delitos, mais especificamente nos delitos contra a vida. O primeiro referido pelas relatoras e que pode ocorrer, em situação extrema, em casos de violência doméstica é o de homicídio. O artigo 138 estabelece que *Aquele que matar outrém será castigado, como réu castigado, como réu de homicídio, com a pena de prisão de dez a quinze anos.* Existe um tipo mais grave de homicídio: o de assassinato, contemplando os artigos 139 e 140 do Código Penal, em que estabelecem circunstâncias que agravam a pena: *Será castigado com pena de prisão de quinze a vinte anos, como réu de assassinato, aquele que matar a outro concorrendo alguma das circunstâncias seguintes: 1.ª com alevosia; 2.ª por pagamento, recompensa ou promessa; 3.ª com maldade, aumentando delibera e inumanamente o sofrimento do ofendido. Quando um assassinato concorram mais de uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, impor-se-ão a pena de prisão de vinte a vinte e cinco anos.*

Quanto ao delito de lesões, no qual se enquadra o mau trato psíquico e físico a), este está presente no artigo 147 do Código Penal espanhol, que estabelece que: *Quem, por qualquer meio ou procedimento, causar a outrém uma lesão que prejudique a sua integridade corporal ou a sua saúde física ou mental, será castigado como réu de lesões com pena máxima de seis meses a três anos, sempre que a lesão requeira?? Para a sua sanidade, além de uma primeira assistência facultativa, tratamento médico ou cirúrgico. A simples vigilância ou seguimento facultativo do curso da lesão não se considerará tratamento médico. Bem como Com a mesma pena será castigado o que, no prazo de um ano, tenha executado quatro vezes a acção descrita no artigo 617 deste Código. E que Não obstante, o feito descrito no apartado anterior será castigado com a pena de prisão de três a seis meses ou multa de seis a doze anos, quando seja de menor gravidade, atendidos o meio empregue e o resultado produzido.*

Os elementos do tipo neste caso vêm configurados pelos seguintes aspectos: que a pessoa tenha sofrido uma lesão: entende-se por lesão um dano na integridade corporal ou na saúde

física ou mental. Que, além de ter sido atendida medicamente, necessite de tratamento médico ou cirúrgico. Este tratamento deve consistir em estar submetido a um sistema ou método curativo. Que a repetição de lesões consideradas leves (sem necessidade de um tratamento médico cirúrgico ou sem produzir uma limitação na integridade corporal ou na saúde física ou mental), se dê ao longo de um ano quatro vezes. E que se considerem as lesões leves pelo dano produzido ou meio empregue para as produzir.

O artigo 148 do mesmo texto legal estabelece uma agravante, atendendo ao resultado do risco produzido, por exemplo a utilização de armas, e se a vítima é menor de idade. Os artigos 149 e 150 fazem referência aos casos em que as lesões provocam a inutilidade ou a perda de um órgão.

As relatoras referiram também a figura do delito de mau trato físico e psicológico e de ameaças. A reforma do Código Penal de 29 de Setembro de 2003, introduziu uma nova redacção do artigo 153 do Código Penal espanhol, que deu lugar à conversão das faltas de mau trato em delito, com agravamento da pena e com unificação do mau trato físico e psicológicos e psíquicos com as ameaças quando produzidos pelo mesmo autor, cônjuge ou ex-cônjuge ou pessoas em situações análogas. O texto refere que *Aquele que por qualquer meio ou procedimento causar a outrém prejuízo psíquico ou uma lesão não definidos como delito neste Código, ou golpear ou maltratar de obra a outro sem causar-lhe lesão, ou ameaçar a outrém de modo leve com armas e outros instrumentos perigosos, quando em todos estes casos o ofendido for alguma das pessoas às quais se refere o artigo 173.2, será castigado com a pena de prisão de três meses a um ano ou a trabalhos em benefício da comunidade de 31 a 80 dias e, em todos os casos, privação de licença de porte de arma de um a três anos, assim como, quando o juiz ou tribunal o considere adequado ao interesse do menor ou incapaz, inibição especial para o exercício do poder paternal, tutela, curatela, guarda ou acolhimento. Impor-se-ão penas em dobro quando o delito se realize na presença de menores. Ou utilizando armas, ou tenha lugar no domicílio comum ou no domicílio da vítima, ou se realize quebrando uma pena das contempladas no artigo 48 deste Código ou uma medida cautelar ou de segurança da mesma natureza.*

Desta nova redacção se infere que: a) o delito de mau trato não requer lesão, basta que se realize com uso de violência física, psíquica ou de ameaças; b) que o delito não requer um carácter habitual ou reiteração das condutas; c) e que dentro da penalidade se inserem duas penas contempladas no Código Penal como penas acessórias de carácter geral e que estão expressamente previstas, como são a de inibição da licença de porte de arma e a inibição do exercício do poder paternal, tutela, curatela, guarda ou acolhimento. Esta última pena facultativa para o juiz ou tribunal, segundo as relatoras foi reclamada durante muitos anos pelo movimento feminista espanhol, através das suas organizações não governamentais de mulheres.

Quanto à falta de lesões e mau trato, as relatoras referiram que estes se encontravam contemplados no artigo 617 do Código Penal espanhol. Com a reforma penal do passado dia 30 de Setembro de 2003, suprimiu-se a falta de mau trato, e introduziu-se uma modificação na falta de lesões através do artigo 147.1 e 147.2 do Código Penal, no qual se contempla que a reiteração de quatro faltas durante um ano se converte automaticamente em delito de lesões. As relatoras referiram, contudo, que poderão levantar-se sérias dificuldades na sua aplicação, visto que será difícil às vítimas provar que, durante um ano, foram vítimas essas quatro vezes.

Quanto à falta de lesões, o primeiro parágrafo do artigo, estabelece: *Aquele que por qualquer meio ou procedimento causar a outro uma lesão não definida como delito neste Código será castigado com pena de prisão de três a seis fins de semana ou multa de um ou de dois meses.* A falta de lesões, também como o delito requer uma limitação física ou psíquica, mas a diferença do delito não requer que o dano causado requeira tratamento médico ou cirúrgico. As relatoras referiram que, geralmente, trata-se de pontapés, empurrões, e outros actos similares.

A diferença neste caso entre o delito e falta é que enquanto o delito requer habitualidade, ou reiteração, a falta não.

A falta de mau trato encontrava-se contemplada no segundo parágrafo do artigo 617, depois da reforma penal passou a figurar como delito de mau trato, contemplado no artigo 153 do Código Penal, como agravamento da pena correspondente.

Quanto ao delito contra a integridade física e moral, as relatoras informaram que foi introduzido pelo Código Penal de 1995, estabelecendo-se no seu artigo 173, relativo ao prejuízo da integridade moral, ao qual se juntou, com a reforma penal do passado dia 29 de Setembro de 2003, o exercício da violência física e psíquica de maneira habitual, como delito contra a integridade física e moral, no parágrafo 2 do mesmo artigo.

O artigo 173.1 estabelece que: *O indivíduo que inflija a outra pessoa um tratamento degradante, menosprezando gravemente a sua integridade moral, será castigado com uma pena de prisão de seis meses a dois anos.* Já no parágrafo 2 do mesmo artigo, repete-se, com modificação, o antigo delito de mau trato habitual contemplado no artigo 153 e introduzido com a reforma do Código Penal de 1989, pela Lei Orgânica 3/89, de 21 de Junho, que desde então se tem mantido com algumas modificações no artigo 153 do Código Penal, com a finalidade de fazer frente à *deficiente protecção dos membros fisicamente mais débeis do grupo familiar frente a condutas sistematicamente agressivas de outros membros do mesmo.*

Na última reforma do Código Penal, produziu-se nova modificação deste tipo penal, e mudou-se o seu número (para ser, agora, artigo 173.2), passando a fazer parte do Título VII, das torturas e outros delitos contra a integridade moral. As relatoras referiram que se trata do resultado das insistências das organizações de mulheres espanholas no sentido da mudança.

Integralmente, diz o artigo 173.2: *Aquele que habitualmente exerça violência física sobre quem seja ou tenha sido seu cônjuge ou sobre pessoa que esteja ou tenha estado ligada a ele de forma estável por análoga relação de afectividade ou sobre os descendentes, ascendentes ou irmãos por natureza, adopção ou afinidade, próprios ou cônjuge ou convivente, ou sobre os menores ou incapazes que com ele convivam ou se achem sujeitos*

ao seu poder paternal, tutela, curatela, acolhimento ou guarda de facto do cônjuge ou convivente, ou sobre pessoa amparada por qualquer outra relação pela qual se encontre integrada no núcleo da sua convivência familiar, assim como sobre pessoas que por especial vulnerabilidade se encontram submetidas a custódia ou guarda em centros públicos ou privados, será castigado com a pena de prisão de seis meses a três anos, inibição de licença de porte de arma de dois a cinco anos e, em caso específico, quando o juiz ou tribunal o considere adequado ao interesse do menor ou incapaz, inibição do exercício do poder paternal, tutela, curatela, guarda ou acolhimento por tempo de um a cinco anos, sem prejuízo das penas que puderem corresponder ao delitos ou faltas em que se tenham concretizado os actos de violência física ou psíquica. Impor-se-ão as penas em dobro quando algum dos actos de violência se perpetrem na presença de menores, ou utilizando armas, ou tenham lugar no domicílio comum ou no domicílio da vítima, ou se realizem quebrando uma pena das contempladas no artigo 48 deste Código ou uma medida cautelar de segurança ou proibição da mesma natureza.

A característica deste preceito é que estamos diante um delito próprio e específico do âmbito das relações familiares. O elemento essencial consiste na reiteração do exercício da violência física ou psíquica, com independência do resultado material em que cada caso se produza. Portanto, continua o concurso de delitos com lesões com outro tipo de delitos em função do resultado material que resulte dos actos.

Neste novo preceito contempla também de maneira específica, do mesmo modo que no anterior artigo 153, o conceito de habitualidade *Para apreciar a habitualidade a que se refere o parágrafo anterior, atender-se-á ao número de actos de violência que sejam provados, assim como a proximidade temporal dos mesmos, com independência de que a dita violência se tenha exercido sobre a mesma ou diferentes vítimas das que se encontram compreendidas neste artigo, e de que os actos violentos tenham sido ou não objecto de sentença em processos anteriores.*

Além disto, continua mantendo-se a mesma categoria de sujeitos activos do delito já prevista – o convivente, o ex-convivente, introduzindo a nova reforma uma nova categoria de sujeitos activos: sujeitos de relações como o namoro, por exemplo.

Resumindo, as relatoras referiram que as modificações introduzidas nesta reforma são: a) introdução de novas categorias de sujeitos passivos do delito (*qualquer outra pessoa amparada em qualquer outra relação pela qual se encontre integrada no núcleo da sua convivência familiar*); b) a

introdução expressa dentro do tipo penal na penalidade prevista de penas de inibição para do exercício do exercício do poder paternal, tutela, curatela, guarda ou acolhimento e a pena de inibição de licença de porte de arma; e, por fim, c) o agravamento da pena por várias razões: quando os actos se cometam na presença de menores, quando sejam utilizadas armas, quando os actos se cometam no domicílio comum ou no domicílio da vítima e quando os actos quebrem alguma pena imposta anteriormente das que são contempladas no Código Penal como medidas cautelares de segurança.

No entender das relatoras, esta reforma é muito importante, sobretudo porque contempla um agravamento em razão das circunstâncias previstas, o que também identificam como sendo uma reclamação histórica do movimento feminista espanhol.

As relatoras passaram a referir as infracções penais nas quais se enquadram as condutas consistentes em maus tratos de tipo psíquico, no âmbito da violência doméstica.

Assim, e quanto aos delitos por injúrias, ameaças e coacções, estão contemplados no Código Penal espanhol, nos seus capítulos XI e VI, como sendo delitos contra a honra e liberdade. O delito de injúrias tipificado no artigo 208 estabelece: *toda a acção ou expressão que lesione a dignidade de outra pessoa depreciando a sua reputação ou atentando contra a sua própria estima.*

Apenas serão constituídas delito, as acções que pela sua natureza, efeitos e circunstâncias sejam consideradas dentro do conceito público como sendo graves.

As relatoras consideraram importante sublinhar que, segundo o artigo 215 do Código Penal espanhol, é requerida uma queixa por parte da pessoa ofendida pelo delito ou pelo seu representante legal. O delito de ameaça tipificado no artigo 169 estabelece: *Aquele que ameaçar outro causando-lhe a ele, à sua família ou a outras pessoas às quais esteja intimamente ligado danos que constituam delitos de homicídio, lesões, aborto, actos contra a liberdade, torturas, actos contra a integridade moral, à liberdade sexual, à intimidade, à honra, ao património e à ordem sócio-económica.* A sanção depende de que para evitar esse mal lhe seja exigido ou posta outra condição, ou que a ameaça não seja condicional.

O delito de coacções tipificado no artigo 172, segundo o qual é praticada a dita conduta. *Aquele que sem estar legitimamente autorizado impede o outro de forma violenta em fazer o que a Lei não proíbe ou que o force a fazer o que não quer seja justo ou injusto.* As coacções são igualmente um atentado contra a liberdade desde que utilizando a violência: se se impede o outro de fazer o que a Lei não proíbe; se se impõe a alguém fazer o que não quer, seja justo ou injusto; se for mediante o uso da violência física, embora também se contemple a psíquica.

Quanto às infracções relacionadas com estes delitos, estão contempladas no artigo 620, desde que a ameaça, injúria, coacção ou humilhação sejam de carácter leve. Por consequência a diferença no tipo de delito pode estabelecer-se em função da intensidade ou gravidade da acção, sendo suposto que não foram atingidas a liberdade ou tranquilidade da pessoa atingida. Relativamente a este artigo, as relatoras salientaram ser importante reparar na recente modificação introduzida pela Lei Orgânica 14/1999, de 9 de Junho, em virtude da qual se reformou o até então parágrafo final e se incluiu um novo parágrafo, o qual passou a ser o último, ficando o teor dos mesmos a figurar da seguinte forma: (...) *Quando o ofendido for alguma das pessoas às quais se refere o artigo 153, a pena será de prisão de dois a quatro fins de semana ou à multa de dez a vinte dias, tendo em consideração a possível repercussão económica que a pena imposta possa ter sobre a própria vítima ou sobre o agregado familiar. Neste casos não será exigida a queixa a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, excepto para perseguição das injúrias.*

Na anterior forma é muito importante ter em conta que desapareceu o requisito de exigência da queixa por parte da pessoa atingida, à excepção das injúrias, o que implica a possibilidade de apresentação de queixa por parte de qualquer pessoa que uma forma ou outra tenha tido conhecimentos dos factos.

Consequentemente, e em relação às formas penais mencionadas, tanto para os delitos como para as infracções, considera-se de especial relevância: que na queixa se faça referência

expressa das palavras, expressões, frases, que tenham sido dirigidas à pessoa da vítima, já que daí vai depender em grande parte a determinação do tipo de pena a aplicar bem como a intensidade ou gravidade da infracção; que se faça igualmente constar se foi utilizado algum tipo de armas, instrumentos ou objectos similares no momento em que se cometeu o acto ilícito; e se o agressor tem em seu poder armas que possa utilizar em futuras ocasiões contra a vítima, e nesse caso que possui licença de porte e uso de armas. Na suposição de existirem ameaças e coacções e seja recebida a queixa, mesmo que não seja apresentada pela própria vítima.

As relatoras referiram também as condutas nas quais consistem os maus tratos de tipo sexual, nesse âmbito temos que considerar os seguintes tipos penais. Quanto aos delitos contra a liberdade sexual, pretendeu-se que, por parte do legislador, se adequassem os benefícios penais ao benefício jurídico protegido, em que não é somente importante a *honestidade da mulher*, como se considerava antigamente, mas também a sua própria liberdade sexual.

A mulher deixou de ser o sujeito passivo e o perdão ao ofendido não se extingue nem na acção nem na responsabilidade penal.

Sem fazer uma análise pormenorizada, apenas *a título ilustrativo*, as relatoras mencionaram que é de salientar que o actual Código Penal espanhol se encontra em conformidade com a reforma efectuada mediante a Lei Orgânica 11/1999, de 30 de Abril, que modificou em grande parte o seu articulado. Assim, o delito de agressão sexual cuja base se descreve no artigo 178, estabelece que: *Aquele que atentar contra a liberdade sexual de outra pessoa, com violência ou intimidação, será castigado como responsável de agressão sexual, com pena de prisão de um a quatro anos.*

O artigo 179, estabelece especificamente, o delito de violação o qual é punido com pena de prisão de seis a doze anos, admitindo que ocorreu agressão sexual com penetração por via vaginal, anal ou oral, ou introdução de objectos por alguma das duas primeiras vias.

O delito de abuso sexual que basicamente se descreve no artigo 181 do Código Penal, estabelece que: *Aquele que sem violência ou intimidação e sem que exista consentimento, efectuar actos que*

atentem contra a liberdade ou indemnidade sexual de outra pessoa, será punido como responsável de abuso sexual, com pena de prisão de um a três anos ou multa de dezoito a vinte e quatro meses.

Para efeitos do mencionado anteriormente, consideram-se abusos sexuais não consentidos os que sejam efectuados com menores de treze anos, com pessoas com perda de sentidos ou com deficiências mentais.

Será aplicada a mesma pena mesmo que seja obtido consentimento, mas se prevalecer uma manifesta situação de superioridade que limite a liberdade da vítima.

A agressão distingue-se fundamentalmente do abuso sexual em que a conduta não consentida e atentada contra a liberdade e indemnidade do ofendido, se efectue mediante o uso da violência ou intimidação, neste caso encontramos-nos perante um delito de agressão sexual, ou sem ela nesse caso estaremos perante um delito de abuso sexual.

Quanto ao delito por abuso sexual, as relatoras destacaram ser importante atentar na idade de treze anos, alterada pela reforma da já referida Lei Orgânica 11/99, de 30 de Abril, do Código Penal espanhol, já que nela se estabelece o consentimento por parte da pessoa menor de idade na nossa legislação penal para os abusos sexuais.

Para dar seguimento a estes delitos é necessária a apresentação de uma queixa por parte da pessoa atingida segundo o artigo 191 do Código Penal espanhol. Por consequência, e relativamente aos modelos penais descritos, considera-se de especial relevância: dirigir a vítima a um serviço médico a fim de proceder ao seu exame de forma urgente e antes que desapareçam os possíveis vestígios do delito; recolher qualquer efeito ou prova, que pode ser, roupa interior da vítima, instrumentos utilizados; aquando da declaração da vítima fazer constar a relação com o agressor; se ocorreu violência ou algum acto de intimidação; se foram utilizadas armas ou qualquer tipo de instrumento similar.

Relativamente aos delitos pertencentes ao capítulo de mau trato económico, consideraram as relatoras importante referir que o Código Penal espanhol contempla, dentro do capítulo de delitos contra os direitos e deveres familiares, os delitos de abandono da família.

Segundo o artigo 226, *Aquele que deixar de cumprir com os deveres legais de assistência inerentes ao poder paternal, tutela, guarda ou acolhimento familiar, ou de prestar a assistência legal necessária, estabelecida para o sustento dos seus descendentes ascendentes ou cônjuge, que sejam necessários, será castigado com uma pena de prisão de oito a vinte fins de semana.*

O juiz ou o Tribunal poderá decretar ao réu a pena de incapacidade especial para o exercício do direito paternal, tutela, guarda ou acolhimento familiar pelo tempo de quatro a dez anos.

Já no artigo 227, especifica-se a falta de pagamento de pensões da seguinte forma: *Aquele que deixar de pagar durante dois meses consecutivos ou quatro interpolados qualquer tipo de prestação económica a favor do seu cônjuge ou dos seus filhos, previamente estabelecida em convénio judicialmente aprovado o em resolução judicial, nos casos de separação legal, divórcio, declaração de nulidade matrimonial, processo de filiação ou processo de pensão de alimentos para os seus filhos, será castigado com uma pena de prisão de oito a vinte fins de semana.* Com a mesma pena será castigado aquele que deixar de pagar qualquer outra prestação económica estabelecida de forma conjunta ou única nos casos previstos no parágrafo anterior. A reparação do dano proveniente do delito implicará sempre o pagamento das quantias em dívida.

São estes delitos de omissão, de efeitos permanentes e semi públicos, uma vez que necessitam de uma queixa por parte da pessoa agredida ou do seu representante legal, ou pelo Ministério Público quando se trata de uma pessoa menor de idade, incapacitada ou inválida. Para estes delitos não produz efeito o perdão ao ofendido, que anteriormente previa a mesma instrução. Estes delitos são extensíveis aos filhos existentes dentro ou fora do matrimónio. A diferença entre um e outro, está em que no primeiro têm-se em consideração o abandono dos deveres de assistência num sentido amplo, e no segundo refere-se à desistência do dever de prestação económica reconhecida mediante sentença judicial nos casos de separação, divórcio,

declaração de nulidade, processo de filiação ou processo de pensão de alimentos a favor dos seus filhos.

As relatoras referiram a existência de uma lei relativa ao apoio às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual. Esta lei, a Lei 35/1995, de 11 de Dezembro, de ajudas e assistência a vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual, nasceu para expressar um reconhecimento, no Código Penal espanhol, da figura da vítima de um delito. Surgira a necessidade de prestar apoio às vítimas de terrorismo com carácter prioritário num primeiro momento e às vítimas de violência de género e a todas as vítimas de delitos de delitos violentos em Espanha.

Esta lei estabelece um sistema de apoios públicos em benefício das vítimas directas e indirectas de delitos dolorosos e violentos cometidos em Espanha, resultando morte ou lesões corporais graves ou de danos graves na saúde física ou mental, e às vítimas de delitos contra a liberdade sexual, ainda que se cometam sua violência.

Esta lei tão somente contempla ajudas de carácter económico para as vítimas. Estabelece que pessoas são consideradas vítimas directas e indirectas, o conceito de danos e lesões, a quantia das ajudas, as incompatibilidades com outras ajudas e o modo e prazo para as solicitar.

As relatoras consideraram também importante referir o especial relevo da chamada *Ordem de protecção das vítimas de violência doméstica* espanhola. Esta foi aprovada no passado dia 31 de Julho de 2003, por consenso de todos os grupos parlamentares, uma vez que foi rejeitado por maioria absoluta pelo grupo popular em todas as câmaras um Projecto Lei Integral contra a Violência de Género apresentado em Setembro de 2002. A *Ordem de protecção* contempla a possibilidade de que o Juiz de Instrução ou a instância da vítima ou da pessoa que tenha com ela alguma relação familiar (por exemplo, filhos, pais, etc.) ou do Ministério Público, possa solicitar para a vítima medidas de protecção de tipo penal e civil.

Relativamente às medidas de tipo penal, podem ser acordadas medidas cautelares de afastamento do agressor em relação à sua vítima.

As medidas de carácter civil têm uma vigência de trinta dias prorrogáveis por outros trinta e consistem na atribuição do usufruto do domicílio familiar, determinação do regime de custódia, visitas, comunicação e permanência com os filhos, determinação do regime de prestação de pensão de alimentos, assim como qualquer decisão que se considere oportuna a fim de afastar o menor de algum perigo ou para lhe evitar prejuízos.

Além disso, está previsto um sistema de coordenação entre as instituições e o registo central de queixas, o que permitirá uma maior rapidez no seguimento do delito e da acumulação de queixas ao mesmo julgado. Nesse sentido, e apesar de as relatoras valorizarem como positiva esta modificação legislativa, é sua opinião que seria mais adequada a aprovação de uma Lei Integral contra a Violência de Género.

Quanto aos aspectos jurídicos processuais em Espanha, uma vez analisadas as principais infracções no âmbito da violência doméstica, e a fim de terminar este capítulo, as relatoras consideraram importante tratar determinados aspectos relacionados com o processo, pelo que entendemos imprescindível ter em consideração que em primeiro lugar há que assinalar a dificuldade em detectar os delitos cometidos no âmbito familiar, pelas circunstâncias do local em que ocorrem. Assim, grande parte dos acontecimentos ocorrem dando aproveitamento à intimidade do lar. Longe dos olhares de terceiras pessoas, alheias aos próprios membros da unidade familiar.

Não obstante, uma vez que estas infracções, à excepção dos delitos contra a liberdade sexual, podem ser denunciadas por qualquer pessoa que tenha conhecimento dos factos, o que implica a necessária recolha da queixa por parte da Polícia, corpos ou forças de segurança com independência de quem a formule.

De modo semelhante, nestes casos e, pelos mesmos motivos anteriormente referidos, as relatoras consideram que se deve atentar na importância da prova, sempre que depois da *dura peregrinação* pela qual atravessa a mulher nas diferentes fases e instâncias judiciais, há um número considerável de sentenças que concedem a absolvição por falta de provas. Neste caso,

são de primordial importância as diligências da investigação e recolha de provas efectuada pela Polícia.

Por isso, e dada a dificuldade na prestação de provas, na situação em que nos encontramos, é necessário dar um tratamento mais cuidado aos testemunhos da vítima e á recolha das provas. Entre as diligências referidas são prioritárias: aceitar a declaração da vítima e todas as pessoas , tais como, vizinhos, familiares, que possam fornecer alguma informação com vista ao esclarecimento dos factos;

inspecção ocular ao local dos acontecimentos, a fim de fazer constar no relatório o estado do local onde foi cometido o delito e proceder à recolha que qualquer instrumento ou causas relacionados com o delito; indagar sobre a possível existência de actos de violência anteriores e em caso afirmativo indagar se existem denúncias já formuladas o diligências efectuadas anteriormente.

Quanto referentes ao procedimento da denúncia, as relatoras referiram que os maus tratos citados e especificados anteriormente, a saber, lesões, maus tratos habituais, à excepção dos delitos contra a liberdade sexual, e dos delitos por abandono de família, consideram-se um delito público, pelo que qualquer profissional que tenha conhecimento da existência do mau trato fica obrigado a denunciá-lo, exceptuando-se o previsto pelo segredo profissional , na lei de Juízo Criminal. Nesse sentido, o artigo 284 estabelece que assim que a Polícia tenha conhecimento de um delito público, neste caso maus tratos, deve comunicá-lo à autoridade judicial ou ao Ministério Público.

Este conhecimento inclui a informação através de aviso telefónico à Polícia, seja pela própria interessada, por vizinhos, familiares ou qualquer pessoa que esteja a ter conhecimento dos factos.

Relativamente às questões referentes à denúncia e recepção da declaração da vítima, as relatoras informaram que é necessário fazer constar na denúncia: os dados de identificação da vítima e do agressor; o vínculo ou relação de parentesco entre os dois, tanto no caso da

relação ainda subsistir ou não, uma vez que é frequente atender estes casos mesmo no caso do casal se ter desfeito por parte do ex-marido ou ex-companheiro; a existência de actos de violência anteriores e, em caso afirmativo, fazer a identificação do das datas em que ocorreram, com que frequência, e se existem denúncias anteriores ou diligências judiciais; a existência de testemunhas; quais os meios empregues para a identificação do delito; e as frases ou expressões proferidas pelo agressor.

Quanto às questões referentes às diligências de investigação dos factos, as relatoras referiram que, a fim de munir o processo de consistência e a fim de proceder à recolha de dados e provas que conduzam ao esclarecimento dos factos é fundamental cumprir determinados requisitos. Em primeiro lugar, é necessário receber a declaração da vítima; para depois receber a declaração de qualquer pessoa que possa ter conhecimento dos factos, a saber, vizinhos, familiares, amigos. Depois deve fazer-se inspecção ocular do local onde ocorreram os factos, bem como recolher os instrumentos ou provas relacionadas com o delito. No atestado, devem incluir-se os resultados de todas estas diligências.

A última circular emitida pela Secretaria de Estado da Segurança do Ministério do Interior espanhol, a circular 2/1998, refere algumas indicações com obrigatoriedade para os corpos e forças de segurança do Estado, estando algumas delas já previstas em circulares anteriores. Entre elas será necessário recordar que: se devem evitar atitudes que possam dissuadir as mulheres denunciantes de efectuar as suas denúncias de todos os factos do delito do qual foram vítimas; que nas dependências policiais, terá que se evitar que a mulher que tenha sido objecto de maus tratos partilhe do mesmo espaço físico com o presumido agressor, e também que se mantenha fora da presença de outras pessoas nas referidas dependências; que atendimento às mulheres, far-se-á preferencialmente por pessoal especializado que pertença aos (SAM) Serviço de Atendimento à Mulher, da Polícia Nacional) e EMUNES (Equipas Mulher-Menor da Guarda Civil), formadas dentro do possível por mulheres, com formação específica e adequada para as funções a desenvolver. Não sendo possível, o atendimento será efectuado pelo pessoal mais qualificado da Policia Judiciária, que se vai encarregar da

investigação. Que se deve informar da possibilidade de aceder à assistência e ajudas previstas na Lei 35/95, de 11 de Dezembro de ajudas e assistência às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual, bem como os tramites a seguir para obter tais serviços.

A actuação não se pode centrar unicamente no trabalho de investigação e protecção da vítima objecto do delito ou de comportamentos violentos, mas também tem que actuar nas situações em que a detenção e prevenção impeçam que tais condutas violentas cheguem a ocorrer.

Quando for efectuada uma denúncia, deverá averiguar-se se o presumível agressor tem posse de licenças ou autorizações, bem como as armas que supostamente lhe estão atribuídas, apreendendo as mesmas. Caso não sejam entregues de forma voluntária deverá informar-se a autoridade judicial para que adopte as medidas necessárias.

Quando exista mais de uma denuncia por parte da vítima, serão sempre efectuados os tramites necessários à nova denúncia, sem prejuízo das diligências já efectuadas anteriormente. Neste caso, será elaborado um relatório em que se fará constar um resumo das diligências que se tenham feito anteriormente, fazendo referências dos Juizes a quem foram entregues as mesmas. No casos de mulheres casadas ou em situação de união de facto, que solicitem protecção porque se confrontam com ameaças ou coacções que as impeçam de entrar sem risco no seu domicilio, far-se-á o seu acompanhamento, sem necessidade de pedir autorização judicial, uma vez que ambos os moradores têm os mesmos direitos podendo dar autorização para que se entre no seu domicilio.

Manter-se-á uma comunicação permanente entre a vítima e o funcionário que tenha feito o atendimento e a recepção da denúncia, a fim de ser informada das medidas de suspensão ou privação de liberdade adoptadas relativamente ao seu agressor, ou da desistência de distanciamento da mesma, a fim de serem tomadas medidas preventivas que se considerem mais adequadas. Também se manterá informada a pessoa interessada relativamente ao estado das investigações.

Será necessária a coordenação com outras instituições, tais como autoridades judiciais, sociais e sanitárias, com a finalidade de prestar um tratamento integral relativamente a todos os assuntos referentes ao caso.

Será elaborada uma estatística que contenha os dados referentes à violência doméstica e agressões contra a mulher, a fim de permitir um melhor conhecimento da realidade e da adopção de medidas para um tratamento adequado no âmbito policial.

Da análise sobre as actuações dos funcionários que pertencem aos corpos e forças de Segurança do Estado, salienta-se que a forma de actuação é muito deficiente relativamente às funções exigidas em matéria de violência de género desde há vinte anos: investigação do delito; protecção à vítima; recolha de dados estatísticos.

Segundo as relatoras, no seguimento de um grande trabalho que começou em Espanha em 1984 com envolvimento do Ministério fiscal, relativamente à violência contra as mulheres no âmbito familiar, no qual se marcam objectivos e linhas de trabalho concretas, no ano de 1998, recolhem-se de uma forma mais precisa algumas directrizes de carácter obrigatório na função de promover a acção da justiça na defesa pela legalidade, dos direitos das cidadãs e do interesse público tutelado pela lei, procurando a satisfação do interesse social perante os tribunais.

A partir deste ano, separa-se o conceito de hábito e de reincidência, deixando de um lado a exigência anterior de que o sujeito tinha sido condenado por delitos da mesma natureza, exigindo-se que o sujeito activo tenha levado a cabo três ou mais actos de violência sobre as pessoas descritas no caso, de forma continuada ou com proximidade no tempo.

As relatoras recordaram as obrigações exigidas pela Fiscalização Geral do Estado aos seus subordinados relativamente ao tratamento da violência de género no âmbito familiar: um rápido seguimento e tramitação destes casos sobretudo quando se trate de pessoas menores ou incapacitadas; fazer com que o julgamento se realize com as necessárias garantias processuais, permitindo e executando a prática das provas pertinentes, assim como estar atento ao cumprimento das resoluções judiciais. Na situação em que os factos foram praticados por uma mesma pessoa e nos casos em que existam menores, deverão ser postas em prática acções apropriadas para perseguir o possível delito de abandono da família e solicitar a privação do poder paternal; bem como retirar da sua investigação, as provas deficientes que possam

ocorrer nestes processos; e fazer uma estatística anual detalhada de todos os processos por delitos e infracções, que tenham por objecto lesões e maus tratos a mulheres, para poder conhecer a realidade social do problema.

As relatoras são da opinião que por parte da Fiscalização Geral existe uma prática deficiente relativamente ao tempo de actuação nos assuntos referentes à violência doméstica: falta de celeridade no procedimento; falta de investigação; a não solicitação da qualificação do delito de mau trato habitual, nem a persecução do delito de abandono familiar; bem como a não solicitação de privação do poder paternal

As relatoras informaram que existem em Espanha estudos realizados sobre os processos judiciais. Estes estudos, que foram feitos pela Associação de Mulheres Juristas Themis e por parte do recém criado Observatório sobre Violência Doméstica do Conselho Geral do Poder Judicial, põem em manifesto que existem deficiências nos processos judiciais iniciados por motivos de violência doméstica.

Estes estudos indicam que, em 2001, houve 29 mulheres assassinadas em contextos de violência doméstica; e, em 2002, 46.

Em 2001, 42% das mulheres assassinadas tinham apresentado a sua denúncia às autoridades no mesmo dia ou no dia anterior à sua morte; 34% tinham-no feito na mesma semana; 7% nos quinze dias seguintes; 10% dentro desse mês. Em 2001, 48% no mesmo dia ou no dia anterior à morte; 24% dentro da semana; 11% nos quinze dias antes; 9% dentro do mês; também 9% nos meses anteriores; e, finalmente, 4% imediatamente antes de serem mortas.

Quanto ao número de vezes que denunciaram as suas situações às autoridades, no 2001, 47% tinham-no feito uma vez; e 15% duas; 15% tinham-no feito três vezes; e 23% tinham-no feito mais que três vezes. Em 2002, 64, 8% tinham-no feito uma vez a denúncia; 11. 7% três vezes; e 23. 5% mais de três vezes.

Quanto à prova, as relatoras salientaram que é uma das grandes dificuldades, de conhecimento geral, das situações de violência doméstica. Os crimes acontecem geralmente em contexto

doméstico e dentro da privacidade familiar. No entanto, é a existência de testemunhas um meio de prova. Com frequência, não existem mais testemunhas que não sejam a própria vítima ou os seus filhos. Existem também testemunhas que se mostram receosas em intervir no processo judicial, porque consideram como que uma intromissão num assunto estritamente privado.

Na maioria dos julgamentos de infracções não existem outras provas que não sejam a declaração da vítima e do agressor e se for caso disso os relatórios médicos que constem do processo. Nos poucos casos em que existe outro tipo de prova, quase sempre a vítima está acompanhada de um advogado. Em caso contrário é a própria vítima que se faz munir de todas as provas para demonstrar a culpabilidade do agressor. Este tipo de exigência às pessoas agredidas (que além de não estar na melhor situação pessoal, não tem também os conhecimentos legais necessários), equivale a uma grave limitação do seu direito constitucional à tutela judicial efectiva, e ainda mais se se tiver em conta que ao delegado do Ministério Público não importa a prática da prova, uma vez que o primeiro contacto com a vítima é apenas oral.

As relatoras nomearam o interrogatório de testemunhas como meio de prova de grande eficácia para demonstrar a existência dos factos, sendo muito valorizada pelos juizes nas suas sentenças a fim de poder fundamentar a condenação. A percentagem de processos em que as testemunhas assistem é apenas de 12%, coincidindo habitualmente com aqueles que a vítima inclua na sua acusação, segundo os estudos da Associação de Mulheres Juristas Themis.

Outro meio de prova são os relatórios médicos. Segundo os estudos realizados pela Associação de Mulheres Juristas Themis, o relatório médico do centro de saúde onde é atendida a vítima é muito importante para demonstrar a existência de uma lesão. Nele deve ser especificada a lesão apresentada pela vítima, tanto física como psicológica, ficando referido se a lesão foi provocada por uma agressão.

A natureza da lesão será determinada mediante o relatório de sanidade realizado pelo médico de medicina legal no qual será referido se foi necessária uma única consulta ou tratamento, ou se foi necessário mais que uma, se foi solicitado tratamento médico ou cirúrgico, os dias que demorou a curar a lesão, assim como os dias que a vítima ficou incapacitada para realizar as suas actividades habituais, se ficaram sequelas tanto físicas como psicológicas por consequência das lesões.

No relatório da Associação, em Castela-a-Mancha, em 35% dos processos onde se denunciam agressões físicas, não consta relatório médico. Na Comunidade de Madrid dos processos seguidos por agressões físicas que chegam à fase de julgamento, em 59% a denúncia é acompanhada por uma parte de lesões da vítima, do dia da agressão ou de dias imediatamente posteriores. Não obstante convém assinalar que há agressões físicas que não causam lesões mas são igualmente constituídas como infracção penal.

De qualquer modo, o relatório médico é uma prova fundamental. Por isso é importante que as vítimas se dirijam ao centro de atendimento médico mais próximo, quando forem objecto de uma agressão, a fim de que seja certificada a existência de lesões, e que com o *relatório de lesões* se denuncie os factos à esquadra. O facto de que se encontre anexado à denúncia um *relatório de lesões*, aumenta a intervenção do delegado do Ministério Público, nos julgamentos por agressões físicas.

Nos processos judiciais analisados, nos quais existia um *relatório de lesões* bem como uma declaração incriminatória da vítima, há uma percentagem de condenações muito elevada, que ascende a 77% na Comunidade Autónoma de Madrid.

Dada a importância deste meio de prova é necessário que para além de se descreverem as lesões em pormenor, se incluam as lesões psicológicas, que figure de forma legível a assinatura e o nome da pessoa que o emitiu para poder ser convocado para o julgamento oral.

Os reconhecimentos médicos de medicina legal, agregado a cada juiz de instrução, são accionados quando os sinais externos de violência desapareceram ou já se encontram atenuados; limitam-se à informação que figura nos relatórios de lesões ou noutros relatórios médicos posteriores, tendo em conta o tempo de cura, etc., como indicamos anteriormente.

Mas o mais importante é que os dados referidos nesse relatório médico de medicina legal, são os que servem de base para apurar se os factos constituem delito ou infracção a fim de fixar a quantia de uma indemnização por danos a favor das vítimas.

Nos processos analisados não se utilizam outras provas diferentes das anteriormente referidas, excepto num número ínfimo. Na sua maioria consistem em provas documentais como, fitas gravadas, relatórios policiais, cartas do agressor contendo ameaças, facturas por danos que possam ter sido emitidas no decurso da agressão, etc.

Quanto à possibilidade de se aplicarem medidas cautelares, as relatoras informaram que em Espanha estas só se utilizam de uma forma muito limitada. Por isso se tenha vindo a insistir tanto na conveniência em alargar o uso das *medidas de afastamento* com capacidade cautelar. Numa investigação posterior feita pelo Instituto Aragonês da Mulher, com dados relativos ao ano de 2000, tentou-se ver até que ponto se está a usar tal medida. Nesse ano, muitos dos casos que se substanciaram foram decididos ainda de acordo com a legislação prévia à reforma do Código Penal espanhol de 1999 relativamente a esta matéria. Só em 56% dos casos foi aplicada a normativa de 1999. Entre o facto de ser novidade e o período transitório, aos dados que se dispõem deve ser necessariamente considerado o tempo que medeia.

Segundo os dados obtidos nesta investigação, as medidas de afastamento foram aplicadas em 61% dos casos decididos na Comunidade Autónoma de Aragão – 33 casos, correspondentes a casos de violência doméstica. Reflete sobretudo e por razões óbvias a aplicação nos casos que foram decididos pelos juízos da área penal.

A medida que se aplica com maior frequência é a proibição de aproximação da vítima, determinada pelo juiz ou Tribunal, aplicado na quase totalidade dos casos em que se utilizou a medida de afastamento (31 dos 33 casos). Mas como medida isolada e sobretudo em conjunto com a mesma também se aplicaram as proibições de comunicar com a vítima, seus familiares e outras pessoas e que seja determinado pelo juiz ou Tribunal, assim como de voltar ao lugar onde foi cometido o delito ou de se deslocar ao local onde reside a vítima ou a sua família, se forem locais diferentes.

Relativamente às medidas cautelares usadas no ano de 2001 o estudo que: dos 29 casos, só em 3 casos foi solicitada para a vítima a adopção de uma medida cautelar específica. Nos 3 processos acordou-se a medida a aplicar no mesmo dia do seu pedido. Na sua adopção houve a intervenção do delegado do ministério público nem de nenhum advogado. Em todo o ano de 2001 não se acordou em adoptar a medida cautelar de ofício em nenhum caso.

Relativamente ao ano de 2002: dos 46 processos, solicitou-se expressamente em 6 a adopção de medida cautelar, não tendo sido possível chegar a acordo em 3 casos. Em 2 processos acordou-se a medida cautelar pelo órgão judicial de ofício. O total as medidas cautelares referem-se a 8 processos o que significa 17,3% dos casos.

Dos 5 processos em que se acorda a medida cautelar temos que: em 2 casos é adoptado o ofício do juiz. Em 2 casos é adoptado o pedido da vítima. Num caso é adoptado o pedido do Ministério Público. Em todos os casos a medida é acordada no mesmo dia em que é declarada ao agressor.

Num caso, depois de ser acordada a proibição de comunicação e comunicada ao agressor, nos dois meses seguintes, é adoptada a medida cautelar de afastamento da vítima, por outro órgão judicial.

Dos casos em que não se acordou a medida cautelar: um deu lugar ao começo de diligências informativas pelo Serviço de Inspeção. Noutro caso, o Ministério Público considerou que não se aplicava a adopção da medida cautelar. Noutro caso ainda o pedido da medida de afastamento efectua-se dez dias antes dos factos que causaram a morte da vítima. Este caso continua a ser objecto de estudo por parte dos Serviços de Inspeção.

Quanto às decisões judiciais, as relatoras informaram que, no âmbito da mesma investigação aragonesa, foram analisadas 4.568 sentenças, das quais 3.033 (66,5%) foram absolvições e 1.531 (33,5%) condenações. Significa que dois terços das sentenças analisadas foram motivo de absolvição da pessoa ou pessoas acusadas, enquanto que no outro terço a sentença foi condenatória. Nos totais estão incluídos os casos de violência exercida contra ascendentes e menores e noutro a violência exercida no casal.

As relatoras a atenção para o alto índice de absolvições no caso de infracções, mas também para o facto de que não é menor o alto grau de condenações nos delitos. As faltas de provas não se verificam só nas infracções, também nos delitos se constata com dificuldades deste tipo e, no entanto, as condenações estão acima da média nos casos de violência doméstica. Os dados referidos fazem pensar que talvez as absolvições dependam mais da própria estrutura e das dinâmicas judiciais do que propriamente das atitudes dos agentes jurídicos.

Ao aprofundar a análise da infracção uma das primeiras coisas que se detecta é o facto da atitude da vítima ser radicalmente diferente das sentenças de absolvição e de condenação. Se se considerar em conjunto os casos em que a vítima *não assiste ao julgamento, assiste e perdoa o agressor* ou *assiste e renuncia a acções penais*, a percentagem relativamente a *não assistir ao julgamento* encontra-se acima dos 70%, enquanto que, no que respeita às sentenças condenatórias, os mesmos dados alcançam apenas 20%.

Em geral, a vítima não assiste ao julgamento, perdoa o agressor ou renuncia a acções penais na maioria dos casos (53,5%), sendo mais alto este valor nos tribunais de Instrução (56,5%) que nos tribunais Penais (30%).

Em qualquer caso a inexistência de dados a partir dos quais se possa acusar, e neste caso condenar, não só tem origem no facto de que a vítima não recorra ao julgamento e como costuma dizer-se *retira a denúncia*. Salienta-se que a denúncia por si só não é suficiente para permitir manter a acusação nem provar nada e que a indagação nos julgamentos por ausência, determinando a falta de acusação ou prova insuficiente, convertem-se portanto e em conjunto em fundamento para absolvição.

Relativamente às sanções que se impõem aos agressores, a ideia geral que prolifera é que a pena que recebem os inocentes nos casos de violência doméstica é em regra geral uma pena de multa e isso pode levar à opinião generalizada sobre a impunidade aos agressores e ainda de que na maioria dos casos a sanção consiste numa multa, de pequena quantia além de tudo. No entanto é importante desmembrar os dados em função dos processos para comprovar que nos

tribunais penais não só de condena em regra, como que a pena imposta pode ser de privação de liberdade e na maioria dos casos traduzida em pena de prisão.

De qualquer modo, a preponderância da pena de multa, adicionada à grande quantidade de sentenças de absolvição nos tribunais de instrução, contribui para dar mais crédito às considerações ao uso sobre a impunidade dos autores de agressões intra familiares. A outra conclusão a este respeito teria que ver com a necessidade de avaliar se a pena de multa é oportuna como sendo a reacção penal mais adequada relativamente aos maus tratos praticados no seio familiar, para começar, a pena de multa não castiga apenas a pessoa agressora, as consequências vão ser sofridas por todo o núcleo familiar.

Relativamente às instâncias da administração judicial, as relatoras referiram a existência em Espanha de audiências regionais, tribunais superiores de Justiça e supremo Tribunal.

A disparidade das problemáticas, tipos de casos e circunstâncias técnicas aconselham a que se separe a análise das sentença dos julgamentos de instrução e dos julgamentos penais, do que é referente às decisões das audiências regionais, tribunais superiores de Justiça e supremo Tribunal. Os registos nos quais se baseou esta parte da investigação aragonesa foram retirados das decisões tomadas nas audiências regionais, num total de 380 fichas o que representa 90,7 dos casos analisados, sendo que 47,4 % são sentenças com resolução de recurso e 52,6% são sentenças de primeira instância. As decisões dos tribunais superiores de Justiça e do supremo Tribunal analisadas são sentenças de recurso, sendo que 85,8 % das mesmas são recursos de apelo e 14,2% correspondem a recursos de revogação, vejamos os dados do mapa resumo:

As relatoras destacaram, nos dados da investigação, que as audiências regionais são as que se mostraram de maior interesse nesta parte da investigação, uma vez que permitiram a análise dos casos mais graves de violência doméstica e os que causam maior alarme social.

A análise de infracção nas sentenças de primeira instância nas audiências regionais desperta um interesse particular, a fim de verificar se se confirma a tendência registada em relação às sentenças dos tribunais penais, onde 84,6% das sentenças eram condenatórias

comparativamente à absolvição como norma nos tribunais de instrução (73% de sentenças de absolvição).

Os resultados alcançados mostram uma proporção entre absolvições e condenações em sentenças de primeira instância nas audiências regionais muito parecidas às que correspondem aos tribunais penais. Num total de 18 decisões analisadas, 16,9 % são absolvições e 83,1% em condenações. Apontaram as relatoras que chamam especialmente a atenção os dados correspondentes às sentenças dos tribunais de juízo uma vez que há uma absolvição nos 24 casos registados, o que significa que 96% dos casos sobre violência doméstica tratados por tribunais de juízo em 1999 resultaram em condenações.

Apenas estão em consonância com a gravidade dos delitos julgados em primeira instância nas audiências regionais. A pena de prisão é a que se impõe com maior frequência (em 94% dos casos), havendo as de detenção de fim de semana (4%) e de multa 1% como puramente residuais.

Mereceu às relatoras especial atenção a valorização dos dados recolhidos no *Relatório sobre falecimento por violência doméstica nos anos de 2001 e 2002*, do Conselho Geral do Poder Judicial.

Neste relatório, no ano de 2001, dos 80 casos por morte violenta que foram examinados, 12 foram excluídos da qualificação de violência doméstica, pelo que o estudo se refere a 70 casos em que faleceram 77 pessoas, uma vez que existiam quatro casos com mais de uma vítima.

No ano de 2002, dos 72 casos de morte violenta e dentro do âmbito do casal e familiar que foram examinados, em 6 deles existem fortes dúvidas para poderem ser tipificados como violência doméstica. No resto dos casos, 66 casos, foram identificados como incluídos no tipo penal mesmo que na sua maioria, 75%, não tenham existido denúncias prévias de falecimento. A razão assenta no elevadíssimo número de episódios e maus tratos que se realizam sem que tenham tratamento judicial por ausência da denúncia da vítima.

As relatoras chegaram à conclusão que os órgãos judiciais não têm informações prévias relativamente à situação de maus tratos, em 81% das mulheres examinadas por violência doméstica no ano de 2001 e 75% das referidas no ano de 2002.

Para uma visão mais ampla desta problemática, as relatoras invocaram também os resultados do estudo *O tratamento da violência doméstica no âmbito da Administração de Justiça*, realizado para o Conselho Geral do Poder Judicial pelo Laboratório de Sociologia Jurídica da Universidade de Saragoça.

A investigação contempla 4. 684 registos realizados em tribunais penais e tribunais de instrução e a totalidade das sentenças das audiências regionais, tribunais superiores de Justiça e supremo Tribunal, o que permite ter dados significativos sobre o conjunto do Estado relativamente ao tratamento da violência doméstica perante a Administração de Justiça e as características socio-demográficas das vítimas e dos agressores.

Os resultados obtidos manifestam que a maioria dos casos que chegam aos juízos de instrução e aos juízos penais correspondem a casos de violência no casal (78,3%) e só uma quarta parte aproximadamente corresponde a outras formas de maus tratos categorizados, sendo que a violência exercida contra menores descendentes é de 4,6%, e os casos de violência contra ascendentes ou outros de 17%.

Uma das conclusões a que se chega pelos dados anteriores é: confirma-se que a violência doméstica é sobretudo um tipo de violência que afecta as relações do casal. Que a violência doméstica comporta, na grande maioria dos casos, independentemente da categoria da violência considerada, a agressão de homens contra mulheres. Que as vítimas de violência doméstica, não referindo o tipo de relação (casal, filho/a, pai/mãe) são mulheres (83%). Que, em 88% as vítimas são mulheres nos casos de *violência no casal*. E que as vítimas de violência doméstica são mulheres com independência seja qual for a classe ou o tipo de violência doméstica que se considere.

As relatoras também referiram como interessantes os dados foram recolhidos pelo *Relatório Criminológico Anual Sobre Violência no Âmbito Familiar* realizado pela Guarda Civil espanhola (GC) e o Corpo Nacional de Polícia (CNP).

Tipificados como delitos de lesões/maus tratos, no âmbito nacional (CNP e GC) consideraram-se durante o ano de 2002 um total de 17. 075 casos, 11. 908 pelo CNP e 5. 167 pela GC.

Os casos conhecidos tipificados como infracções de lesões/maus tratos estão incluídas, não separadas do total nacional, dentro dos 185. 516 casos de infracções cometidas contra pessoas. Durante o ano de 2002, no âmbito de competência da GC, foi conhecido um total de 80. 993 infracções penais, delitos e infracções (5. 998 delitos e 74. 995 infracções) cometidas contra pessoas, das quais 8. 765 casos foram de maus tratos no âmbito familiar (1. 831 casos tipificados como delitos e 6. 934 como infracções).

Relativamente à existência de mecanismos de mediação, as relatoras informaram que em Espanha seguem-se as indicações das Nações Unidas e da União Europeia, nas quais está contra indicada a mediação nos processos de violência contra as mulheres, por se considerar que as partes não estão em igualdade de circunstâncias.

Quanto à reabilitação de agressores, as relatoras informaram que em Espanha não tem sido muito desenvolvida esta prática. Actualmente, têm conhecimento que se está a praticar em Girona (Comunidade Autónoma Catalã) e no País Basco. Trata-se de programas geridos por entidades privadas, com o apoio económico das Instituições Públicas. Na sua opinião, os programas que se desenvolvem no País Basco e Girona, são, em muitos casos, uma terapia do casal, com o mero objectivo de manter a relação entre a vítima e o agressor. No seu ponto de vista, entendem que não é apropriado tratar deste tipo de violência como outro conflito qualquer, naqueles em que o casal tem uma relação de igual para igual.

FRANÇA⁸

Segundo o relator francês, França não dispõe de uma definição de violência doméstica, mas, no seu entendimento, a que mais se aproxima do conceito generalizado é a definição da violência contra as mulheres tal como foi enunciada pela Assembleia das Nações Unidas, em Novembro de 1993, na sua Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres: *A violência exercida sobre as mulheres designa todo o acto de violência baseado na dependência do sexo feminino, que cause ou possa causar nas mulheres, danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, incluindo a ameaça de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária de liberdade, quer se verifique na vida pública ou na vida privada.* No seu sentido lato, os actos de violência desde o assédio moral à agressão física, são um atentado contra a integridade da pessoa, puníveis pelos Tribunais segundo o Código Penal Francês. Desde a aplicação do novo Código Penal a 1 de Março de 1994, a violência praticadas pelo cônjuge ou pelo companheiro constitui delito, seja qual for a duração da incapacidade total de trabalho; bem como que as formas de violência mais graves constituem infracções criminais: violação, morte, assassinato, sequestro, violência que envolva mutilação, actos de tortura ou de barbárie. A lei de 22 de Julho de 1992 que regula o disposto no Código Penal refere que a condição do cônjuge ou do companheiro da vítima constitui circunstâncias agravantes.

ITÁLIA⁹

A relatora italiana informou que não se explicita em Itália uma definição de violência doméstica dominante, mas o conceito dominante pode ser conhecido pela enumeração da legislação criminal e administrativa que prevê comportamentos susceptíveis de identificar condutas passíveis de o integrar.

Somente no ano de 2001 entrou no circuito judicial italiano uma noção referente à violência doméstica: a Lei de 4 de Abril de 2001, n.º 154, que prevê medidas contra a violência na

⁸ Extraído do Relatório francês.

⁹ Extraído dos relatórios intercalares da relatora italiana.

família. Contudo, a Lei não criou nenhum tipo legal novo, prevendo apenas uma alternativa e enriquecendo as medidas habitualmente utilizadas, por ter adicionado ao Código Penal italiano a medida de protecção coerciva de afastamento da residência e ao Código Civil italiano uma disposição de protecção dos abusos dentro da família.

Reconhece-se ser um facto que, na totalidade do sistema jurídico italiano, o conceito de violência doméstica não aparece, sendo que nenhuma disposição se lhe refere expressamente. No âmbito do Código Penal, não se encontra nenhuma norma específica que seja correspondente a vários tipos de violência doméstica. Logo, o intérprete é forçado a usar as normas existentes, sendo que lhe servem para entender todas as variadas formas em que este tipo de violência se manifesta. Mais fácil será a tarefa de traduzir o tipo legal relativo à violência física pois assume a sua forma mais tradicional: ele recorre à violação de domicílio; maus tratos; ofensas à integridade física e danos pessoais.

As dificuldades que se colocam com mais acuidade dizem respeito à violência psicológica que se aplica aos crimes de injúrias, ameaças, rapto e em particular ao crime de maus tratos físicos, entre outros tipos de violência.

As punições que o Juiz inflige ao acusado são diversas, tendo em conta a gravidade do acto. Os tipos de punição previstas no sistema italiano para os crimes sexuais praticados dentro da família, que são: pagamento de pensão como forma de apoio à família; afastamento da casa de morada de família e, nos casos mais graves, também do local de trabalho, se for o mesmo que o da vítima; bem como a detenção por um período variável, de acordo com a gravidade do facto praticado.

As principais entidades envolvidas no julgamento e aplicação de sanções são os magistrados do Ministério Público e Magistrados Judiciais, inclusive junto de Tribunais de Família e Menores; os serviços sociais; outras organizações governamentais e não governamentais.

Quanto às punições aplicadas, o disposto no artigo 154, de 5 de Abril de 2001, *Medidas contra a violência nas relações familiares*, como a medida de afastamento do agressor, sendo o Juiz quem

prescreve ao arguido que imediatamente abandone a casa de morada de família ou que a ela não regresse sem autorização judicial. O Juiz, havendo necessidade de salvaguardar a integridade física da vítima ou havendo proximidade de residência, pode ainda, se necessário, proibir a sua aproximação dos locais habitualmente frequentados pela vítima: emprego, domicílio da família de origem, estabelecimento de educação dos filhos do casal ou residência dos vizinhos e família de origem da vítima. Em caso de incumprimento desta ordem judicial ou de igual conteúdo posta em prática em casos de separação do casal é punida com o disposto no primeiro e no último parágrafo do artigo 388 do Código Penal italiano.

O Juiz, a pedido do Magistrado do Ministério Público pode estabelecer o pagamento periódico de um cheque a favor da vítima, de forma a que esta possa subsistir após a privação dos meios adequados de sobrevivência. O Juiz determina a medida tendo em conta as circunstâncias e os rendimentos do agressor e estabelece as formalidades e forma de pagamento. Pode determinar que o pagamento seja feito directamente através da entidade patronal do agressor.

Alude-se também à disposição do artigo n.º 66, de 15 de Fevereiro de 1996: *Normas contra a violência sexual*, que também pode ser aplicado a situações de violência doméstica. Segundo esta, quem, por meio de violência ou ameaça ou abuso de autoridade, forçar outrém a manter consigo actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos nos termos do artigo 609. A mesma punição aplica-se a quem induzir a manter consigo actos sexuais de relevo, uma a pessoa incapaz de resistência, aproveitando-se da sua incapacidade física ou psíquica durante o acto, ou aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade, o levar a manter consigo actos sexuais de relevo.

Todas as decisões relativas à aplicação de sanções dizem respeito aos tribunais e ao seu modo de funcionamento dependendo da sua competência em razão da matéria.

Há que ter em conta os aspectos intencionais e os indícios ou seja, destaca-se a intencionalidade e a prova material como suficiente e ainda os aspectos materiais, isto é, a existência de elementos materiais.

A lei n.º 154 de 5 de Abril de 2001 relativamente às *medidas contra a violência nas relações familiares*, refere-se à conduta do cônjuge ou outro com quem resida em economia comum como sendo a causa de sérios danos para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade de outrém com quem resida.

Relativamente a *normas incriminadoras dos crimes sexuais* há que ter em consideração o disposto na Lei n.º 66, de 15 de Fevereiro de 1996, que aponta as condutas que se consubstanciam em factos ilícitos: *Quando, por meio de violência, ameaça ou abuso de autoridade alguém é forçado a praticar actos sexuais de relevo ou quando se é vítima de um aproveitamento da sua incapacidade física ou psíquica durante o acto ou se é defraudado na identidade do agente (...)* *Quando se pratica acto sexual de relevo na presença de um menor de 14 anos de idade (...)* *Quando a violência sexual é perpetrada em grupo.*

A lei dispõe igualmente sobre as condições segundo as quais a tentativa é punível, tendo em atenção o artigo 42 do Código Penal italiano que diz respeito à responsabilidade com dolo ou com culpa em crime não intencional e a responsabilidade objectiva.

As causas de exclusão da culpa previstas na lei italiana estatuem que ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão prevista pela lei como crime, se ela não pretendia praticar o facto ilícito e que ninguém pode ser punido por um facto previsto na lei como crime se o agente não o praticou intencionalmente. A lei determina os casos em que o facto está previsto para condenar o agente no resultado da sua acção ou omissão.

O magistrado do Ministério Público dirige todos os actos da investigação e apresenta-os ao juiz competente, como dispõe o artigo 291º do Código de Processo Penal, os quais são também comunicados ao suspeito da conduta criminosa.

Quanto às causas para atenuação ou agravação e a sua execução constantes do artigo 61 do Código Penal e que respeitam às circunstâncias passíveis de uma agravação da conduta criminosa: o agente deverá ter actuado por motivos fúteis ou repugnantes; o crime ter sido praticado para ocultar outra conduta criminosa ou para assegurar a impunidade num outro crime para si ou para terceiros; ou que, sem intenção criminosa, pratica o facto prevendo o seu resultado; o agente usa de tortura ou tratamento cruel; o agente tira proveito de circunstâncias de tempo e espaço impedindo legítima defesa ou estado de necessidade; o agente pratica o facto quando estava em situação de incumprimento de uma ordem judicial devido à prática de um facto ilícito consumado anteriormente; a posse, em casos de crime contra o património, o seu enriquecimento ilegítimo tenha causado ao ofendido um dano de gravidade considerável; a posse prolongada ter exacerbado as consequências do crime cometido; a posse ter sido consumada com abuso de poder ou de violação dos deveres inerentes à qualidade do agente enquanto funcionário público ou ministro de um culto; a conduta ser praticada contra um funcionário público ou na qualidade de ministro de um culto católico ou outro reconhecido pelo Estado ou contra um agente diplomático para beneficiar um Estado estrangeiro com a sua conduta ou para realização de funções ou do serviço; a posse ser consumada com abuso de autoridade, posição hierárquica ou de favorecimento pessoal.

Relativamente às penas a lei n.º 66 de 15 de Fevereiro de 1996 estabelece ainda no artigo 609 as penas acessórias e outros aspectos penais.

Em relação à acumulação de penas refere-se o artigo 209 do Código Penal que dispõe que as pessoas julgadas por mais de um facto, tendo cometido, em tempos diversos, mais factos pelos quais são aplicáveis mais medidas de coacção da mesma natureza, apenas uma é decretada. Se forem de natureza diferente, o Juiz fará uma avaliação do risco tendo em conta a perigosidade do agente e desta forma aplica uma ou mais medidas de coacção estabelecidas na lei.

No que diz respeito aos tipos de penas a relatora refere que as penas decretadas pelo Juiz são diversas de acordo com a gravidade do facto praticado. Os tipos de penas previstas pela lei

italiana pelos crimes sexuais e violência doméstica são: pagamento de sanções pecuniárias como forma de subsistência da família; o afastamento da casa de morada de família e nos casos mais graves também do emprego se for o mesmo da vítima e a detenção por um período variável tendo em conta a gravidade do facto praticado.

No que diz respeito à *execução das ordens judiciais e outras sanções*, o artigo 388 do Código Penal diz respeito à execução fraudulenta de uma ordem judicial. Quem não cumprir ao disposto nas obrigações civis derivadas de uma condenação ou não cumprir as injunções pode ter que pagar uma multa ou cumprir uma pena de prisão até 3 anos. A mesma punição sofrerá quem desrespeite uma ordem de um juiz de um Tribunal civil ou de menores para acautelar os interesses de um menor ou incapaz e dos seus bens.

Anota-se a existência de uma base de dados de agressores no site do Ministério do Interior Italiano www.interno.it, isto é, existe um registo de agressores em fuga ou agressores considerados mais perigosos para estimular a colaboração da sociedade civil com as forças policiais na captura de criminosos perigosos. Contudo, não constam da base de dados todos os agressores em geral, havendo contudo uma proposta recente no sentido de propor esta alteração.

No âmbito das decisões tomadas pelas autoridades responsáveis pelos diferentes casos e no estabelecimento de parcerias das entidades e da sua capacidade de resposta, existe uma partilha das organizações direccionadas para a mediação ao nível local e nacional

No que respeita aos intervenientes, à autoridade envolvida na decisão, relativamente aos crimes sexuais no contexto da violência doméstica é importante frisar a diferença de objectivos. A magistratura de primeira instância, graças ao princípio constitucional da natureza compulsória da acção penal, tem o objectivo de, sempre que um crime foi cometido, individualizar o agente do crime e de o submeter ao cumprimento de uma pena; a magistratura dos tribunais de menores que constitui o cerne da protecção judicial à infância tem a função de confirmar se os progenitores são passíveis de ver, ou não, a sua autoridade diminuída ou

até suprimida. Os serviços sociais têm a missão de ultrapassar os obstáculos no âmbito do processo de apoio, diminuir o sofrimento da vítima, denunciar situações de que tenham conhecimento e de encontrar respostas para ultrapassar o problema.

Os serviços de administração da justiça na área dos menores têm competência nos casos de menores delinquentes prestando-lhes assistência e acompanhamento.

Sublinha-se a necessidade de haver respeito pelas competências de cada um e colaboração entre todos os intervenientes e que esta colaboração deve ser baseada no profissionalismo e na criação de uma linguagem comum.

Neste processo, aponta-se a necessidade de existência de factores que influenciam as decisões de mediação destacando a possível existência de critérios a seguir e regras e práticas que determinam os critérios a aplicar ao processo de mediação.

A execução das sanções, as autoridades envolvidas são essencialmente as polícias. Trata-se, particularmente, do controle desenvolvido pelas estruturas de policia no diz respeito aos casos de afastamento do agressor da casa de morada de família e do local de trabalho ou de proibição de contacto com a vítima.

Relativamente aos procedimentos no início do julgamento criminal anota-se que na Lei n.º 154, de 5 de Abril, de 2001 dispõe quanto às *medidas contra a violência doméstica*, sendo o Tribunal competente o da área de residência.

O presidente do Tribunal designa o juiz a quem o caso é distribuído o caso. O juiz designa as entidades competentes para as acções necessárias de protecção, educação e preparação quando tal se revele necessário, assim como designa a polícia e os agentes tributários para investigar os rendimentos e modo de vida e património pessoal das partes envolvidas.

Em caso de urgência, o juiz verificando o risco e a necessidade de protecção pode adoptar imediatamente uma ordem de protecção fixando a data de audição das partes num prazo que não exceda os 15 dias e designando um prazo inferior a 8 dias para a notificação do requerimento e da decisão. Até à data da audição das partes o juiz pode modificar ou revogar a ordem de protecção.

Esta decisão admite recurso que não suspende a execução da ordem de protecção.

Nos termos da Lei n.º 66, de 15 de Fevereiro de 1996, relativa às *normas incriminadoras da violência sexual* dispõe-se que os crimes desta natureza são puníveis mediante queixa do ofendido. O prazo para efectuar queixa-crime é de seis meses. Depois de apresentada a queixa não é possível desistir do procedimento criminal.

No disposto da lei n.º 154, de 5 de Abril de 2001, relativa às *medidas de combate à violência doméstica* o Juiz pode determinar quando a intervenção dos serviços sociais locais ou centro de mediação familiar é necessária, assim como de associações que têm a finalidade estatutária de apoiar e receber mulheres e filhos menores ou outras pessoas vítimas de crimes.

Relativamente ao arquivamento ou suspensão do procedimento criminal, aponta-se o artigo 71 do código de processo penal que diz respeito à suspensão do procedimento criminal no caso de incapacidade do acusado. Se da prova produzida resultar que o acusado padece de alguma doença mental, o juiz pode suspender o procedimento criminal e nomear um representante legal. Contudo, esta suspensão admite recurso. O representante legal tem a faculdade de poder estar presente em todas as fases do processo, apesar de o juiz poder estabelecer os limites e as condições da sua intervenção.

O artigo 408 dispõe quanto os requisitos para a suspensão da notícia do crime.

O magistrado do ministério público, nos termos da lei, se a notícia da lei for infundada, pode apresentar perante o juiz as diligências efectuadas e os registos das acções tomadas para investigações preliminares. Estes factos são comunicados ao ofendido, manifestando a intenção de arquivar o processo, caso ele tenha declarado no início do processo que pretendia ser informado deste facto.

No prazo de dez dias, o ofendido pode tomar conhecimento das diligências e opor-se, requerendo a continuação das investigações preliminares.

Relativamente ao *arquivamento* dispõe o artigo 409 as condições e requisitos com base nos quais o Juiz pode reagir à proposta de arquivamento. Excepto nos casos previstos no artigo 410 em

que haja oposição do ofendido. O juiz, se aceitar a proposta de arquivamento, emite despacho e devolve ao Ministério Público. Caso não aceite, então fixa uma data para inquirições, notificando o magistrado do Ministério Público, o ofendido e o suspeito.

Durante ou após a inquirição, o juiz pode ordenar mais investigações e fixa o seu termo. Se não aceitar a proposta de arquivamento, o Ministério Público deve, no prazo de dez dias, emitir um despacho de acusação. Volvidos dois dias o Juiz decreta a data para inquirições preliminares.

Embora não se explicitando a fase do julgamento e execução de sentenças, faz-se a ressalva quanto ao *reconhecimento de sentenças estrangeiras* que consta no artigo 12 do Código Penal.

Para a sentença penal estrangeira ser reconhecida tem que: constar comportamento reincidente ou outro efeito penal da sentença, declarar um determinado carácter profissional no cometimento do crime ou tendência para praticar crimes, estabelecer uma pena acessória, quando, de acordo com a lei italiana, a pessoa condenada dever ser absolvida e for encontrada no território do Estado, para assegurar medidas de segurança pessoal.

Para haver reconhecimento da sentença estrangeira, a autoridade judicial do estado Estrangeiro tem que se pronunciar relativamente à extradição. Se não existe extradição, o Estado estrangeiro pode igualmente admitir reconhecimento no Estado se o Ministro da Justiça o requerer.

Quando surgem obstáculos na execução da sentença, o mesmo Juiz pode decretar as provisões mais oportunas para a sua realização.

Referem-se como relevantes as seguintes convenções multilaterais e bilaterais assinadas pela Itália: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).

GRÉCIA¹⁰

Segundo a relatora grega, na Grécia o conceito de violência doméstica está intimamente ligado à noção de *violência dos homens contra as mulheres*, mas o sistema penal grego não contempla nem traduz nenhuma definição de violência doméstica ou de *violência contra as mulheres*, pois não há normas jurídicas específicas – excepto para a violação e apenas quando ocorre fora do casamento, apesar de, segundo as normas internacionais e da União Europeia, estar pendente uma série de resoluções e recomendações para que os Estados Membros adoptem uma legislação integrada contra a violência, que ajudarão não só à sua repressão mas que também providenciarão medidas preventivas e *protegerão substancialmente as vítimas e as suas testemunhas*.

A legislação existente não protege eficientemente as mulheres vítimas de relacionamentos violentos e mostra ser inadequada na maioria dos casos devido a duas razões. A primeira, nos termos do Direito Penal, mostra que os critérios básicos que justificam uma ofensa são as provas de violência física e, especificamente, a forma e intensidade com que o ataque causou danos físicos no corpo da vítima, pelo que, na Grécia, a violência doméstica só é legalmente reconhecida quando se comunicam os danos físicos comprovados. Além disto, esta avaliação jurídica da violência falha em determinar as consequências como um todo e, por isso, ignora totalmente uma das consequências básicas, que na maioria dos casos é considerada como a mais importante: o trauma psicológico. A segunda razão prende-se com a falta de decretos legislativos específicos, o que leva à relutância das autoridades judiciais (e a polícia) em intervir na altura em que o ataque se está a realizar, se e quando a vítima ou um vizinho pede ajuda ou intervenção. O agressor não é preso e os prazos para que seja susceptível de ser preso nunca são aplicados. Um grande número de queixas apresentadas contra a polícia por mulheres maltratadas relatam a conduta inaceitável por parte das autoridades policiais. E isto sobretudo porque a polícia não se desloca ao local ou chega com grande atraso; o agressor não é detido; as mulheres não são informadas sobre os seus direitos; e muitos agentes encorajam

¹⁰ Extraído dos relatórios intercalares da relatora grega.

as mulheres a não apresentar queixa ou, se a mulher decide apresentar queixa, os agentes persuadem os agressores a apresentar queixa também com fundamento em insulto ou ameaça. Os obstáculos legislativos relacionados com a mobilização do processo penal e do procedimento probatório, combinados com a nova vitimação e adicionados à falta de protecção substancial para as vítimas, fazem com que as mulheres hesitem em usar os seus direitos básicos como a acusação, apresentação de queixa e o seu registo nos autos das esquadras de polícia. Consequentemente, a forma como a polícia cuida dos incidentes é altamente questionável e insubstancial, em grande parte devido à falta de formação adequada. Apenas um pequeno número de casos chega aos Tribunais Criminais, sobretudo porque, normalmente, passa um período de dois anos desde o dia da apresentação da queixa até ao julgamento. Se durante este período a vítima não pôs em prática o processo civil para o afastamento do agressor da residência de família – a reacção que leva menos tempo –, o agressor e a vítima ainda partilharão o mesmo domicílio. Subsequentemente, sob condições de constante coerção, pressão do ambiente familiar, dependência financeira do agressor, falta de infra-estruturas de apoio e consulta (centros de acolhimento ou ajuda jurídica grátis) e, principalmente, sob a tensão do medo intenso que vivem, a maioria das vítimas são forçadas a retirar a queixa ou são arrastadas para um divórcio de mútuo consentimento para acabarem com a sua agonia.

A legislação penal trata a violência doméstica com base nas Disposições Gerais do Código Penal, como se não acontecesse dentro da família. As provisões respectivas referem-se a *Crime contra a Vida*, a danos corporais (artigos 308 e seguintes do Código Penal). Portanto, baseado nestas provisões, o agressor pode escapar à punição, desde que: a) a intenção de causar danos corporais não seja provada e b) sejam apresentadas provas que o agressor cometeu o acto violento por indignação justificada e como resultado do comportamento anterior da vítima, artigo 308 (3), do Código Penal. É, no entanto, preciso frisar que, na Grécia, não existem nem Tribunais de Família – Civis ou Penais – nem Juízos de Família. Além disso, não existem entidades/organizações, que ofereçam qualquer tipo de apoio no âmbito da ajuda médica, psicológica e social, que colaborem directamente com as autoridades

judiciais e do Ministério Público. Os agentes policiais também não possuem especialização relevante (além de esforços limitados para se organizarem mais seminários de treino). Os Tribunais de Menores ocupam-se de crimes cometidos apenas por menores, e apesar dos procuradores e os supervisores destes tribunais serem competentes para casos que dizem respeito aos menores e às suas famílias, é difícil interferirem e mobilizarem procedimentos jurídicos quando os crimes não foram instaurados através do Ministério Público.

A Grécia ratificou o Tratado Internacional do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres com a Lei Nacional 1342/1-4-1983, o Protocolo Facultativo de acordo com a Lei 2952/2001, mas ainda não adoptou nenhuma medida infra-estruturais, normas legislativas ou políticas para lidar com as discriminações existentes. Por isso se afirma que a violência masculina constitui uma forma de discriminação contra as mulheres e que o Governo grego deveria adoptar, sem mais demoras, uma norma legislativa sobre a violência masculina, adoptando a definição dada pela Quarta Conferência Mundial Sobre a Mulher no parágrafo 113 e 114 da Plataforma de Acção de Pequim. Em suma, acredita-se que a relutância do Governo grego em regulamentar, até à data, a violência doméstica como um acto particularmente punível e em definir claramente a competência do Ministério Público (Policia – procuradores públicos – tribunais), tanto de uma forma repressiva como preventiva, contribui, no fim, para se preservar e exaltar o fenómeno da violência masculina, criando insegurança adicional para as vítimas (mulheres, crianças, idosos) e, do ponto de vista do agressor, a crença que ele não está a cometer um acto punível.

Indicando-se as disposições gerais do Código Penal grego que abrangem os incidentes de violência doméstica, anota-se existência do artigo 308 (1), relativo a lesões físicas: *Aquele que provocar lesões físicas ou ofender intencionalmente a saúde será punido com 3 anos de prisão. Se a lesão é leve, a pena será no máximo de seis meses ou uma pena de multa. Se for insignificante, será punido com pena de detenção ou uma multa.* Refere-se também o artigo 308 (3), no qual o agressor, de acordo com o primeiro parágrafo pode não ser punido se ele tiver infligido as lesões por indignação ou como resultado do comportamento anterior da vítima, especialmente se este foi particularmente cruel. Ainda o artigo 309, relativo a lesões físicas perigosas: se o acto do artigo

308 foi executado de uma forma que poderia resultar em risco de vida da vítima ou em lesões profundas e demoradas, o Tribunal deverá punir com prisão até pelo menos três meses. Também o artigo 310, relativo a lesões físicas graves e segundo qual, se, da conduta referida no Artigo 308, resultarem lesões corporais ou mentais graves, o Tribunal deverá punir com prisão até pelo menos dois anos. Ressalva a lei que, quando se refere aos dois anos de pena, isso significa, de acordo com o artigo 53 do Código Penal, que não pode ser menos de dois anos e não pode exceder cinco anos. Menciona-se ainda o artigo 315, que indica que, na situação do artigo 308, o direito de processar pode ser apenas usado após a apresentação da queixa. O tempo de apresentação da queixa limita-se a três meses a partir do dia em que o acto punível aconteceu. Após este período, o acto punível prescreve. Os processos de lesões corporais causados sem motivo e de lesões físicas perigosas e graves, que se incluem no artigo 308 A, são instaurados através do Ministério Público desde que este seja informado e o acto punível seja apresentado de acordo com o artigo 36 (Princípios do Direito Penal).

Há que ter em conta ainda o artigo 333, segundo o qual, aquele que provocar medo ou inquietação a outra pessoa através de ameaças violentas, qualquer outro acto ilegal ou negligência deverá ser punido com prisão até um ano ou com uma pena de multa. A acusação penal requer a apresentação da queixa. Diga-se que, quando a Lei se refere à prisão de pelo menos um ano, isso significa no mínimo dez dias e no máximo um ano. Já segundo o artigo 361 (1), *aquele que insultar a honra de outrem através de palavras, acções ou qualquer outra forma, deverá ser punido com prisão até um ano ou com uma pena de multa. A pena de multa e a prisão podem ser sentenciadas juntas.*

O artigo 361 (2), que estipula que, se o insulto da honra não é particularmente grave, considerando as circunstâncias e a personalidade da vítima, o agressor é punido com uma sanção mais leve, isto é, uma pena de multa ou detenção. Tenha-se em conta, a este respeito, que é comum nos processos de violência contra as mulheres apresentar o acto punível do insulto. O Procurador normalmente coloca estes processos na categoria (2), que conduz à sentença insignificante de detenção. De acordo com o artigo 55, a duração da detenção não

pode exceder um mês mas não pode ser menos que um dia. A detenção concretiza-se nas esquadras de Polícia.

Conclui-se dizendo que, com isto, a violência doméstica não é um crime sério, não existem registos relevantes e os processos não se distinguem claramente dos outros crimes. Consequentemente, os organismos envolvidos nos crimes relevantes não fazem parte de agências competentes mas, normalmente, aos serviços públicos ou são os agentes que prosseguem com as acções necessárias para processar os crimes em geral, isto é, a polícia, as autoridades forenses (funcionários públicos), os procuradores públicos – juizes menores (funcionários públicos), hospitais e pessoal médico, tribunais e, possivelmente, guardas de menores (funcionários públicos).

Quanto às sanções aplicadas ao agressor considerado culpado dos crimes acima mencionados. As sanções aplicadas aos processos, após o julgamento em Tribunal, são normalmente a pena mínima a serem proferidas de acordo com a Lei. Os actos puníveis mencionados acima no Artigo 308 são crimes penais menores. Por isso, se o agressor for apanhado em flagrante, segue-se o procedimento de flagrante delito, excepto no caso do Procurador Público decidir que não existem fundamentos para o justificar. Em termos práticos, se o agressor for preso pelo agente de polícia 48 horas após o momento do ataque e é apresentado ao Procurador Público juntamente com o relatório de prisão e a confirmação do crime, o qual pode enviar imediatamente o agressor a julgamento em Tribunal, onde continuará o processo. Mas na prática judiciária, devido à falta de sensibilidade para com as vítimas, o julgamento é adiado para uma data fixa, o que significa que terá lugar pelo menos um ano depois. Assim, os processos de violência doméstica não são aplicáveis a flagrantes delitos porque a polícia evita prender o agressor principalmente por preconceito para com as vítimas e baseado na convicção sexista que a violência doméstica não é crime.

Os tribunais competentes de cada região decidem as sanções.

Quanto à componente intencional do crime, a relatora grega informou que, para se constituir um crime, o elemento necessário é a intenção. Nestes casos, a negligência continua por punir. Quanto à componente material do crime, de acordo com o artigo 14, a componente de um crime é o acto. De forma a atribuir sanções penais, este acto deve atribuir-se ao agressor, ser ilícito, culpável e punível por lei. De acordo com o artigo 20, os fundamentos que invalidam a natureza ilícita do acto criminoso, excepto nos casos descritos no artigo 308 (2) e artigo 361 (3), são os que invalidam também os casos onde o agressor agiu por necessidade e defesa. Além disso, de acordo com o artigo 34, o agressor não incorre em responsabilidade se agiu num estado de perturbação da consciência. A relatora informou que a defesa usa muitas vezes esta provisão para evitar o processo.

Quanto à acção ou omissão, parece ser entendimento comum que uma acção é uma expressão do comportamento humano, constituindo-se como uma manifestação externa da interioridade do agressor. Este comportamento humano deve dirigir-se a um indivíduo porque a causa das ideias, pensamentos, emoções, desejos e tendências de uma pessoa é indiferente para o legislador, desde que o crime não seja, de facto, cometido, por exemplo, pelo marido que regista pensamentos insultuosos sobre a sua mulher no seu diário. Já quanto à omissão, segundo o parágrafo 2 do artigo 14, um crime também se comete através de omissão. São pré-requisitos necessários: o agressor ter tido a capacidade de agir e omitido este acto, e tendo conhecimento que agiu e que omitiu esse acto. Um exemplo clássico de omissão é o seguinte: segundo o artigo 1486, do Código Civil, os pais têm o dever de alimentar os seus filhos menores. Se um pai deixou intencionalmente de cumprir o seu dever e a criança morre como consequência, ele é responsável por homicídio intencional, que foi cometido por omissão.

Quanto à tentativa, o pré-requisito básico da tentativa é a decisão do agressor em cometer um crime grave (por exemplo, violação) ou um crime menor (por exemplo, lesões físicas), o seu acto deve ser o início desse crime e necessita de o completar. A tentativa inclui-se na

norma acima descrita. Se o Tribunal decidir que as sanções não são suficientes para impedir o agressor de cometer outros crimes, pode ordenar a mesma sanção pela tentativa como a que tinha sentenciado pela acção completa. Em casos de violência doméstica, isto é, lesões físicas, os tribunais são muito relutantes no que diz respeito às sanções; a única excepção é a violação fora do casamento. Neste caso, se o Tribunal decidir que há uma hipótese de se repetirem os ataques (através da avaliação da personalidade do agressor e das circunstâncias em geral), pode sancionar a mesma pena pela acção completa e pela tentativa. Não existem dados estatísticos destes casos.

Segundo a Lei Penal grega, a tentativa de *actos manifestos* não é punível. Existe um artigo que se refere a *actos manifestos*, o artigo 211, mas, no entanto, diz respeito principalmente a crimes relacionados com questões monetárias.

Quanto à cumplicidade, segundo o artigo 45 do Código Penal, se duas ou mais pessoas cometem um crime juntos, todas as pessoas envolvidas serão punidas como autor do crime. Na participação há dois elementos: o objectivo, que é o cúmplice directo e o subjectivo, isto é, quando concordou com a intenção, se houve dolo.

Um instigador é qualquer pessoa que deliberadamente provoca noutra a decisão de cometer um crime. Se o autor se excedeu na decisão acordada de modo que o crime não abrangeu a intenção original (dolo) do instigador, este não incorre em responsabilidade. Por exemplo: se o instigador persuadiu o autor a infligir lesões físicas e prosseguiu para a injúria, o instigador não será responsável pelo crime de injúria. Segundo o artigo 46 (1), o instigador é punido com a mesma pena que o autor. A instigação é uma forma de participação no crime de outra pessoa e a *pena para o acto de participação é independente da pena da pessoa que praticou o crime* (autor). Além do mais, deve-se esclarecer que segundo a Lei grega, não há previsão relativa a responsabilidade pelos actos de outras pessoas, excepto no caso de pais que tomam conta dos seus filhos ou para o assistente directo que não é responsável.

Quanto à administração das provas, a acusação (Procurador Público) tem a responsabilidade do procedimento probatório. Por isso, na prática diária do Tribunal, as próprias vítimas são provas, principalmente em casos de violência doméstica. As vítimas têm que provar o acto do crime com base no depoimento das testemunhas em Tribunal. A responsabilidade de providenciar provas e a hesitação de terceiros em testemunhar em Tribunal são os obstáculos mais importantes que não permitem às mulheres vítimas em fazer valer os seus direitos (apresentar queixa ou pedir a remoção do agressor da residência de família). Segundo o processo penal, não é realista transferir a responsabilidade das provas para o acusado – violador porque contradiz o princípio da presunção de inocência.

Considerando que todas as formas de violência masculina são um tipo de discriminação contra as mulheres e uma violação dos direitos humanos, entende-se que a Grécia terá de promover medidas legislativas específicas e estabelecer decretos probatórios mais indulgentes para as vítimas de violência doméstica, considerando antes de mais as particularidades das mulheres e a natureza dos crimes cometidos. Estes realizaram-se no contexto da família – num ambiente específico – e é difícil reunir provas devido a condições especiais, isto é, o ambiente, a falta de testemunhas adultas, o tempo do incidente que normalmente é tarde na noite, etc. Por último, a Grécia terá que adoptar o *princípio geral de não culpar as vítimas*. Além disso, são necessárias medidas de segurança especiais, isto é, protecção das vítimas e das suas testemunhas através do estabelecimento de audiências privadas, por exemplo.

Quanto à atenuação/circunstâncias atenuantes, elas são as seguintes: se o agressor teve uma vida anterior *honesto e honrada*; se houve o comportamento impróprio da vítima (por exemplo, em alguns julgamentos, um comportamento incorrecto para com os parentes do agressor ou, outro exemplo, não ter preparado o almoço a horas); a manifestação de remorsos sinceros (por exemplo, o agressor pedir perdão à vítima, o que é uma prática comum, que pertence ao chamado ciclo de *violência doméstica* concebido no pensamento feminista e usado universalmente para entender a violência doméstica conjugal); se o comportamento do agressor para com a vítima foi bom durante um período relativamente longo após a prática do

crime. Refira-se que muitas mulheres gregas, conscientes do problema da violência doméstica, sabem que comportamentos como os acima descritos são familiares e previsíveis, nomeadamente sabem como é comum um comportamento do agressor desta natureza, e que, de uma forma geral, após um acto violento, segue-se uma espécie de fase de apaziguamento ou de *lua-de-mel*, até ao próximo incidente mais intenso, segundo o referido ciclo da violência doméstica. Além disso, muitos advogados de defesa sugerem aos seus clientes este *bom comportamento* como uma estratégia de defesa, de forma a obter uma atitude mais branda do Tribunal. Quando existe mais do que um factor atenuante, o Tribunal deve tê-los em consideração para decidir qual a medida da pena.

Relativamente aos fundamentos para incorrer em agravamento de pena, segundo as disposições gerais do Código Penal grego, a reincidência está relacionada com crimes graves e crimes menores pelos quais o agressor já tenha sido condenado com detenção por mais de seis meses. Recorde-se que a violência doméstica não figura como termo oficial do Código Penal e não existe propriamente uma lei relevante quanto a esta. Por isso, o crime está incluído nos actos puníveis de lesões corporais, insulto, ameaça, etc., que são crimes menores. Assim, se o crime não exceder um ano, pode converter-se numa pena de multa ou numa caução; bem como se a sanção exceder um ano e não exceder dois anos, pode converter-se numa pena de multa, excepto no caso do agressor ser reincidente. O Tribunal pode converter a sanção de detenção em penas de multa, após uma avaliação especial e se chegar à conclusão que o agressor não é suspeito de futuros comportamentos violentos. A relatora fez a observação de que, em relação a actos de violência doméstica, não conhece nenhum caso de condenação em que se tenham aplicado penas superiores a um ano.

Quanto à classificação das penas, segundo o artigo 79, o Tribunal tem em consideração a gravidade do acto criminoso cometido e a personalidade do agressor. Considerando a noção de *gravidade*, o juiz avalia os danos causados, a natureza, o tipo e a categoria do crime e o grau de dolo ou negligência do agressor. Considerando a avaliação da personalidade, o juiz avalia a

causa do crime e o seu objectivo, a personalidade do agressor, as circunstâncias individuais e sociais, a sua vida anterior e o seu comportamento após cometer o crime, principalmente se ele mostrou remorsos. Os tribunais gregos tendem a ser indulgentes em relação aos agressores, no que respeita a todos os actos puníveis acima descritos, esgotando toda a sua sensibilidade mas, pelo contrário, são muito frios e negativos para com as vítimas que os acusam.

O Tribunal também considera o carácter e a gravidade do crime. Consequentemente, se o crime impõe uma sentença breve até um ano e o agressor não possui condenações anteriores, o processo apontará para uma sentença atenuada com razões para a diminuir ainda mais. O Tribunal pode suspender a execução da sentença se o agressor não tiver sido anteriormente condenado a uma sentença de detenção por cometer um crime grave e se o Tribunal anuncia prisão inferior a dezoito meses, a sentença é suspensa por um período entre três e cinco anos. Contudo, a suspensão pode ser anulada se o agressor é de novo condenado por uma sentença de detenção durante o período de liberdade condicional. O Tribunal também pode impor as condições de liberdade condicional sob as quais a suspensão é garantida.

A Lei Penal grega também incorpora disposições que libertam os condenados após terem cumprido dois terços da pena e pelo menos um ano dela. Os tribunais penais gregos não possuem bases de dados.

Quanto aos poderes de decisão das autoridades administrativas, anota-se que a vítima apresenta a queixa à Polícia ou ao Procurador Público. Se apresentar a queixa à Polícia, esta comunica-se ao Procurador Público, sem demoras. Consequentemente, para a relatora, há uma grande cooperação entre a Polícia e o Ministério Público, mas esta grande cooperação não beneficia nem protege a vítima.

No que diz respeito à participação de organizações de mediação e de Justiça restaurativa, não existe na Grécia nenhuma instituição que o faça. No entanto, várias organizações não governamentais têm-na referido repetidamente como necessária, defendendo que devia ser

adoptada e ser posta a funcionar antes que o procedimento penal se inicie, de modo a encontrar uma solução entre os partes contrárias com o mínimo custo financeiro e psicológico. Este tipo de instituição foi sugerido para processos no âmbito do Direito de Família e principalmente devido à necessidade de investigação social sobre as relações maritais e direito de custódia. Segunda a lei actual, não existem procedimentos de mediação. As fases do inquérito preliminar, do inquérito habitual e do julgamento estão todos nas mãos das agências e serviços de administração pública: a polícia, o Ministério Público, os serviços forenses, os tribunais de primeira e segunda instância e o Supremo Tribunal, que é responsável pela decisão final.

Quanto às fases do procedimento criminal, a relatora grega informou que este se inicia quando a vítima apresenta queixa à Polícia ou ao Procurador Público. Caso a vítima esteja relutante em apresentar queixa contra o seu marido devido a ameaças que recebeu, ela é informada que pode pelo menos comunicar o incidente às autoridades superiores e pedir uma cópia do auto de Polícia. O procedimento criminal não pode prosseguir baseado apenas nesta comunicação, mas constitui prova que pode ser usada em Tribunal no futuro. Logo que a Polícia recebe a queixa, esta é enviada ao Procurador Público que irá ordenar um inquérito preliminar ou normal ou remeter o caso para Tribunal. Além disso, antes do início do procedimento criminal, o Procurador Público tem o direito de ordenar uma investigação preliminar para reunir provas suficientes de que o crime foi cometido. Se a queixa não está conforme a lei ou não se justifica, o Procurador arquiva-a.

Após a investigação preliminar e do esboço do processo (queixa, recolher de todas as provas e depoimentos de todas as testemunhas de acusação), o agressor é chamado a Tribunal, excepto no caso das provas não serem suficientes, pelo que então o processo é remetido para o Conselho Judicial. O processo vai finalmente a Tribunal após um atraso significativo, dois anos após a apresentação da queixa. Durante este período, a vítima pode ser pressionada a retirar as acusações.

As razões pelas quais as mulheres retiram as acusações ou *perdoam* o agressor variam, mas a mais comum é que elas se sentem desprotegidas pelo sistema penal e, além disso, sentem que não irão encontrar justiça. Para além disto, as mulheres não conseguem arranjar os recursos financeiros necessários para irem a Tribunal – um *bom advogado* normalmente é muito dispendioso. A instituição de ajuda legal grátis é inadequada e é atribuída ao acusado e não à pessoa que apresentou as acusações.

Ainda assim, existem algumas mulheres que pertencem a organizações não governamentais que oferecem ajuda legal grátis e apoio psicológico a mulheres maltratadas, como a Liga Grega dos Direitos das Mulheres, a União de Mulheres da Grécia, mas, no geral, a situação financeira das organizações gregas é muito precária e a assistência que podem oferecer, além de aconselhamento, é muito limitada.

Relativamente aos organismos implicados no processo de tomada de decisão, refira-se que as autoridades policiais realizam o inquérito preliminar e os investigadores são juizes que aceitam o inquérito enquanto que o Procurador Público ordena o processo penal.

Em relação aos tribunais competentes para tratar os casos de violência doméstica, os casos submergem os Tribunais singulares (um juiz) e apenas alguns alcançam os Tribunais colectivos (três juizes). Há o direito de recorrer das decisões de tribunais penais (quer o procurador quer o arguido apresenta o recurso). Se o recurso é admitido, segue-se um novo julgamento no Tribunal de Recursos. Além disso, em teoria pelo menos, há o direito de apelar, por meio de anulação, perante o Supremo Tribunal (*Areios Pagos*) contra a decisão acusatória como um erro de Lei. Na Grécia, os casos de violência doméstica aparecem maioritariamente nos Tribunais de Direito Civil. Quando o marido ataca a sua mulher violentamente, o procedimento mais rápido e económico são as medidas de segurança, com as quais a vítima pede para que o agressor seja removido da residência de família e com que regula as questões de custódia dos filhos e da obrigação de alimentos. Prefere-se este procedimento por mais uma razão: a vítima não necessita de apresentar provas, a presunção apenas é adequada para o Tribunal propor a

sua petição. Além disso, a violência pode independentemente constituir fundamento para o divórcio, desde que o ataque seja provado (neste caso são necessárias provas normalmente baseadas em testemunhas). Deve existir uma componente de choque relacionada com o acusado de modo a provar que a continuação do casamento é insuportável para o queixoso.

Finalmente, é importante realçar que tudo o que foi acima mencionado, relativo ao aspecto dos crimes, as autoridades envolvidas, o procedimento penal e a execução das sentenças é objecto das Disposições Gerais do Código Penal e do Procedimento Penal porque a violência doméstica não constitui um crime grave segundo a Lei grega.

Sobre a aplicação territorial e competência das autoridades nacionais e segundo a Disposição Geral estipulada no artigo 5 do Código Penal grego, a lei penal grega aplicam-se a todos os crimes cometidos em território grego, mesmo que sejam estrangeiros a cometê-los. Além disso, a lei penal é aplicada aos crimes caracterizados como graves ou leves que sejam cometidos por um cidadão grego, isto se o crime for punível pela lei do estado onde foi cometido (artigo 6 do Código Penal grego). A lei penal também se aplica em casos de crimes graves e crimes leves cometidos fora do território grego por um cidadão do país estrangeiro, contra um cidadão grego e são puníveis segundo a lei do estado onde foi cometido (artigo 7). A este propósito não existem provisões especiais sobre a violência doméstica.

Em teoria, se o agressor residir noutro país, as autoridades gregas podem pedir a sua extradição segundo o artigo 455, das Disposições Gerais do Procedimento Penal, e, além disso, segundo quaisquer acordos, existentes entre os países, que se refiram à extradição. Não existem registos de tais procedimentos em casos de violência doméstica e ainda não foram assinados tratados unilaterais e multilaterais especializados em violência doméstica entre a Grécia e outros países.

Relativamente à prescrição e à suspensão do processo, a relatora, na sequência do acima mencionado, informou que o Procurador Público pode arquivar o caso se tiver a convicção de

que não existem provas substanciais que justifiquem a acusação penal. Após o procedimento penal se ter iniciado, este completa-se com uma decisão irrevogável e nenhuma autoridade possui jurisdição para a exonerar da decisão do Tribunal penal.

No que toca aos procedimentos de protecção e restauração, a Lei grega não prevê medidas de protecção ou formas de reintegração do agressor nos casos de violência doméstica.

Sobre a possibilidade de intervenção de organizações não governamentais no processo criminal, a relatora referiu que estas não têm o direito de interferir no procedimento penal. Algumas organizações de apoio à mulher pedem repetidamente ao Governo para lhes conceder o direito de interferir e defender a vítima e de constituir uma queixa civil contra ao agressor nos julgamentos que decidem sobre a violência contra as mulheres, mas este pedido não foi satisfeito.

II. Da situação da violência doméstica em cada país do Sul da Europa: dados quantitativos e qualitativos para um perfil da vítima e do agressor; e do tipo de apoio que receberam

PORTUGAL¹¹

O relator português informou não existir em Portugal uma recolha de dados estatísticos, ou um estudo, que permita traçar fidedignamente um perfil quantitativo e qualitativo das vítimas, dos agressores e do apoio que receberam. Referiu que, em Portugal, o estudo da violência doméstica é recente, sendo que a maioria dos trabalhos sobre esta matéria se desenvolveu a

¹¹Extraído dos relatórios intercalares do relator português.

partir de 1995. Trata-se de estudos, alguns de âmbito nacional e outros mais localizados em certas regiões do país, que se debruçaram mais sobre a análise da vítima que do agressor.

O estudo *Violência contra as mulheres*¹², apesar de não ser um estudo específico da violência doméstica também a integra, e é de todos o mais abrangente, sendo representativo da violência contra as mulheres portuguesas com mais de 18 anos de idade. Nele se identificaram quatro tipos de violência contra as mulheres: violência física, psicológica, sexual e discriminação sócio-cultural.

O estudo concluiu que a maioria das mulheres portuguesas (52,2%) foram, no ano de realização do estudo (1995), alvo de pelo menos um acto de violência. Essa percentagem diminui para 36% se em vez de um acto de violência, considerarmos dois ou mais actos, ou seja, uma violência onde se indicia algum carácter de continuidade.

A violência psicológica é a que apresenta valores mais elevados (50,7%), seguindo-se a violência sexual com 28,1%, e a discriminação sócio-cultural com 14,1%. A violência física é a que apresenta valores mais baixos (6,7%).

Verificou-se ainda que a violência psicológica e a física ocorrem sobretudo no espaço doméstico, enquanto a discriminação sócio-cultural ocorre no local de trabalho e a violência sexual ocorre em espaços públicos.

O espaço doméstico é o local onde se pratica mais violência (43%), seguindo-se o espaço público com 34% e o local de trabalho com 16%, além de 7% referente a espaços mais residuais.

Relativamente à caracterização dos agressores, verificou-se não ser possível fazer uma identificação socialmente localizada do autor, podendo ser um homem de qualquer idade ou estrato social. Quando a agressão ocorre no espaço doméstico, o agressor é normalmente o marido/companheiro da vítima. Contudo, a grande maioria dos agressores tem idades compreendidas entre os 25-44 anos. Os indivíduos que cometeram discriminação sócio-cultural tem geralmente uma formação universitária e pertencem a quadros superiores ou profissões liberais, enquanto que os que cometeram os outros tipos de violência são

¹² N. Lourenço, M. Lisboa, E. Pais (1997), **Violência Contra as Mulheres**, Lisboa: CIDM

normalmente de estratos sociais mais baixos e tem uma formação entre o primário e o secundário.

Verificou-se que em 11,7% dos casos a agressão é cometida por uma mulher contra outra mulher, quando tal acontece, esta verifica-se na discriminação sócio-cultural e na violência psicológica.

Um outro estudo, *Homicídio Conjugal em Portugal*¹³, conclui que os homicídios conjugais representam 15,1% do homicídio em geral. A grande maioria destes crimes é cometido por homens (83,2). Contudo, e apesar das mulheres cometerem menos homicídio conjugal que os homens (16,8%), elas quando matam fazem-no sobretudo no quadro da conjugalidade (58%), enquanto que eles cometem mais homicídio em geral que no quadro da conjugalidade (13%).

A maioria dos homens mata a mulher ou companheira depois de a ter agredido durante longos anos. As mulheres quando matam, a maior parte das vezes, fazem-no como tentativa última de se defenderem de agressões que teimavam não terminar, dizem *era ele ou era eu*.

Há ainda um grupo considerável de homens que mata por sentirem que foram alvo de abandono e rejeição por parte da mulher com quem viviam. A dificuldade de elaborar o sentimento de rejeição num quadro cultural onde a sua masculinidade pode ser posta em causa, leva-os à agressão até à morte do objecto amado-odiado.

Verificou-se existir ainda um outro tipo de homicídio, mais residual que qualquer dos anteriores e que se prende com a existência de triângulos amorosos, onde o agressor tanto pode ser o homem como a mulher, utilizando esta normalmente o amante como cúmplice/co-autor.

Estes homicídios conjugais podem ocorrer em qualquer região do país e em qualquer grupo etário, sendo que as mulheres mais idosas vivem normalmente em meios rurais e as mais novas em contextos mais urbanos. Contrariamente ao homem, a mulher agressora assume o crime, constituindo-se no protótipo de *mulher maltratada*.

¹³ Elza Pais (1998), **Homicídio Conjugal em Portugal**, Lisboa: Hugin.

Este estudo mostra ainda a existência de fortes pressões familiares e sociais à resignação das mulheres agredidas, concomitantemente com o facto de muitas terem tentado sem sucesso denunciar o agressor

Num outro estudo sobre *mulheres maltratadas na região do Porto*¹⁴, dá-se conta do carácter fatalista evidente na reacção submissa das mulheres agredidas, a que se associa com o facto de não se considerarem culpadas de terem provocado a agressão.

Por fim um recente estudo sobre o *contexto social da violência contra as mulheres detectada nos institutos de medicina legal*¹⁵, onde 2160 mulheres se constituem como objecto de análise (545 no Instituto de Medicina Legal de Coimbra e 1615 do Instituto de Medicina legal do Porto), num universo de 11406 mulheres que as esses institutos recorreram no ano 2000.

A violência física com 83,3% foi o tipo de violência mais detectada, onde se destacam as sovas como os actos mais frequentemente denunciados.

Segue-se a violência física e psicológica com 14,2% e a violência sexual com 1,6%, registando-se ainda uma percentagem de 0,9% em vários tipos de violência. Na quase totalidade dos casos os filhos assistiram á agressão (95,3%), sendo que a grande maior parte destas mulheres tem sido exposta a uma trajetória de violência. O ciúme aparece com a percepção da causa mais identificada (44%), seguindo-se o alcoolismo com 19,7%.

As vitimas são mulheres, sobretudo casadas (59,1%) e com idades entre os 25-34 anos (28,5) e 35-44 anos (26%) e com nível de instrução primário (44%), sobretudo domésticas (40,3%).

O agressor é normalmente o marido (49,6%), com baixo nível de escolaridade, sendo a maior parte trabalhadores não qualificados (28,4%).

¹⁴ L. Silva (1995), **Entre marido e Mulher alguém meta a colher**, Celorico de Basto: A Bolina

¹⁵ M. Lisboa, Z. Barroso, J. Marteleira (2003), **O contexto social da violência contra as mulheres detectada nos institutos de medicina legal**, CIDM: Ditos & Escritos

O relator português tomou também em consideração os dados de uma análise estatística da criminalidade relacionada com a violência doméstica denunciada à Polícia de Segurança Pública (PSP) e à Guarda Nacional Republicana (GNR). Segundo estes, desde o dia 1 de Janeiro de 2000 a 21 de Dezembro do mesmo ano, a PSP e a GNR registaram um total de 37.930 denúncias de crimes relacionados com violência doméstica¹⁶; 22.565 à PSP e 15.365 à GNR¹⁷.

O Distrito do Porto foi aquele em que se verificou uma maior percentagem do total de denúncias (22,1%), independentemente de se tratar da PSP (25%) ou GNR (18%). O Distrito de Lisboa apresentou uma percentagem ligeiramente menor (19,6%); no caso da PSP (23,4%) essa percentagem foi bastante superior à da GNR (14%). Os restantes distritos apresentaram percentagens substancialmente mais reduzidas, embora os distritos de maior dimensão apresentassem percentagens relativamente mais elevadas. No caso da PSP, o volume de denúncias pareceu apontar para uma relação com a população residente na área de responsabilidade daquela força policial. No entanto os dados da GNR não são totalmente coincidentes, já que, por exemplo, Aveiro apresentou uma percentagem próxima da de Lisboa e Viseu uma percentagem mais elevada do que Santarém.

Estes dados constituem um exemplo dos diversos factores que podem influenciar a análise dos dados sobre criminalidade denunciada às forças policiais. Independentemente dos factores de distorção associados a esta situação e referidos em diversos estudos sobre vitimação, os valores acima referidos podem ainda resultar de uma distribuição diferenciada dos dispositivos policiais, podendo a distância do posto policial ser um entrave à apresentação de queixa/denúncia. Desta forma, poderá suceder que em certos locais apenas sejam denunciadas

¹⁶ Dado que a PSP e a GNR utilizam um instrumento único para recolha de dados estatísticos nesta área (embora com diferenças ligeiras), não se podem conjugar com eventuais dados da Polícia Judiciária. No entanto, tendo em conta a natureza deste tipo de criminalidade, as denúncias àquela força policial serão relativamente reduzidas, e muitas delas são encaminhadas pelas restantes forças, sobretudo nos casos de homicídio consumado ou tentado.

¹⁷ Ao contrário da PSP, a GNR não regista denúncias de crimes contra outro tipo de familiares que não o(a) cônjuge ou companheiro(a).

situações mais graves, aquelas que consigam ser superiores à barreira do incómodo de uma deslocação a um distante ponto policial. Assim, à distribuição irregular do dispositivo policial pode igualmente juntar-se uma distribuição irregular do tipo de denúncias.

O instrumento estatístico utilizado pelas polícias não contempla a questão das revitimações, pelo que não se consegue distinguir adequadamente qual o volume destas em relação à globalidade deste tipo de criminalidade. Por outro lado, numa mesma altura podem ser denunciadas vários crimes ocorridos em alturas diferentes, ou diferentes crimes ocorridos na mesma altura; no entanto o sistema de notação de crimes apenas indicará aquele que, no entender do agente policial com função de registar os dados, for considerado mais grave.

Neste sentido, este instrumento de recolha de dados, apresenta um cariz predominantemente quantitativo, tornando-se necessário um instrumento qualitativo para melhor compreensão deste tipo de criminalidade.

Nesse sentido, esta breve análise estatística deve ser encarada nesta perspectiva quantitativa, com as limitações que lhe estão inerentes.

No período acima referido, a evolução do número de denúncias por situações de violência doméstica tem apresentado um aumento percentual significativo, sempre acima dos 10%, sendo mais acentuado no caso da GNR

A violência contra a(o) cônjuge ou companheira(a) é a mais frequente, constituindo 96,3% das denúncias, sendo as situações de violência contra menores de 16 anos apenas 3,3%. Esta situação parece, no entanto revelar um défice de denúncias relativamente à vitimação de menores, sabendo-se que há elevadas probabilidades de que quando ocorre violência familiar contra um dos pais, deverá verificar-se igualmente alguma forma de violência contra os filhos. Estas percentagens diferem no caso de cada uma das forças de segurança devido à ligeira diferença na forma de recolha dos dados. Assim a percentagem de situações contra menores de 16 anos é mais elevada no caso da GNR (4,1% das denúncias), sendo na PSP de 2,7%.

O escalão etário mais frequente nos agressores é o que inclui idades superiores a 25 anos (90,3%)¹⁸, representando o escalão intermédio (16 aos 25 anos) uma percentagem de 9,2%. As autorias integradas no escalão inferior são praticamente residuais.

Considerando que o número de denúncias é superior ao total de suspeitos por sexo ou por idade, a violência doméstica apresenta-se como uma acto praticado predominantemente de forma isolada. Contudo verifica-se uma situação diferente para cada uma das forças de segurança, já que no caso da PSP o total de denúncias é superior ao somatório do total de suspeitos de cada sexo ou de cada escalão etário, enquanto que no caso da GNR sucede o inverso. Tal facto poderá resultar de formas diferenciadas de registar os dados ou de diferenças nas circunstâncias em que se verificam as agressões, podendo verificar-se que nas áreas predominantemente rurais um número significativo de agressões têm autoria múltipla.

As detenções representam 1,2% das situações de denúncia. Supondo-se que tal se deve essencialmente aos diversos condicionalismos legais sobre flagrante delito verificado e presumido.

O cônjuge é nitidamente o autor da maioria das situações denunciadas (72,5%), os progenitores, padrastos e os filhos das vítimas representam cada cerca 7% das autorias e as restantes modalidades pouco mais de 4,5% cada. Ainda assim, o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) é responsável por 6,5% das autorias denunciadas¹⁹.

As vítimas são predominantemente femininas (86%), pertencentes maioritariamente ao escalão de idades superiores a 25 anos. Os restantes escalões apresentam percentagens bastantes mais

¹⁸ Esta situação denota uma outra insuficiência já que o instrumento actualmente utilizado deriva do instrumento utilizado para a recolha geral da criminalidade denunciada. Sendo a violência doméstica praticada no âmbito familiar, poucas serão as famílias que serão constituídas abaixo deste limite de idade (25 anos), denotando-se uma tendência para que os relacionamentos familiares (com ou sem casamento) se constituam cada vez mais tarde.

¹⁹ Note-se que a percentagem de autorias por ex-cônjuges ou ex-companheiros é superior no caso da PSP relativamente à GNR: 8,3% e 3,9%, respectivamente.

reduzidas, sendo, o escalão dos 16 os 24 anos aquele que apresenta um valor percentual maior (12,1%).²⁰.

Em 9,4% das denúncias são referidas armas. No entanto apenas em 1,1% são utilizadas armas fogo. A elevada percentagem de referências à modalidade residual aponta para a utilização de diversos instrumentos como armas já que não se crê que tal corresponda apenas a armas brancas.

Face a estes dados quantitativos verifica-se alguma dificuldade numa análise mais aprofundada, ou mesmo ao nível dos diversos distritos.

Os dados da PSP permitem ainda verificar que a maior parte das situações denunciadas a esta Polícia são constituídas por ofensas corporais simples (76,3%), ameaças e coacção (13,5%) e difamação, calúnia e injúrias (5,9%). Embora, aparentemente se tratem de situações pouco graves, os dados existentes não permitem apurar informação sobre as consequências ou outras circunstâncias que rodeiam as situações denunciadas e que podem contribuir para um agravamento das mesmas. Mais do que descrever a violência doméstica às autoridades policiais, os dados estatísticos apontam para a necessidade de existência de instrumentos oficiais de recolha de dados de criminalidade devidamente adaptados às diversas realidade que essa mesma criminalidade pode assumir.

São também considerados os dados estatísticos da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que são integrados nas Estatísticas Oficiais do Ministério da Justiça. Quanto ao apuramento estatístico efectuado pela APAV, dos 10.009 processos de apoio a vítimas de crime registados em 2002, totalizando 20.594 crimes cometidos, dos quais cerca de 90% (18.597) correspondem a crimes de violência doméstica. Refira-se que a aparente disparidade entre os valores supra mencionados fica a dever-se à possibilidade de inclusão de diversos crimes num mesmo processo de apoio.

²⁰ Também no caso dos escalões etários das vítimas se coloca uma questão semelhante à referida acerca dos agressores, embora no caso da PSP se verifique a existência de um escalão destinado especificamente a detectar violência familiar contra os idosos.

Quanto à tipologia dos crimes registados em termos de violência doméstica, a maior percentagem de crimes registados na APAV correspondia a maus tratos físicos (6.043 crimes – 60,4%) e maus tratos psíquicos (5.788 crimes – 57,8%). O tratamento estatístico efectuado a nível nacional pela APAV permite igualmente inferir a existência de uma elevada taxa de incidência de ameaças/coacção (3.738 crimes – 37,8%), difamação/injúrias (2.056 crimes – 20,5%). Com um menor grau de ocorrência, podem elencar-se os crimes de subtracção de menor (96 crimes – 1%), violação de obrigação de alimentos (198 crimes – 2%), violação (275 crimes – 2,7%), abuso sexual (200 crimes – 2%) e outros crimes em meio doméstico (193 crimes – 1,9%).

De acordo com os dados recolhidos junto da APAV, foi possível elaborar o perfil das vítimas de violência doméstica, particularmente de maus tratos físicos e psíquicos, uma vez que se trata dos crimes com maior preponderância em termos estatísticos nacionais: trata-se de mulheres (5.683 crimes de maus tratos físicos – 30,6% e 5.410 crimes de maus tratos psíquicos – 29,1% do total de crimes registados), com idades compreendidas entre os 26 e os 45 anos (7.369 crimes – 39,7%). A grande maioria das vítimas de violência doméstica é casada (11.164 crimes – 60,1%), está integrada em famílias nucleares (11.298 crimes – 60,8%) e tem uma considerável taxa de dependência de fármacos (290 crimes – 33,6%). Em termos nacionais, há uma grande prevalência dos crimes de violência doméstica na área de Lisboa (5.887 crimes – 31,7%), sendo as principais vítimas de nacionalidade portuguesa (14661 crimes – 78,9%), com formação ao nível do 1º ciclo de escolaridade (1778 crimes – 9,6%). Foi igualmente apurado que a maioria das vítimas de violência doméstica estava empregada no momento de ocorrência do crime (7.792 crimes – 41,9%), na área dos serviços pessoais e domésticos (2.302 crimes – 12,4%). Ainda que tenham indicado que este era o seu principal de meio de vida (7.636 crimes – 41,1%), é de salientar que 16% das vítimas de violência doméstica acompanhadas pela APAV referiram estar desempregadas. Quanto ao apoio prestado pela APAV às vítimas de crime, este tem maior expressão a nível de apoio emocional, informação genérica e de

encaminhamento (12.193 crimes – 48,4%), ainda que haja uma elevada taxa de intervenção especializada, em termos de apoio jurídico, psicológico, social e económico).

De acordo com a informação recolhida junto da APAV, foi ainda possível ao relator português esboçar o perfil do autor dos crimes no âmbito da violência doméstica: na grande maioria do sexo masculino (17.556 crimes – 94,5%) e com idade compreendida entre os 36 e os 45 anos (3.242 crimes – 17,4%), vivendo em relação de conjugalidade com a vítima (13.911 crimes – 74,8%). Dos dados recolhidos pela APAV, junto das vítimas de violência doméstica, foi possível detectar a predominância de desempenho de funções na área da produção das indústrias extractivas e da construção (1.733 crimes – 9,3%) e da dependência do álcool (5.901 crimes – 73,9%) por parte dos autores de violência doméstica. Ainda que com relativamente pouca expressão estatística, foi possível verificar que 6,7% dos autores de violência doméstica tinham antecedentes criminais (em 1.240 crimes), em particular no que diz respeito aos crimes de ofensa à integridade física e de maus tratos físicos. É também de salientar que os crimes no âmbito da violência doméstica são maioritariamente cometidos no local de residência comum da vítima e do autor do crime (14.566 crimes – 75,3%).

À semelhança do chamado *ciclo da violência doméstica*, foi igualmente evidenciado pelo relator português um padrão, de acordo com o qual se desenrolam os eventos pós violência doméstica, pelo menos em consonância com as informações compiladas a nível nacional pela APAV. Em 6164 dos casos de violência doméstica registados na APAV (35,9%), foi apresentada queixa, com particular incidência nos crimes de maus tratos físicos (32,2%) e psíquicos (27,9%), tendo essa sido apresentada predominantemente na Polícia de Segurança Pública (52,1%). Contudo, é alarmante a percentagem de crimes nos quais a queixa é posteriormente retirada (61,5%).

ESPAÑA²¹

As relatoras espanholas referiram a realização em Espanha, no mês de Dezembro de 2002, de uma macro-sondagem, da responsabilidade do Instituto da Mulher, incidindo nas denúncias apresentadas por mulheres relativamente aos seus maridos ou companheiros, em esquadras da policia e quartéis da Guarda Civil, bem como as recolhidas pela polícia autonómica basca, em Girona e Lheida. Esta macro-sondagem foi realizada através de 20.652 entrevistas telefónicas, utilizando o sistema CATI de 29 de Janeiro a 4 de Abril de 2002, a mulheres espanholas a partir dos 18 anos, tendo em vista quantificar os actos violentos contra a mulher no âmbito doméstico, conhecer as características sociais e pessoais das mulheres maltratadas e determinar as sequelas físicas e psicológicas dos maus tratos.

Para alcançar os objectivos supra mencionados, a macro-sondagem em questão incidiu em dois tipos de maus tratos: os chamados *maus tratos tipo A técnicos*, isto é, aquele em que as mulheres indicam que são vítimas de determinados comportamentos, considerados como indicativos de um certo grau de violência por especialistas, ainda que não se considerem mal tratadas; e os chamados *maus tratos Tipo B declarado*, nos quais se integram os casos de mulheres que confessam ter sido maltratadas durante o ultimo ano.

Quanto à incidência de maus tratos em Espanha, os resultados obtidos através da macro-sondagem do Instituto da Mulher evidenciam que 4% das mulheres espanholas de 18 anos ou mais, declara ter sido vítima de maus tratos, durante o último ano, por alguma das pessoas com quem vive no seu lar, ou pelo seu noivo, apesar de não viva com a mulher. No entanto, 11,1% das mulheres espanholas com idade superior a 18 anos são consideradas como “tecnicamente” maltratadas. No que diz respeito à idade, foi evidenciada uma maior probabilidade de as mulheres serem vítimas de maus tratos, quer *técnicos* quer *declarados*, entre os 30 e os 64 anos, sendo a partir dos 65 anos há uma menor incidência de violência

²¹ Extraído dos relatórios intercalares das relatoras espanholas.

doméstica. Nos casos de maus tratos *técnicos*, das mulheres consideradas maltratadas, 13,7% são casadas e 12,2% separadas ou divorciadas. No entanto, a maior percentagem de mulheres que se declaram como vítimas de maus tratos verifica-se fundamentalmente entre as separadas e divorciadas (15,2%). Nos grupos das mulheres solteiras e viúvas, há uma menor incidência de violência doméstica.

A situação generalizada entre as mulheres vítimas de violência doméstica é a de terem de conviver com o autor dos crimes, particularmente quando este é o seu cônjuge ou companheiro (77,6% nos maus tratos *técnicos* e 64,7% nos maus tratos declarados).

À medida da crescente dimensão dos municípios de residência das mulheres, vai aumentando a percentagem das que se declaram como maltratadas. Relativamente ao maus tratos *técnicos*, não foi possível verificar a existência de uma relação entre a existência de maus tratos e o tamanho do município em que as mulheres inquiridas habitavam. Pelo contrário, nos grandes núcleos populacionais, há uma consciência maior da gravidade do problema, e por isso, as mulheres declaram ser maltratadas em maior grau que as das pequenas povoações.

Em ambos os tipos de maus tratos, 77,7% a 78,1% indica ter filhos, com uma média de aproximadamente 2,5 filhos, sendo que a grande maioria das mulheres vítimas de maus tratos *técnicos* e declarados reconhece o seu marido/companheiro como sendo a pessoa que exerce o poder de cabeça de casal. Há um grande decréscimo relativamente à proporção de mulheres que considera haver um poder repartido no casal e ainda mais significativo nos casos em que as mulheres se identificam como sendo elas próprias a cabeça de casal.

Os dados recolhidos permitiram igualmente verificar que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica sofre de sintomas comuns. Em ambos os casos de mulheres vítimas de maus tratos *técnicos* e declarados, os crimes são cometidos de forma continuada, na grande maioria dos casos há mais de 5 anos.

Foram também recolhidos alguns dados relativos à situação das mulheres imigrantes, com base num relatório realizado pela Amnistia Internacional, Secção Espanhola *Mulheres Invisíveis, Abusos Impunes*. Este relatório incide particularmente nas mulheres imigrantes não legalizadas em Espanha perante a violência de género no âmbito familiar, tendo este sido apresentado em Julho de 2003. O Relatório espanhol manifesta satisfação com o facto de o Estado espanhol ter subscrito todas as normas básicas sobre a protecção dos direitos humanos das mulheres. No entanto, referem a necessidade de cumprimento das indicações Especiais referidas pela ONU no que diz respeito às normas básicas para a protecção dos direitos humanos das mulheres emigrantes, bem como da ratificação por parte do Governo Espanhol, com a maior brevidade, a Convenção Internacional sobre Protecção de todos os Trabalhadores Emigrantes e seus familiares, de 1990. Nota-se ainda a falta de cumprimento por parte do Governo das Observações realizadas do Comité CEDAW em 1999 ao relatório apresentado por Espanha e sobre a importância de cumprir com as ditas recomendações.

À semelhança do que já foi antes referido, a maioria dos autores de maus tratos técnicos e declarados é o conjugue ou companheiro das vítimas (seja actual ou ex-conjugue ou companheiro), sendo que a proporção de maus tratos causados por outras pessoas no lar não alcança os 2% da população feminina de maioridade. Na hora de valorizar a relação do agressor com a vítima, é importante considerar a incidência das situações de crise do casal como factor que possa desencadear ou agravar as agressões familiares. Uma percentagem de 34% das agressões ocorrem em casais em crise. Estes dados são importantes sobretudo se se tiver em conta que a separação ou o divórcio têm como consequência a interrupção da convivência e por isso são agressões que ocorrem sem que exista uma relação de proximidade ou contacto quotidiano. As situações mais propensas a desencadear agressões são aquelas em que a crise está na sua primeira fase e o casal ainda não terminou os trâmites do divórcio. Relativamente a 2,4% dos casos em que a relação com o agressor com a vítima é de divorciado, sendo que em 15% de casos existe uma separação legal ou de facto.

De acordo com os dados recolhidos, 36% das agressões ocorrem entre casais cuja convivência já foi interrompida definitivamente, tornando-se evidente não só que as situações de crise do casal são um factor de primeira ordem a considerar relativamente a este tipo de violência, mas que a ruptura da convivência não anula a possibilidade de agressão, antes pelo contrário. A par desta tendência, foi possível verificar que 56% das agressões se realizam em situações de convivência estável e com uma situação de crise não declarada, sendo que a residência comum continua a ser o sítio onde se realizam a maior parte das agressões.

O apuramento estatísticos efectuado pelas relatoras espanholas indicou que a maioria dos autores de crimes no âmbito da violência doméstica tem idades compreendidas entre os 21 e os 40 anos, tendo tido uma situação laboral estável no decorrer do último ano.

FRANÇA²²

Refere-se introdutoriamente a realização em França de um inquérito nacional, aplicado pelo Serviço dos Direitos das Mulheres, sobre a violência exercida contra as mulheres, e concebido no ano de 2000 pelo Instituto de Demografia da Universidade de Paris I, numa amostra representativa da população feminina francesa entre os 20 e os 59 anos – 6970 mulheres inquiridas em 15 884 000 mulheres desta faixa etária em França – que mostra o ponto da situação sobre as diferentes formas de violência exercidas contra as mulheres no âmbito da vida privada (familiar, conjugal) ou pública (rua, trabalho). Foi o primeiro inquérito realizado neste âmbito em França, e corresponde ao compromisso assumido aquando da Conferência Mundial das Mulheres em Pequim em 1995: fornecer estatísticas precisas sobre este tipo de violência.

Com efeito, as estatísticas anteriormente reveladas, emanavam da Polícia ou da Justiça ou ainda mesmo das organizações não governamentais que acolhiam esta população de mulheres

²² Extraído dos relatórios intercalares do relator francês.

atingidas pela violência. Segundo o relator, as estatísticas mantinham-se parciais. Por isso, dessa vez, o inquirido tentou avaliar esse fenómeno da violência que muitas vezes foi tido por ocultado ou negado, na população francesa. No entanto, a própria natureza do inquirido, feito por telefone, em listas telefónicas de assinantes, isolou, incoerentemente, as mulheres alojadas no Centro e as que não tinham domicílio fixo (14 a 15 000 na área metropolitana da França), seguramente muito atingidas por esta violência e que aumentariam os dados estatísticos.

Este inquirido visou mais particularmente: a violência conjugal (ao longo dos últimos 12 meses); a violência na família e pessoas próximas (ao longo dos últimos 12 meses); a violência no trabalho (últimos 12 meses); a violência em locais públicos (últimos 12 meses); a violência sexual (ao longo da vida); a violência física (ao longo da vida de adulta).

Entendia-se por agressões físicas: dar bofetadas, murros, ameaçar com uma arma, tentar estrangular ou matar, ou toda e qualquer brutalidade física, como a clausura dentro de casa ou a proibição de saídas, o abandono na estrada (com viatura), a proibição da entrada em casa, assim como o roubo violento em locais públicos; por abordagens sexuais: actos de sedução, abordagens sexuais desagradáveis, imagens pornográficas impostas; por agressões sexuais: desde o molestar sexualmente até às relações forçadas ou práticas sexuais rejeitadas; por pressões psicológicas: ameaçar levar os filhos consigo, controlar as saídas e as relações sociais, impor comportamentos, humilhar, recusar-se a falar, impedir de ter acesso a ajudas (no âmbito conjugal); e por violência no local de trabalho denegrir, maltratar, rejeitar, envergonhar, arruinar o trabalho.

Eram estes os principais casos citados pelas mulheres inquiridas, mas para graduar a violência era ainda necessário comparar esses casos com os índices de frequências em que ocorriam. Entendia-se que era pela frequência das agressões verbais e psicológicas que se exercia poder sobre a pessoa, e que as agressões físicas e sexuais podem ser consideradas como um atentado grave contra a integridade da pessoa a partir da primeira ocorrência.

Relativamente à violência doméstica, os primeiros relatos do inquirido mostram que são as mulheres mais jovens (20-24 anos) que declararam ter sofrido mais violências, tanto em locais

públicos (rua, cidade) como no trabalho ou entre o casal, sendo no meio privado conjugal que se exerce a violência máxima. Também uma em cada dez mulheres foi vítima do seu cônjuge (sob a forma de assédio moral, de violências físicas ou sexuais).

Ao relacionar estes dados com os restantes, que informam do estado da violência exercida contra as mulheres em França, refere-se também que mais do que uma mulher em cada cinco foi agredida na rua ou no trabalho. E que, durante o ano anterior ao inquérito, 0,3% das mulheres foi vítima de violação em França, o que representaria, em todo o caso, para esta faixa etária (20-59 anos), 48 000 mulheres violadas enquanto que, ao mesmo tempo, apenas 3 490 queixas por violação foram apresentadas por vítimas com maioria (fontes: números nacionais da Direcção Central da Polícia Judiciária).

O relator referiu também que se verifica um nítido desequilíbrio entre as queixas apresentadas na Polícia de acordo com os locais respectivos: 35% para as violências sofridas em locais públicos, constituindo objecto de queixa. E 8% para a violência doméstica.

No entanto, nota-se que essas queixas são frequentes: a percentagem de procedimentos conjugais para as violências no geral, era de 30,30% e de 47,46% para o registo de ocorrências em Paris (estatísticas: Polícia Municipal, estudo estatístico das violências conjugais em Paris, ano de 2002). Em cada quinzena, são calculados três homicídios de mulheres, mortas pelo seu cônjuge, por estatísticas parciais do Ministério do Interior (estatísticas da Segurança Pública excluindo Paris e os departamentos limítrofes 92, 93, 94).

Segundo os dados, a violência manifesta-se em todas as classes da sociedade francesa, sobressaindo ligeiramente as camadas sociais altas e as desempregadas. Se a violência não segue uma hierarquia social, a instabilidade profissional e o desemprego, assim como um baixo nível de escolaridade do cônjuge induzem bem mais para comportamentos violentos. O nível de escolaridade da mulher, pelo contrário, não parece modificar os comportamentos masculinos. Mas, ainda mais que os factores socioeconómicos, são os factores socioculturais e certas representações da relação homem-mulher entre o casal, certas imagens do papel da mulher na vida de casal e na sociedade, que explicariam certos actos violentos. As mulheres

imigradas de origem estrangeira (à exceção das ítalo-ibéricas) encontram-se, mais frequentemente, em situações de violência conjugal em relação às outras. As situações de violência são mais frequentes nos casais mistos que nos casais da mesma nacionalidade. O alcoolismo do cônjuge quintuplica as situações de violência no geral e por dez vezes mais as situações consideradas gravíssimas. Existe, uma clara evidência na relação entre consumo de álcool (ou de drogas) e violência aguda. No entanto, é preciso que se note que 70% das agressões se produz sem que nenhum dos companheiros tenha ingerido álcool. A violência doméstica, mesmo sendo grave, não só é pouco denunciada – muitas vezes por medo de represálias, por vergonha e para manter as aparências do casal – como também o seu cálculo estatístico se torna tão mais difícil, enquanto se constituem como infracções múltiplas: espancamento e ferimentos, actos de tortura, mutilação, sequestro, violações e outras agressões sexuais, mortes, assassinatos e homicídios.

Na sua maioria, estas violências são feitas por agressores masculinos adultos: 99% em matéria de agressões sexuais; 93% dos autores por tentativa de morte; mais de 80% para os autores de violências no local de trabalho. Esses autores de agressões são, na maioria das vezes, conhecidos das vítimas, nomeadamente cônjuge e ex-cônjuge.

No que respeita aos insultos, às ameaças verbais e às agressões físicas e sexuais, as grandes metrópoles são os locais onde tal se exerce mais frequentemente. Considerou-se interessante notar que, de entre as mulheres que declararam ter vivido uma infância difícil (privação material, medidas de acompanhamento educativo, internamento, conflitos com os pais, problemas de alcoolismo, de droga, sevícias e espancamento frequentes), mais de um quarto (26%) foram vítimas de violências conjugais face a 6% das que responderam ter vivido uma infância sem problemas.

As mulheres vítimas de violências sexuais antes dos dezoito anos de idade, encontram-se em situações de violência conjugal quase três vezes mais que as outras. As que sofreram assédios frequentes por parte de pessoas próximas, encontram-se cinco vezes mais em situações de violência considerada *muito grave* que no geral (12% face a 2,5%).

Outro dado considerado interessante foi o de que, em mais de metade dos casos, as crianças são testemunhas de cenas de violência (pelo que a situação se agrava mais e perdura).

O estereótipo da mulheres que sofrem a agressão, como vítimas submissas e passivas à violência deve ser revisto. Isto porque o seu primeiro reflexo é a discussão (60%); também porque são elas próprias que proferem ameaças e insultos (40%); porque respondem com agressão verbal à agressão verbal do agressor (57%); e porque, no momento das agressões físicas, 35% tenta fugir aos maus tratos e 27% recebe-nos.

A consequência mais citada em 40% dos casos é a perturbação grave da sexualidade. A mudança de certos hábitos de vida, a ruptura com as pessoas mais chegadas, o isolamento e o aparecimento de perturbações que necessitam de um acompanhamento psicológico e médico foram mencionados por cerca de uma mulher em cada cinco.

O stress pós-traumático (pesadelos e crises de ansiedade), as tentativas de suicídio (para 10% das que sofreram violências físicas e sexuais) e a ingestão de psicotrópicos são as consequências destas relações com a violência.

A ruptura da relação do casal (separação, divórcio) assim como os encontros obrigatórios que lhe sucedem (por exemplo, para a partilha de bens, guarda das crianças, etc.) são momentos particularmente conflituosos: 17% das mulheres declararam ter sofrido actos de violência por essa altura.

O citado inquérito mostra como a dependência e a coabitação aumentam os riscos e a presença do cônjuge modera-as; bem como as dificuldades da vida conjugal não interferem com os insultos e agressões que emanam da família. Também se revela que certas condutas geram a hostilidade por parte da família: atracção por um companheiro do mesmo sexo, multiplicidade de companheiros.

Ainda assim e, regra geral, o grau de violência por parte da família e das pessoas próximas não depende das condições económicas. Pelo contrário, a taxa de depoimentos de insultos e de violências graves é mais elevada para as jovens das classes ricas.

As mulheres de origem magrebina e portuguesa são três vezes mais numerosas que as outras, ao declararem ter sido insultadas por um membro da família ou por uma pessoa próxima. E os depoimentos de agressão física são mais importantes nas mulheres oriundas da imigração portuguesa, espanhola e marroquina. Muitas vezes manifestam-se conflitos entre gerações e conflitos de modelos de família.

Relativamente ao perfil das mulheres vítimas de violência doméstica em França, referem-se também alguns dados estatísticos recolhidos pela organização não governamental PHARE.

As mulheres que actualmente procuram os serviços desta organização são na maioria solteiras (54%). Cerca de metade das mulheres casadas referem que as suas uniões são casamentos forçados, de bigamia ou concertados pela família ou por amigos. Dada a posição preponderante que o clã familiar ocupa, é quase impossível, pois, intentar (para aquelas que assim o desejam) um processo de divórcio sem ajuda exterior. Para certas mulheres, a situação era diferente: os seus cônjuges traziam-nas do seu país e ficavam com os seus documentos pessoais na sua posse a partir do momento em que chegavam a França. A separação torna-se então ainda mais difícil, pois, além das violências físicas e morais que sofrem, elas são também vítimas da burocracia. Privadas dos seus documentos, não podem levar a cabo nenhuma diligência de forma autónoma e são objecto de chantagem permanente da parte do seu cônjuge.

Apesar de um ligeiro aumento de utentes na faixa etária dos 18 aos 25 anos, a maioria das vítimas que recorrem a este serviços tem idades entre os 25 e os 35 anos.

Relativamente às aptidões laborais destas mulheres, cerca de 58% encontra-se desempregada e para tal o relator aponta causas múltiplas: a falta de domínio do idioma; nível de escolaridade baixo; recusa dos cônjuges em permitir-lhe uma ocupação profissional; a situação irregular dos

vistos em França; perda de emprego devido às baixas médicas ou faltas sucessivas devido à violência sofrida e o constante assédio do cônjuge no local de trabalho.

No que respeita às mulheres trabalhadoras, o relator referiu que se verifica que os seus rendimentos são baixos, na maioria das vezes abaixo do salário mínimo nacional.

A maior parte das utentes dos serviços desta organização relata estar a viver a situação de violência há menos de um ano e tende a aproximar-se das que dizem viver a violência entre um e cinco anos.

As que vivem numa relação de violência durante um período de mais de cinco anos, têm mais dificuldades em abandonar o seu parceiro violento. Estão mais dependentes dele. Isto envolve uma grande perda da sua auto confiança, da sua auto estima e uma imensa desvalorização que as leva a pensar que são incapazes de levar a cabo o mínimo projecto.

Na maior parte dos casos, cerca de 70% das mulheres interiorizaram que o álcool será a causa da violência do seu companheiro, considerando-a por isso justificável. A maioria das vítimas convenceu-se que, se o seu companheiro manifesta comportamentos de dependência, isso explica-se por um certo sofrimento produzido, atribuindo este facto a uma vivência dolorosa e culpabilizam-se perante este facto.

As estatísticas do PHARE confirmam que os agressores não precisam da bebida para desencadear a violência, uma vez que 30% deles não estão sob a influência de álcool nesses momentos. A mínima adversidade que emane de uma rejeição, de uma contrariedade, de um desejo de autonomia da parte da sua companheira, provoca acessos de violência. Consta-se igualmente que, muitas vezes, as mulheres são incapazes de explicar como é que as violências ocorrem assim tão intempestivamente.

ITÁLIA²³

²³ Extraído dos relatórios intercalares da relatora italiana.

A relatora italiana referiu que a informação sobre o perfil quantitativo e qualitativo das vítimas e dos agressores não está disponível, uma vez que a lei italiana relativamente à privacidade proíbe a difusão dessas informações, não se conhecendo, então, também o tipo de apoio que receberam.

GRÉCIA²⁴

A relatora grega informou que nunca foi realizada qualquer sondagem territorial integrada sobre quaisquer formas de violência doméstica para recolher dados sobre os perfis das vítimas, dos agressores e as consequências para as vítimas, pelo que não dispõe de dados quantitativos sobre estes perfis.

Não estando disponíveis dados estatísticos nacionais, referiu-se, contudo, que a sua experiência profissional lhe permite indicar que são os homens praticam violência contra as mulheres em geral, independentemente do seu nível educacional, social ou financeiro. Referiu também que uma sondagem piloto com avaliação estatística dos dados, realizada pelo Secretariado-Geral para a Igualdade, numa amostra de mulheres que se dirigiram aos centros de aconselhamento em Atenas e no Pireu revelou o seguinte: a maioria das mulheres maltratadas eram mães casadas e desempregadas, de uma situação económica média-baixa, de baixo nível educacional e que vivem na mesma residência com o agressor; este, por sua vez, também era de baixo nível educacional, empregado, casado com a vítima; e que a violência infligida foi uma combinação de ofensas físicas e psicológicas. A maioria dos agressores não agiam sob a influência de álcool ou outras substâncias. Contudo, esta amostra reflecte um pequeno grupo de mulheres – aproximadamente quatrocentas – que se dirigiram aos centros de aconselhamento e não deve generalizar-se, uma vez que mulheres de alto nível educacional, financeiro e social não se dirigem a estes centros.

²⁴ Extraído do relatórios intercalares da relatora grega.

Recentemente, o Ministro dos Assuntos Internos anunciou a realização de uma sondagem nacional, pelo Centro de Pesquisa para a Igualdade, numa amostra de 1200 mulheres entre os 18-60 anos em todas as regiões do país, áreas rurais e citadinas. Os resultados desta sondagem serão anunciados logo que o processamento dos dados esteja completo.

A relatora salientou não existir na Grécia um estudo que permita apresentar de um modo científico estes dados. Pelo que também não se podem disponibilizar informações sobre as consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas.

III. Aspectos para um perfil da prevenção e da intervenção, governamental e não governamental, no problema da violência doméstica nos países do Sul da Europa

PORTUGAL²⁵

Segundo o relator português, a emergência do tema da violência doméstica ocorreu em Portugal após o 25 de Abril de 1974, quando alguns grupos de mulheres começaram a invocar publicamente temas relacionados com as mulheres e com a desigualdades de oportunidades entre homens e mulheres, em função do género. Estes representariam, na época, aquele que pode ser considerado o movimento feminista português, ainda que este não possa ser visto como integrante dos movimentos feministas internacionais, designadamente os da Europa e dos Estados Unidos da América, por carecer de expressão social e de alguma insuficiência teórica, manifestada na falta de debate público sobre os temas relacionados com as mulheres e as desigualdades em função do género.

Historicamente, as mulheres portuguesas não terão sido influenciadas pelos movimentos feministas dos outros países que, nos anos 60 e 70, começaram a fazer emergir temas tão obscuros como a violência sexual contra as mulheres e as crianças e, com estes, o da violência

²⁵ Extraído dos relatórios intercalares do relatório português.



doméstica. Reconhecida hoje a importância que tiveram estes movimentos nos outros países no que toca à denúncia da violência doméstica como um problema social, não estando estas organizações de mulheres no mesmo tempo histórico que as dos outros países – em Portugal, nos anos 60, vivia-se sob a Ditadura; e nos anos 70, a construção da Democracia exigia outras preocupações e o interesse por problemas sociais mais visíveis. O debate sobre a violência doméstica viria a ser paulatinamente invocado em especial a partir dos anos 80 e com maior saliência nos anos 90, muito embora em 1986 tivesse sido realizado em Lisboa aquele que pode ser considerado o primeiro evento público sobre violência doméstica em Portugal, um seminário organizado pela Coordenadora Europeia de Mulheres, da Comissão Europeia, com representantes das organizações não governamentais de mulheres de outros países da Europa, que contou com a colaboração da Câmara Municipal de Lisboa.

Nos anos 90, mercê talvez da integração de Portugal nas Comunidades Europeias, e da criação por parte das instituições europeias, sobretudo a Comissão Europeia, de directivas específicas sobre a intervenção na violência doméstica e de programas de apoio às organizações não governamentais, também as organizações portuguesas começaram a ter a oportunidade de desenvolverem os seus trabalhos, não só com apoio financeiro, como também em diálogo com organizações estrangeiras, geralmente mais desenvolvidas neste campo.

A Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), organismo público na dependência do Conselho de Ministros, teve papel importante na colocação do tema da violência doméstica na ordem de debates da Opinião Pública, desenvolvendo publicações informativas e um serviço de atendimento a mulheres, em Lisboa e no Porto, que seria, ao longo dos anos, apoio disponível, designadamente ao nível jurídico, para mulheres vítimas de violência. A CIDM era a continuidade, como ainda o é actualmente, de uma primeira expressão de preocupação do Estado Português em relação às questões das mulheres, designadamente aos seus direitos. Remonta a 1970 a criação de um grupo de trabalho para a participação da mulher na vida económica e social, o qual foi seguido em 1973 pela criação da Comissão para a Política Social Relativa à Mulher. Tinha um carácter consultivo e o seu principal trabalho consistiu num levantamento das discriminações legais contra as mulheres e



a elaboração das primeiras propostas de alteração no Direito da Família e Legislação de Trabalho. Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, a Comissão permaneceu, até que em 1975 foi substituída pela Comissão da Condição Feminina, antecessora da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. Esta pode acompanhar os grandes movimentos internacionais, designadamente ao nível das Nações Unidas e da União Europeia, contribuindo para a difusão em Portugal de ideias e conceitos ao nível da situação das mulheres.

Com origem na época da Revolução, também a actualmente designada União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), organização não governamental de mulheres que, tendo vindo a despertar a atenção social para os problemas das mulheres, nos anos 90 se empenhou na intervenção contra a violência doméstica, designadamente através do atendimento de mulheres vítimas, contando hoje com oito gabinetes de atendimento, no Norte e Centro do continente, e também nos Açores, para além de gerir um dos dois centros de acolhimento públicos para vítimas, mediante a assinatura de um protocolo com o Estado. Outra organização não governamental de mulheres, mais recente, que tem vindo, desde 1990, a intervir é a Associação de Mulheres Contra a Violência, designadamente com gabinete de atendimento, grupos de ajuda mútua e dois centros de acolhimento. Ambas as organizações mantêm ligação ao Lobby Europeu de Mulheres. Também a Associação de Mulheres Juristas tem vindo a desempenhar um expressivo papel no tema da violência doméstica, embora apenas ao nível teórico, isto é, sem desenvolver apoio directo às mulheres vítimas de violência. Ainda de referir a Fundação Bissaya Barreto, de Coimbra, que tem vindo a intervir, nomeadamente através de um centro de acolhimento e de uma linha telefónica de apoio.

Anteriores mesmo aos anos 70, também desenvolveram um papel importante alguns institutos religiosos de monjas, cuja missão é o apoio a mulheres em risco. Inicialmente, sobretudo no campo da reabilitação de mulheres prostituídas e no apoio a mães solteiras, alargaram o seu âmbito de intervenção à violência doméstica, sobretudo a partir do início dos anos 90. São exemplos a Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento e da Caridade (Irmãs



Adoradoras) e a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor (Irmãs do Bom Pastor).

Alheio a este desenvolvimento, não terá sido também o debate realizado por vários países da Europa nos anos 80 sobre as questões ligadas às vítimas de crime e ao apoio que os Estados e a sociedade civil deviam prestar-lhes. Nesta sequência, foi fundada, em 1990, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que, tendo como finalidade proteger e apoiar as vítimas de crime, tem vindo a desenvolver uma intervenção especializada junto das vítimas de violência doméstica, prestando-lhes apoio jurídico, psicológico e social na sua rede nacional de gabinetes de apoio à vítima, do Norte ao Sul do país. Prepara actualmente a abertura de dois centros de acolhimento para mulheres vítimas e seus filhos, um em Lisboa, outro no Norte. Tem igualmente desenvolvido projectos, designadamente de formação de profissionais, ao nível nacional e europeu, em cooperação com inúmeras organizações internacionais.

Pode ser localizado em 1991 o primeiro grande marco do interesse do Estado português pelo problema social da violência doméstica, pelo menos do ponto de vista teórico: a publicação da Lei n.º 61/9, de 13 de Agosto, que garante às mulheres vítimas de violência uma protecção adequada. A Assembleia da República decretou, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas b) e c), n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, que de deveria proceder ao reforço dos mecanismos de protecção legal às mulheres vítimas de crimes de violência, designadamente: no capítulo I, das disposições gerais, o estabelecimento de um sistema de prevenção e de apoio; a criação de um gabinete de emergência para atendimento telefónico; a criação junto dos órgãos de polícia criminal de secções de atendimento directo às mulheres vítimas; a instituição de um regime de incentivo à criação e funcionamento de associações de mulheres com fins de defesa e protecção das vítimas; a criação de um sistema de garantias adequadas à cessação da violência e à reparação dos danos ocorridos. O sistema de protecção previsto pela lei aplicar-se-ia quando a motivação do crime tivesse resultado de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando abrangidos os casos de crimes sexuais, maus tratos a cônjuge, bem como o de rapto, sequestro ou ofensas corporais.

Num capítulo II, seguinte, relativo à prevenção e apoio, previa que a Administração Pública desenvolveria campanhas de sensibilização da Opinião Pública através dos órgãos de comunicação social, tendo em vista a mudança de mentalidades, no que concernia ao papel da mulher na sociedade, com especial, com especial incidência nos comportamentos que se traduzem na violência. Previa também que o Governo elaborasse e dissesse distribuir, gratuitamente e em todo o território nacional, um guia das mulheres vítimas, com informações sobre os seus direitos e meios processuais a que poderiam recorrer. Previa que o Estado apoiasse e estimulasse a criação de casas de apoio às mulheres vítimas de violência, para o seu atendimento, abrigo e encaminhamento; bem como de centros de estudo e investigação sobre a mulher e actividades editoriais privadas e cooperativas no domínio dos direitos da mulher. Previa a criação junto do Ministério da Justiça um gabinete de emergência de atendimento telefónico às mulheres vítimas, com vista a prestar informação sumária sobre as providências adequadas às situações, sendo que, em caso de emergência, o gabinete podia solicitar a intervenção imediata de qualquer órgão de polícia criminal; funcionaria o gabinete ininterruptamente, durante 24 horas por dia, não estando os seus utilizadores a revelar a sua identidade.

A lei previa igualmente atendimento directo às vítimas em secções junto dos órgãos de polícia criminal. Seriam competências das secções ouvir participantes e vítimas antes mesmo de elaborada a participação criminal; prestar a participantes e vítimas toda a colaboração necessária; providenciar, sempre que necessário, um atendimento por pessoal especializado; providenciar, em caso de perigo para a estabilidade psíquica e de acordo com a decisão do psicólogo ou psiquiatra, para que a vítima pudesse continuar a dispor de apoio necessário dos organismos competentes e para que se procedesse ao seu internamento em estabelecimento adequado; a elaboração de um relatório sumário da observação efectuada e das providências adoptadas, a anexar à participação criminal; elaborar quaisquer relatórios que fossem solicitados pelo Tribunal no decurso do processo penal; e comunicar a quaisquer associações de mulheres que prosseguissem fins de defesa e protecção de direitos com protecção penal, elementos estatísticos sobre crimes cujo combate se inserisse no âmbito da associação.

A lei previa também o atendimento em hospitais de mulheres vítimas, quando o estabelecimento hospitalar solicitasse a presença da secções de atendimento junto dos órgãos de polícia criminal para encaminhamento imediato da uma queixa-crime. As secções dependeriam de quadro próprio de funcionários, actuando nos processos criminais sob a direcção funcional da autoridade judiciária competente. O quadro de funcionários da secção seria recrutado preferencialmente entre licenciados em Direito, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e pessoal feminino da Polícia de Segurança Pública, a quem deveria ser ministrada formação adequada.

A lei previa também, no seu capítulo III, o apoio do Estado a associações de mulheres que apoiassem mulheres vítimas. As associações poderiam constituir-se assistentes em representação da vítima no processo penal, mediante a apresentação de declaração subscrita por aquela. Podiam ainda, em representação da vítima, deduzir o pedido de indemnização e requerer o adiantamento pelo Estado da indemnização, nos termos previstos na legislação aplicável, podendo ainda requerer a fixação de quaisquer pensões provisórias a pagar pelo arguido até à fixação definitiva da indemnização. A constituição de assistente não seria sujeita ao pagamento de qualquer taxa de justiça. O juiz arbitraria a favor das associações existentes procuradoria condigna. Nestas acções deveriam colaborar a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

No capítulo IV, a lei previa a emanção de uma lei especial que regularia o adiantamento pelo Estado da indemnização devida às mulheres vítimas, suas condições e pressupostos, em conformidade com a Resolução n.º 31/77, e as Recomendações n.º 2/80 e 15/84 do Conselho da Europa. Nos crimes previstos, a suspensão provisória do processo prevista na legislação processual penal só poderia ser decidida com a concordância de arguido e ofendida. Nos crimes em que fosse arguida a vítima vivesse em economia comum, a medida de injunção a opor àquele, durante a suspensão do processo, seria a do afastamento da residência nos casos em que se afigurasse necessária tal medida.

Sempre que fosse imposta a medida de prisão preventiva, deveria ser aplicada ao arguido a medida de coacção de afastamento da residência, que poderia ser cumulada com a obrigação

de prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima residisse em economia comum, quando houvesse perigo de continuação da actividade criminosa. Sempre que tal medida de coacção tivesse sido imposta, a pena que viesse a ser aplicada, só poderia ser suspensa com a condição de o arguido não maltratar física ou psiquicamente a mulher.

O Governo comprometia-se a regulamentar a lei no prazo de 90 dias. O relator informou que o Governo não o fez, nem no prazo previsto, nem depois.

Cerca de sete anos mais tarde, e depois de se suscitarem algumas dúvidas quanto à aplicação do artigo 196.º da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, foi emitido um despacho do Procurador Geral da República, a 10 de Fevereiro de 1998, dissipando-as. As dúvidas fundavam-se, para uns, na circunstância de a lei não ter sido regulamentada, e, para outros, em razões que se prendiam com a sua inconstitucionalidade material. O artigo 16.º da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto – que previa que, sempre que fosse imposta a medida de prisão preventiva, deveria ser aplicada ao arguido a medida de coacção de afastamento da residência, que poderia ser cumulada com a obrigação de prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima residisse em economia comum, quando houvesse perigo de continuação da actividade criminosa. Sempre que tal medida de coacção tivesse sido imposta, a pena que viesse a ser aplicada, só poderia ser suspensa com a condição de o arguido não maltratar física ou psiquicamente a mulher.

O Procurador Geral da República emitiu, então, um despacho, dissipando as dúvidas. Dizia que o artigo era uma norma de direito processual penal que ampliava o elenco das medidas de coacção previstas pelo Código de Processo Penal. E que era, em si mesmo, imediatamente executável. Por outro lado, o tratamento diferenciado adoptado pelo legislador, visando proteger as mulheres vítimas de crime, não ofendia o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, apresentando-se, aliás, como discriminação positiva imposta por aquele princípio na sua dimensão social. Pelo exposto no despacho, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, determinava o Procurador Geral da República que os magistrados e agentes do Ministério

Público promovessem a aplicação da referida medida, sempre que se mostrassem preenchidos os pressupostos legais.

O relator informou que, porém, e segundo a experiência das organizações não governamentais que têm vindo a apoiar mulheres vítimas de violência, estes continuam, em muitos casos, a não aplicar o disposto na Lei.

Actualmente, em termos de prevenção e a intervenção, quer do Estado, quer das organizações não governamentais, o relator invocou que, em Portugal, se vive um *estado de dispersão*, não se encontrando, quer num, quer nas outras, uma articulação das acções que avancem em concepção de políticas e estratégias comuns, mais além da simples coordenação quotidiana em casos de vítimas de violência doméstica, quando estas são encaminhadas de parte a parte. Está vigente, deste meados deste ano de 2003, o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, do XV Governo da República Portuguesa, emanado por Resolução do Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003, e entregue à responsabilidade da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), organismo governamental, sob tutela da Presidência do Conselho de Ministros.

Este II Plano Nacional vem na sequência de um I Plano Nacional, emanado pela Resolução do Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1999, em vigência desde esse ano até 2002, que surgiu como primeiro instrumento de orientação das políticas que se entendiam adequadas para prevenir e intervir sobre a violência doméstica. O I Plano Nacional contra a violência doméstica contemplava três grandes dimensões ou objectivos: sensibilizar e prevenir (objectivo I); intervir para proteger a vítimas de violência doméstica (objectivo II); e investigar/estudar (objectivo III).

O objectivo I contemplava oito medidas, relacionadas com a integração no sistema educativo português, designadamente nos planos curriculares e nas práticas pedagógicas, da temática da violência doméstica, relacionada com questões dos direitos humanos, igualdade de oportunidades e família; bem como sensibilizar os órgãos de comunicação social para a promoção do debate sobre o tema agora relacionado com conciliação da vida profissional com

a vida familiar, com estereótipos sexistas; com a realização de campanhas de sensibilização da opinião pública contra a violência doméstica, sobretudo veiculando a informação de que esta é crime; e ainda a elaboração de material informativo e formativo sobre a prevenção da violência doméstica, em especial material destinado a profissionais e a transcrição de textos internacionais sobre o tema. Finalmente, implicava uma medida que previa o desenho de uma estratégia coordenada e pluridisciplinar entre os diversos serviços da administração central, regional e local e as organizações não governamentais, entendidas como *parceiros sociais*.

Quanto ao objectivo II, este contemplava dezasseis medidas, que implicavam a criação de uma base de dados nacional sobre recursos legais e sociais para consulta das instituições em situação de violência doméstica, o alargamento do horário de funcionamento do Serviço de Informação para mulheres vítimas de violência doméstica para 24 horas por dia, todos os dias da semana; criar gabinetes de atendimento directo a vítimas de violência doméstica junto dos órgãos de polícia criminal competentes; a criação cursos de formação sobre violência doméstica para agentes policiais, pessoal da saúde, educação, e dos serviços sociais; a elaboração e distribuição de guias destinados às vítimas de violência doméstica e aos profissionais; o reforço de apoio técnico e financeiro adequado às organizações não governamentais que apoiavam vítimas de violência doméstica; o estudo da possibilidade da concessão de poderes legais suplementares, quer à polícia, quer às autoridades judiciais a determinar a expulsão imediata e provisória do agressor da casa de morada da família em situações de violência doméstica; a criação, no âmbito da lei penal, de uma pena acessória de proibição do agressor se aproximar da vítima; a criação de medidas processuais para a protecção de testemunhas; a inclusão no relatório anual da Procuradoria Geral da República de um capítulo específico dedicado à violência doméstica; a proposta da celebração de um protocolo entre a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça e o então Gabinete da Alta Comissária da Igualdade e da Família para facultar formação específica sobre violência doméstica aos advogados; a possibilidade de as organizações não governamentais se constituírem como assistentes em processo penal, salvo a oposição da vítima ou de quem legalmente a representasse; o desenvolvimento de uma rede de *refúgios* para vítimas de



violência doméstica, em parceria com o governo central, o poder local e as organizações não governamentais, com profissionais especializados, gestão e regulamentação adequadas, entregues a estas organizações; facilitar o acesso das vítimas de violência doméstica a cursos de formação profissional; o fomento a criação nos Centros de Saúde de equipas multidisciplinares de apoio a vítimas de violência doméstica e de consultas especializadas ao tratamento e acompanhamento dos agressores e das vítimas; e, finalmente, fomentar o desenvolvimento de projectos de iniciativa privada ou pública destinados a apoiar os agressores na mudança de comportamento.

Quanto ao objectivo III, este contemplava cinco medidas: elaborar estudos sobre os custos humanos, sociais e materiais da violência doméstica; fomentar a recolha, o tratamento e a publicação dos dados estatísticos sobre a violência doméstica, que permitissem a sua comparação ao nível nacional e internacional; desenvolver projectos de investigação para a identificação dos factores culturais que favorecem a violência doméstica, bem como para a caracterização dos agressores; criar um observatório para o acompanhamento da violência doméstica; procurar o apoio dos órgãos directivos das instituições do ensino superior que realizam cursos nas áreas das ciências médicas, jurídicas e sociais para a realização de colóquios, seminários e conferências sobre a violência doméstica.

O I Plano Nacional foi parcamente cumprido, reflexo talvez da sua desordem conceptual, bem como do facto de não passar de um mero aglomerado de intenções, sem indicação explícita dos operadores de cada medida, nem o calendário de cada, nem o orçamento de que dispunha para tal. As grande maioria das medidas previstas, no termo da vigência do Plano, tinham resultado frustradas. A esta realidade não terá sido alheia a passagem frequente do Plano de uma tutela a outra, consoante as reestruturações sofridas na área da Igualdade de Oportunidades em que se encontrava: do Gabinete da Alta Comissária para a Igualdade e para a Família ao Gabinete da Ministra para a Igualdade, deste ao Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, depois ao Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, depois ao Gabinete da Secretária de Estado para a Igualdade, ficando, finalmente, à responsabilidade da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM),

organismo público que, também ele, passou por estas tutelas sucessivas. Do XIV Governo da República portuguesa ao XV Governo da República portuguesa, o Plano terá sofrido tanto das mudanças ao nível político, como das suas próprias características internas, que não terão facilitado o cumprimento das medidas que previa.

Aquando da tutela do Gabinete da Ministra para a Igualdade, em Maio de 2000, foi apresentado I Relatório Intercalar de Acompanhamento do Plano Nacional contra a Violência Doméstica, apresentado pela Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do dito Plano à Ministra para a Igualdade, em Lisboa. Esta Comissão de Peritos, formada por personalidades independentes, fora nomeada com a finalidade, não de avaliar o Plano, mas de conferir uma nova orientação as suas medidas e acompanhar com o seu parecer a sua execução pela Ministra.

A Comissão de Peritos, pelo que consta do seu relatório, recolheu informações indirectamente sobre a execução do I Plano Nacional, baseando-se no conhecimento que cada perito detinha da realidade nacional em matéria de violência doméstica. Segundo estas, embora a maioria das medidas previstas no Plano não tivessem sido cumpridas, diversas actividades, desenvolvidas sobretudo pelas organizações não governamentais, podiam ser identificadas com a intenção que aquelas tinham apresentado – embora sem que derivassem delas, ou tivessem, sequer, alguma relação indirecta às mesmas. Talvez só aquelas que tinham sido desenvolvidas pela CIDM pudessem ser-lhe imputadas.

Assim, segundo o relatório da Comissão de Peritos, e em relação à medida do Plano que previa a realização de campanhas de sensibilização da opinião pública (Medida 1.5, Objectivo I), a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM) associara-se à campanha *Tolerância Zero – Violência contra as Mulheres*, promovida pela Comissão Europeia em 1999, lançando um autocolante de sensibilização para o problema da violência contra as mulheres. Também a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) lançara, no mesmo ano, o Projecto ALCIPE – formação e informação no combate à violência contra as mulheres, co-financiado pela Iniciativa DAFNE – acções para combater a violência exercida contra as mulheres, crianças e jovens, 1998, da Comissão Europeia, que difundira informação através de



cartazes, desdobráveis, anúncios em jornais, revistas e rádios, *mupis* e *spots* televisivos. A Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV) lançou um *spot* televisivo; e a Fundação da Juventude preparava, então, em 2000, uma campanha sobre violência doméstica contra as mulheres dirigida à população jovem, que, com efeito, lançou depois. Refira-se que a acima mencionada campanha *Tolerância Zero – Violência contra as Mulheres*, promovida pela Comissão Europeia em 1999, não teve, na opinião do relator, um impacto significativo, como demonstrou um estudo do Centro de Estudos para a Intervenção Social (CESIS), apresentado na Conferência Internacional *Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero – Encerramento do Ano Europeu*, realizada em Lisboa, durante a presidência portuguesa da União Europeia, a 4, 5 e 6 de Maio de 2000.

Ao nível da formação de profissionais (Medida 2.4 – Objectivo II), a CIDM tinha desenvolvido diversas acções de formação junto de escolas e de outras instituições, nomeadamente com a área da Saúde, tendo celebrado um protocolo com a Direcção Geral de Saúde para o efeito e participado em eventos como seminários, colóquios, congressos, etc. A APAV, a partir dos seus então onze Gabinetes de Apoio à Vítima, de norte a sul do país, tinha também realizado acções semelhantes e participado em diversos eventos formativos. O Gabinete de Apoio à Vítima de Lisboa tinha realizado acções de formação, no âmbito curricular da Escola Prática da Guarda Nacional Republicana (EPGNR), no Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna (ISCPSI) e no Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais (INPCC), os estabelecimentos de formação da Guarda Nacional Republicana (GNR), da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Polícia Judiciária (PJ), respectivamente. A APAV estava a desenvolver o Projecto SOPHIA – formação em atendimento às mulheres, crianças e jovens vítimas de violência, co-financiado pela Iniciativa DAFNE 1999, tem vindo a realizar módulos de formação, tanto interna (Técnicos de Apoio à Vítima), como externa (diversos profissionais: agentes policiais, enfermeiros, médicos, orientadores religiosos, assistentes sociais, etc.). O Projecto INOVAR (Ministério da Administração Interna) realizava diversas acções de formação junto dos agentes policiais.



No tocante à concepção de guias destinados às mulheres vítimas e aos profissionais que as atendem (Medida 2.5 – Objectivo II), a CIDM tinha publicado uma brochura destinada às mulheres vítimas de violência doméstica; o Projecto INOVAR, publicara o *Guia do Novo Rumo. Plano de Segurança Pessoal*. A APAV publicara o *Manual Alcipe. Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência*, destinado a profissionais, em especial, agentes policiais e profissionais de saúde, e um desdobrável destinado às mulheres vítimas de violência, que podia ser considerado um guia, na medida em que as orientava com conselhos práticos e informações sucintas sobre os apoios possíveis. O relator informou ser este, actualmente, o único manual de procedimentos existente em Portugal para intervir em problemas de violência doméstica. Em relação à existência de centros de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica em Portugal (Medida 2.13 – Objectivo II), existiam vários centros de acolhimento para mulheres em risco (integrando, portanto, diversas problemáticas, como a toxicoddependência, maternidade desprotegida, prostituição, etc.) e quatro especificamente para mulheres vítimas de violência doméstica. Todos estes centros de acolhimento pertenciam a instituições particulares de solidariedade social ou a organizações não governamentais. O Clube Soroptimist de Portugal tinha o projecto do centro de acolhimento *Porto de Abrigo*; e a APAV tinha três projectos de centros de acolhimento para mulheres e crianças – um em parceria com a Câmara Municipal de Lisboa, outro com a Câmara Municipal de Vila Real e outro com o Movimento de Defesa da Vida (MDV).

Relativamente à realização de investigações sobre a violência doméstica em Portugal (Objectivo III), a CIDM encomendara, em 1995, à Universidade Nova de Lisboa o estudo *Violência contra as Mulheres*, que publicara. A APAV tinha publicado anualmente, desde a sua fundação, em 1990, os dados estatísticos relativos aos processos de apoio iniciados a nível nacional, nos quais distingue os das vítimas de violência doméstica. Estes dados estavam já integrados nas estatísticas oficiais de Justiça pela entidade estatística nacional (Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça) e estavam já disponíveis na Internet. O Ministério da Administração Interna, através do Projecto INOVAR, lançou também um instrumento de notação estatística junto das esquadras e postos de polícia. A maioria das



acções inventariadas tinha origem em organizações não governamentais e em comunidades locais.

O I Plano Nacional teve, contudo, uma avaliação, no termo da sua vigência, tendo sido apresentado um Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, apresentado por uma segunda Comissão de Peritos. Esta, de modo distinto que a primeira, e também porque tinha como finalidade uma avaliação final do Plano, recolheu informações directamente, enviando inquéritos a entidades cujos objectivos se relacionassem com as medidas contidas no mesmo I Plano Nacional, tanto da administração pública, como não governamentais, no total de cento e dezassete inquéritos, para os quais foram recebidas apenas quarenta respostas. As questões colocadas referiam-se aos objectivos e medidas previstos no Plano.

O relator português, ao analisar este relatório, chegou à conclusão de que, com efeito, se confirma que a maioria das medidas previstas tinha ficado por cumprir. As actividades que tinham sido desenvolvidas tinham-no sido sobretudo pelas organizações não governamentais, sem que estas as desenvolvessem de acordo com as medidas, sem que elas fossem realizadas para o cumprimento do Plano, mas porque estavam previstas nos estatutos próprios de cada organização. O relatório da segunda Comissão de Peritos é lacónico, apresentado para cada objectivo do Plano as poucas informações que recolheu junto da administração central e das organizações não governamentais, sem que estas correspondessem às medidas directamente. Em relação às medidas de sensibilização e prevenção previstas pelo Plano (Objectivo I), a Comissão apenas referiu que, tanto as entidades da administração central, como as organizações de mulheres, deram cumprimento à medida relativa à sensibilização dos órgãos de comunicação social. Em relação às medidas relativas a práticas pedagógicas, à elaboração de material formativo e informativo, e à dinamização de campanhas de informação, a Comissão de Peritos informou terem obtido razoáveis níveis de execução, quer por parte das organizações não governamentais, quer por parte da administração central.

Quanto à intervenção para proteger a vítima de violência doméstica (Objectivo II), compreendendo várias medidas, a Comissão de Peritos informou que apenas foi cumprida a medida que previa a elaboração e distribuição de guias destinados às vítimas, concebidos tanto pela administração central, como pelas organizações não governamentais, bem como na criação de equipas multidisciplinares junto de centros de saúde.

Quanto à investigação prevista pelo I Plano (Objectivo III), a Comissão de Peritos alude vagamente à recolha de dados estatísticos, tanto pela administração central, como pelas organizações não governamentais.

Se este I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica apresentava ainda certa falta de coesão conceptual, bem como alguma falta de ponderação dos diferentes objectivos, caracterizados por certa ambição, senão utopia, dado que o Plano nem orçamento, nem executores apresentava, constituindo-se como um aglomerado de intenções, em alguns casos algo difusas, que, com olhar crítico, se vislumbrava que não se poderiam ser cumpridas nos três anos de vigência, o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, actualmente vigente, apresenta uma adequada conceptualização e ordenação das medidas previstas, apresentando já os operadores responsáveis por cada uma e o calendário previsto, com os prazos para o cumprimento de cada medida.

Apresenta-se dividido em sete áreas: 1) Informação, Sensibilização e Prevenção; 2) Formação; 3) Legislação e Sua Aplicação; 4) Protecção da Vítima e Integração Social; 5) Investigação; 6) Mulheres Migrantes; e 7) Avaliação.

Quanto à área da Informação, Sensibilização e Prevenção, o II Plano prevê onze medidas: a realização de uma campanha nacional sobre violência doméstica, começando no segundo semestre deste ano de 2003, e repetindo-se todos os meses de Novembro de cada ano; a elaboração de material informativo em vários suportes sobre direitos humanos e violência doméstica para ser distribuído em locais de atendimento da Administração Central, nas autarquias, em hospitais e centros de saúde, sendo divulgados no segundo semestre deste ano de 2003; a proposta às Ordens dos Médicos, dos Enfermeiros e dos Farmacêuticos o

estabelecimento de protocolos com vista à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica em consultórios e farmácias, a celebrar durante 2003, com vista à sua execução durante 2004 e depois, de forma regular, durante todos os anos da vigência do Plano; a realização de um seminário interdisciplinar sobre violência doméstica, envolvendo a experiência das instituições públicas, das vítimas, das organizações que trabalham nesta área, de agressores recuperados por instituições de inserção, forças de segurança, etc., durante o primeiro semestre de 2004; a integração progressiva nos planos curriculares de todos os níveis de ensino temas relacionados com direitos humanos e igualdade de oportunidades, e, neles, o tema da violência doméstica; a introdução nas escolas, desde a Educação pré-escolar, aos Ensinos Básico e Secundário (transversalmente e nas áreas de Projecto e Educação Cívica) de temas relacionados com a Igualdade de Oportunidades e a violência doméstica, dependendo estas duas medidas de proposta a apresentar em 2003 para aplicação nos anos lectivos subsequentes; a elaboração de *unidades didácticas* (objectivos, conteúdos, metodologias) para disponibilizar às escolas dos diferentes níveis de escolaridade. Estas, deverão desenvolver o respeito e a igualdade nas relações inter-pessoais, a iniciar em 2003, com vista à implementação de experiências piloto no ano próximo ano lectivo; a sensibilização e apoio das autarquias para projectos relacionados com a violência doméstica, a ter início imediato com a aprovação do Plano; a criação de uma página na Internet com informações específicas sobre violência doméstica, continuamente actualizada, durante todo o período de vigência do Plano; a sensibilização dos promotores de Iniciativas Comunitárias no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para a inclusão nos respectivos quadros sectoriais o tema da violência doméstica, a desenvolver imediatamente, após a aprovação do Plano; e, finalmente, dar incentivos a apoios aos meios de comunicação social com vista à realização de documentários, debates e programas sobre a violência doméstica, enquanto manifestação de atraso estrutural impeditivo da concretização de uma sociedade democrática.

No que toca à área 2) Formação, o Plano prevê seis medidas. Distingue, previamente, que a formação de profissionais relacionados com a intervenção no problema da violência doméstica: *formação inicial*, que constará na sensibilização de entidades competentes,



nomeadamente das Universidades, para a importância da inclusão de módulos sobre violência doméstica em cursos superiores, e de formação profissional para futuros profissionais vocacionados para o apoio de vítimas; e *formação contínua e multidisciplinar*, dirigida a grupos alvo relacionados com o atendimento e apoio às vítimas de violência doméstica, tais como magistrados, advogados, juristas, agentes policiais, profissionais de saúde, etc. Ressalva também que os cursos de formação serão elaborados, acreditados e propostos a entidades formadoras.

Assim, as medidas contemplam: a realização, como o apoio da Programa Foral, acções de formação que abranjam grande parte do território nacional, e que permitam familiarizar os funcionários das autarquias, nomeadamente das juntas de freguesia, com o tema da violência doméstica, a iniciar no segundo semestre de 2003, prevendo-se o seu desenvolvimento nos anos subsequentes; a inclusão obrigatória, em módulos sobre Igualdade de Oportunidades, da temática da violência doméstica, a desenvolver imediatamente, e em sintonia com o Plano Nacional de Igualdade de Oportunidades entre as Mulheres e os Homens; a inclusão da temática da Igualdade de Oportunidades entre as Mulheres e os Homens, com o tema da violência doméstica, na formação dos professores, em sintonia com o Plano Nacional de Igualdade de Oportunidades entre as Mulheres e os Homens, a desenvolver imediatamente à entrada em vigência do Plano e a desenvolver durante todo o triénio; a inclusão da mesma temática na formação ministrada pelas Escolas Superiores de Educação, bem como colaborar, através da disponibilização de formadores, em iniciativas relacionadas com a formação de professores e outros profissionais de Educação, a ser desenvolvida imediatamente enquanto projecto a implementar a partir de 2004; dar orientação às escolas, no sentido de detectarem e acompanharem situações de crianças cuja família sofra de violência doméstica, bem como promover programa relacionados, a implementar como experiência piloto em 2003 e a desenvolver nos anos seguintes; e, finalmente, a elaboração de material informativo sobre prevenção, identificação e detecção de casos de violência doméstica, a ser trabalhada de imediato, tendo em vista a sua aplicação em 2004.

Quanto à área 3) Legislação e Sua Aplicação, o Plano prevê nove medidas: a sensibilização dos magistrados para a aplicação da medida de coacção de afastamento do agressor prevista no artigo 200.º do Código de Processo Penal e da pena acessória de proibição de contacto com a vítima prevista no artigo 152, n.º 6, do Código Penal, a iniciar no segundo semestre de 2003 e nos anos subsequentes; a revisão do sistema de obtenção de prova no contexto da violência doméstica, a desenvolver de imediato e durante todo o triénio do Plano; a determinação da inibição da licença de uso e porte de arma, sempre que seja aplicada a medida de afastamento do agressor ou existam antecedentes reveladores de violência doméstica, sendo que deverá ser uma medida imediata, logo desde a constituição de arguido, a partir de 2004; a identificação e estabelecimento de medidas legítimas de intervenção policial e sua respectiva tipificação quanto à natureza, pressupostos e objectivos, em conformidade com os interesses das vítimas de violência doméstica, no quadro de uma futura regulamentação da função policial, a partir de 2004; a avaliação das possibilidades de reforço da segurança das vítimas que tenham beneficiado da medida de afastamento do agressor, designadamente através da comunidade local, além das forças de segurança, prevendo-se a possibilidade de uso de meios electrónicos para chamadas de urgência no caso de ameaças iminentes à vítima, a partir de 2004 também; o assegurar às vítimas de violência doméstica, através do Instituto de acesso ao Direito, a imediata consulta jurídica, a efectuar por advogados, ou advogados estagiários acompanhados por patrono formador, e a célere e sequente concessão de apoio judiciário, ponderada a insuficiência económica; garantir uma efectiva protecção das vítimas de violência doméstica através do recurso aos diversos instrumentos previstos na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho – aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal; a revisão da Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto, relativa ao adiantamento pelo Estado de indemnização às vítimas de violência conjugal; a elaboração e publicação de um guia de legislação e jurisprudência sobre violência doméstica, todas a executar entre o final do segundo semestre de 2003 e o primeiro semestre de 2004.

Quanto à área 4) Protecção da Vítima e Integração Social, contém dez medidas: a reestruturação do Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (SIVVD, linha

verde), garantindo a prestação de um serviço de apoio eficaz, todos os dias da semana, 24 horas por dia, a realizar no primeiro semestre de 2003; o incremento da rede nacional de casas de apoio para mulheres vítimas de violência doméstica de acordo com o estabelecido na Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto e Decreto-lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, a realizar ao longo de toda a vigência do Plano; a elaboração de um regulamento interno das casas de abrigo, acautelando, nomeadamente, a qualidade dos serviços prestados, as condições de abertura, de funcionamento e de fiscalização (o que não evitará a obrigatoriedade de existir, também, um regulamento interno de funcionamento de cada casa, como previsto do Decreto-lei 323/2000, a realizar durante o primeiro semestre de 2003; a criação de uma base de dados a nível nacional integrando todos os recursos públicos e privados disponíveis para o apoio às vítimas de violência doméstica, colocada, em uso restrito, na Internet, a realizar no primeiro semestre de 2004 (a base de dados) e no segundo semestre do mesmo ano (colocação na Internet); o estabelecimento de uma rede entre todos os organismos públicos e privados que lidam com o tema da violência doméstica, estabelecendo regras mínimas de atendimento, que incluam a confidencialidade, o bom acolhimento e encaminhamento, tendo em vista uma melhor resposta dos serviços, a realizar no primeiro semestre de 2004; a elaboração de guiões de atendimento para todos os profissionais que fazem atendimento a vítimas, a realizar no segundo semestre de 2003; a facilitação do acesso de mulheres vítimas de violência doméstica a programas de pré-formação e formação profissional, bem como a outras formas de apoio para inserção, em todo o período de vigência do Plano; garantir o acesso efectivo de vítimas de violência doméstica a unidades de saúde de aconselhamento e tratamento clínico e psicológico; o desenvolvimento e criação de gabinetes de atendimento e tratamento clínico de famílias disfuncionais para prevenção da violência doméstica, a realizar ambas no primeiro semestre de 2005; e, por fim, a criação de recursos de reabilitação e tratamento clínico dos agressores que, voluntariamente, pretendam mudar o seu comportamento, a realizar no primeiro semestre de 2005.

Quanto à área 5) Investigação, esta reúne cinco medidas: adaptar e uniformizar os indicadores estatísticos nacionais segundo os que foram aprovados pelo Conselho de Ministros da União

Europeia em Dezembro de 2002 para a violência doméstica, a realizar ao longo do período de vigência do Plano; a institucionalização da recolha de dados, com base em fichas normalizadas, construídas a partir dos indicadores acima definidos, por parte de todas as instituições que trabalham com vítimas de violência doméstica, a realizar no primeiro semestre de 2003 e a ser implementada partir do segundo semestre de 2004; a elaboração de inquéritos de âmbito nacional sobre violência doméstica para avaliar a evolução deste problema em Portugal, a realizar no primeiro semestre de 2004; a promoção de estudos sobre os custos humanos, sociais e materiais da violência doméstica, bem como de projectos de investigação para a identificação de factores culturais que a perpetuam, a realizar ao longo do triénio do Plano; e, finalmente, a disponibilização, através de um protocolo com a Fundação para a Ciência e Tecnologia, de uma linha de subsídios que apoie, também, estudos específicos nesta área, a celebrar em 2003, com carácter anual.

Relativamente à área 6) Mulheres Migrantes, esta implica quatro medidas: a promoção de estudos que permitam conhecer em profundidade os problemas específicos da violência doméstica a que estão sujeitas as comunidades imigrantes, e desenvolver acções de sensibilização especificamente destinadas a essas comunidades, a implementar com a entrada em vigor do Plano; a sensibilização, por formas directas não abrangidas por outras consideradas no Plano, as comunidades de imigrantes para a violação de direitos humanos que constituem todas as formas de mutilação genital feminina, a implementar com a entrada em vigor do Plano; a criminalização de forma expressa da mutilação genital feminina; e, por fim, habilitar os Centros de Saúde e os Hospitais a prestar o auxílio especial necessário em situações de mutilação genital feminina nas comunidades em que aquelas se inserem e em relação às mulheres e crianças que as eles recorrem, a implementar com a entrada em vigor do Plano. Esta área, segundo o relator, é uma inovação no tema da violência doméstica em Portugal, que corresponderá certamente à preocupação do Governo em relação à imigração crescente que o país tem vindo a sentir, sobretudo de países do Leste europeu, de África e do Brasil.

No que toca à área 7) Avaliação, o Plano contempla três medidas: a constituição de um Observatório sobre a Violência Doméstica, que acompanhará e fará a avaliação contínua da implementação do próprio Plano, cumprindo-lhe, também, recolher informações e dados tendo em vista a realização de um relatório anual que será apresentado em Dezembro ao Ministro da tutela, para posterior apreciação pelo Conselho de Ministros. O Observatório será integrado por representantes da CIDM, do Ministério da Justiça, do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, do Ministério da Administração Interna e da Associação Nacional de Municípios que trabalharam na elaboração do Plano ou que, em sua substituição, vier a ser nomeado para este efeito. A CIDM presidirá a este Observatório que reunirá trimestralmente e para o qual serão ainda convidadas a participar, de forma rotativa, as organizações não governamentais que trabalham na área da violência doméstica. Outras medidas são que o Observatório deverá ter relações de intercâmbio com o Observatório para os Assuntos de Família; e que a avaliação final será feita por um grupo de especialistas, a designar pelo Ministro da Presidência, que integrará entidades ligadas à investigação científica, personalidades com manifesta experiência nesta área ou, ainda, peritos na área dos direitos humanos.

O relator é da opinião que este II Plano reúne um conjunto pertinente de medidas, estruturalmente apresentadas com adequada divisão de áreas, e também que o texto é de explícito na sua expressão, de um modo geral, articulando bem os conceitos inerentes à temática, o que não tinha acontecido nitidamente com o I Plano. Além da sua clareza textual, foi também feita sua útil publicação em brochura, pela CIDM, esclarecendo a posição do Governo em termos da filosofia informadora das medidas, área a área, bem como restringindo o âmbito de aplicação destas à violência doméstica exercida contra as mulheres, excluindo, não do conceito, mas do Plano, os outros elementos da família susceptíveis de serem vítimas de violência doméstica, nomeadamente as crianças, as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiência. Numa nota introdutória desta brochura, explica-se claramente que isto se deveu às plausíveis razões de que sabe serem as mulheres a grande maioria das vítimas de violência

doméstica; se conhece muito mal a realidade da violência doméstica exercida sobre as crianças, as pessoas idosas e as pessoas deficientes; que é à CIDM a dinamizadora do Plano; logo, que, não tendo esta competências directas nas outras áreas que pressupõem situações de violência doméstica (crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência); que a violência doméstica exercida sobre as mulheres radica na persistente desigualdade de condições entre as mulheres e os homens, e que, muito embora nela sejam também englobadas outras formas de violência sobre as mulheres (assédio, tráfico, etc.), é a violência doméstica que causa o maior número de mortes de mulheres entre os 16 e os 44 anos. Esta restrição da concepção e aplicação do Plano à violência doméstica exercida contra as mulheres, ao excluir as outras vítimas, não deveria deixar esquecida a necessária articulação das suas medidas com as medidas tomadas, ou que venham a ser definidas, para combater as outras manifestações de violência doméstica, e com as instituições que têm vindo a trabalhar num campo mais abrangente, tanto ao nível conceptual, como ao nível da intervenção no terreno.

O II Plano, contudo, apesar de apresentar os respectivos operadores das medidas e a calendarização de cada uma, não apresenta o orçamento global disponível para a sua execução, nem o específico para cada medida, subentendendo-se que este dependerá, num primeiro momento, do orçamento atribuído à CIDM para a totalidade das suas actividades; e, num segundo momento, do orçamento atribuído a cada um dos operadores da administração central, situação que poderá vir a causar grandes constrangimentos e atrasos ao nível da execução do Plano. Um aspecto que o relator considera positivo é o de recentemente ter sido nomeada uma equipa especial pelo Governo, composta por duas funcionárias públicas, que, junto da CIDM, coordenarão a execução do II Plano.

O relator observou também a deficiente participação das organizações não governamentais nas medidas do II Plano. Se no âmbito do I Plano, as medidas referiam frequentemente a sociedade civil e as suas organizações não governamentais, sendo estas sempre tidas como imprescindíveis, em consideração ao trabalho especializado que têm vindo a desenvolver na área da violência doméstica, tendo sido, inclusive, a ser chamadas para acompanhar a concepção do próprio Plano, já o II Plano não contou com a sua participação na concepção,

onde apenas se reuniram representantes da administração central, e parece não atribuir uma importância decisiva ao trabalho que estas desenvolvem há muito. Se a avaliação do I Plano, como já foi referido antes, pareceu querer imputar ao trabalho das organizações a aplicação das medidas – sem o apoio financeiro directo do Estado, de forma concertada e para aplicar o Plano – , nomeando acções destas como derivadas do Plano e cumpridoras das suas medidas; o II Plano parece querer, no extremo oposto, destacar quase totalmente a acção do Estado das organizações.

O II Plano conta com as organizações não governamentais apenas em três medidas, e prevendo uma limitada participação no combate à violência doméstica em Portugal – como se não tivessem sido estas, nos anos anteriores e no presente ano, a manter a constância deste combate, e estrangidas por diversas dificuldades, designadamente económicas, para lidar com um problema que o Estado tantas vezes pareceu descurar, ou pareceu mesmo demitir-se. Estas três medidas são, na área 4) Protecção da Vítima e Integração Social, a medida 4. 5; na área 5) Investigação, a medida 5. 2; e, na área 7) Avaliação, a medida 7. 1.

Quanto à medida 4.5, que diz respeito ao estabelecimento de uma rede entre todos os organismos públicos e privados que lidam com o problema da violência doméstica, para que estabeleçam regras mínimas de atendimento, o Plano inclui, com efeito as organizações não governamentais entre os operadores da medida. E, de facto, não poderia excluí-las, pois têm vindo a prestar serviços de apoio às vítimas que, anos depois do seu início, constituem conhecimento válido que para o Plano deveria ser incontornável, não só nesta medida, como na maioria delas, ou mesmo na sua totalidade. Relativamente à medida 5.2, que prevê a institucionalização da recolha de dados com base em fichas normalizadas, construídas a partir dos indicadores aprovados pelo Conselho de Ministros da União Europeia, por parte de instituições que trabalham na área da violência doméstica, o Plano não poderia ignorar, pelas razões referidas, que as organizações não governamentais, que apoiam diariamente as vítimas de violência doméstica, possuem os requisitos para esta recolha, como algumas o têm vindo a fazer, como efeito, publicando tais dados, que, no caso da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, são de resto, integrados nas Estatísticas Oficiais da Justiça. No que toca à medida 7. 1,

que prevê a constituição de um Observatório sobre a Violência Doméstica, integrando representantes de vários Ministérios e da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, o Plano prevê que também as organizações não governamentais que trabalham na área serão convidadas a participar, *de forma rotativa*. O relator levantou dúvidas sobre a eficácia desta participação, quando não será permitido às organizações acompanhar as reuniões trimestrais do Observatório desde o início, não podendo, desta forma, desenvolver um trabalho de continuidade, nem de diversidade, pois as organizações têm, entre si, diferenças ao nível da sua ideologia, estrutura interna, modelos de intervenção, extensão, etc. Além destas dúvidas, outras referiu, quando o enunciado da medida não esclarece que tipo de participação é esperada de cada organização, em cada reunião trimestral: se de mera observadora, se consultora. Entende que, estando a CIDM incumbida de presidir ao Observatório, também o Conselho Consultivo das Organizações Não Governamentais, que possui missão específica no contexto da própria CIDM, deveria ter nomeada uma representante, independentemente de integrem o Observatório diversas outras representantes de organizações que constituem aquele Conselho Consultivo.

Das medidas previstas pelo II Plano, contudo, pelo menos duas referiu o relator ter conhecimento de estarem em implementação. A primeira é a medida 4.1, integrada na área 4) Protecção da Vítima e Integração Social, que previa a reestruturação do Serviço de Informação às Vítimas de Violência Doméstica (linha verde), garantindo a prestação de um serviço eficaz, todos os dias da semana, 24 horas por dia, que devia ser implementada no primeiro semestre de 2003. A segunda é, na mesma área, a medida 4.2, que prevê o incremento da rede nacional de casas de apoio para mulheres vítimas de violência doméstica, segundo o estabelecido na Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, que deve ser implementada ao longo de todo o triénio de vigência do Plano.

Na verdade, estas duas medidas estavam presentes já no I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica. Aquando da tutela do Gabinete da Ministra para a Igualdade, houve o cumprimento de ambas as medidas, já que a Ministra, nos escassos meses da sua governação, e

desenvolvendo uma maior coordenação entre o Estado as organizações não governamentais de maior expressão nacional em termos de extensão territorial e qualidade de serviços prestados às vítimas de violência doméstica, considerou imperioso fazer-se cumprir a medida 2. 2 do I Plano, relativa ao serviço telefónico então existente – o Serviço de Informação às Mulheres Vítimas de Violência (linha verde), da responsabilidade da CIDM e a funcionar no horário da função pública. Esta medida previa o alargamento do horário e a necessária reestruturação do Serviço. Assim, surgiu, em 2000, o Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (SIVVD), no qual passou a colaborar a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). Tal colaboração consistiu na adjudicação do referido Serviço a esta instituição após a apresentação de um projecto e à consulta pública feita pelo Gabinete da Ministra para a Igualdade a instituições que trabalhavam com a problemática da violência doméstica, concretizado a medida 2. 2 do I Plano. Posteriormente à sua adjudicação, estabeleceram-se os moldes da articulação da APAV com a CIDM, que continuaria a manter o Serviço no horário da função pública, foi designado o gestor do Serviço, que coordenaria o seu funcionamento no que tocava à prestação de serviços da APAV, foi escolhido o equipamento técnico a utilizar, foi convidada a Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa para efectuar a supervisão e a avaliação técnica e científica externa, e foi ministrado um curso de especialização em apoio telefónico para técnicos de apoio à vítima, os quais, recrutados de entre voluntários da APAV, passariam a integrar a equipa do SIVVD.

O SIVVD desenvolveu a sua intervenção de 2000 a 2003, tendo cessado a colaboração da APAV no dia 30 de Setembro passado, data em que o horário semanal das 17, 30 horas às 9 horas, e fins-de-semana e feriados, que competia antes à APAV, passou a ser assegurado pela Linha de Emergência 144. O relator informou que, havendo cerca de um mês que se implementou, ou começou a implementar a medida 4. 1 do II Plano , reestruturando o SIVVD, os profissionais que atendem as chamadas informam que, estando a decorrer uma reorganização do Serviço, devem as vítimas telefonar, antes, no horário diurno – o que não se compatibiliza, de todo, com as suas necessidades, por vezes prementes, porque envolvem

situações de crise. A medida deveria, então, ser implementada com toda a brevidade, passando necessariamente pela formação adequada dos profissionais que passaram a atender as chamadas das vítimas, de modo a que, assim que o fosse iniciada a reestruturação do Serviço, estes estivessem preparados para o atendimento.

Outra medida que a Ministra para a Igualdade desenvolveu, ou que iniciou o seu desenvolvimento, foi a que previa a criação de uma rede nacional de centros de acolhimento para as mulheres vítimas de violência doméstica, inaugurando, em 2000, o primeiro centro de acolhimento dessa rede nacional, no Alentejo. Pouco depois, e já da responsabilidade da Secretária de Estado para a Igualdade por ter sido extinto o Gabinete da Ministra, foi assinado o protocolo de criação do segundo centro de acolhimento, em Lisboa, contando com a colaboração da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR). O protocolo foi assinado entre a UMAR, a CIDM, a Secretaria de Estado da Segurança Social e o Instituto de Gestão e Alienação do Património do Estado (IGAPE) no dia 26 de Novembro de 2001. Começou a funcionar um ano depois, tendo vaga para 40 mulheres com filhos.

A obrigação do Estado português criar uma rede pública de centros de acolhimento para mulheres vítimas deriva, primordialmente, da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, que garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência. Como já referido anteriormente, esta lei prevê, no seu artigo 5.º, a criação pelo Estado de casas de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência, para o seu atendimento, abrigo e encaminhamento. A mesma obrigação surgiu depois na medida 2. 13 do I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, aprovado por Resolução de Conselho de Ministros n.º 55/99, de 27 de Maio, que previa o desenvolvimento de uma rede de refúgios para vítimas de violência doméstica, em parceria entre o Governo central, o poder local e organizações não governamentais, contando com a eventual colaboração, com profissionais especializados, gestão e regulamentação adequadas ao contexto em que estivessem inseridas tais organizações.

Cerca de dois meses depois da emanação do I Plano, esta obrigação voltava a ser novamente focada, pela Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, que previa a criação de uma rede pública de casas

de apoio a mulheres vítimas de violência, onde eles deviam estar integrados. A Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, para valer como lei geral da República, determinava que cabia ao Estado, através do Governo, assegurar tal criação, o que implicava a sua instalação, funcionamento e manutenção. A rede pública deveria contemplar, pelo menos, uma casa de apoio em cada distrito no continente português e em cada uma das regiões autónomas, nos Açores e na Madeira. No tocante a Lisboa e ao Porto, e suas áreas metropolitanas, deveria contemplar, pelo menos, duas casas. As casas de apoio seriam constituídas por uma casa de abrigo e um ou mais centros de atendimento, tratamento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência. Estas casas de apoio deveriam ser dotadas de profissionais especializados que, em conjunto e com a participação de conselheiros para a Igualdade, promoveriam os objectivos da lei. Complementando a rede pública de casas de apoio, e sempre que a incidência geográfica o justificasse, seria da responsabilidade do Governo, em articulação com as organizações não governamentais, promover e apoiar a criação de núcleos de atendimento para mulheres vítimas de violência. Os serviços prestados através da rede pública e desses núcleos de atendimento deveriam ser gratuitos, bem como, por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às mulheres seria também gratuito. Quanto ao financiamento destas estruturas, seriam as verbas necessárias daquela lei inscritas no Orçamento do Estado do ano subsequente à sua aprovação. O Governo comprometia-se a regulamentar aquela lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

O relator informou que esta lei nunca foi regulamentada, nem a sua execução prevista num Orçamento de Estado. Não existe em Portugal uma rede pública de casas de apoio para mulheres vítimas de violência, nem os previstos núcleos de atendimento, pois existem apenas esses dois centros de acolhimento, um no Alentejo, outro em Lisboa, criados respectivamente pelo Gabinete da Ministra para a Igualdade e pelo Gabinete da Secretária de Estado para a Igualdade, numa tentativa de execução do I Plano, que, entretanto, e na sua opinião, não podem ser considerados como uma rede pública, pois não se encontram conjugados numa

mesma articulação, nem desenvolvem os seus trabalhos segundo uma filosofia de intervenção comum.

O II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, como já foi referido, voltou a focar a necessidade de ser criada tal rede pública, na sua medida. 4. 2, que prevê o incremento da rede nacional de casas de apoio para mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com o estabelecido na Lei 107/99, de 3 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, a executar ao longo de toda a vigência do Plano.

Existem actualmente vários centros de acolhimento dispersos por todo o país, na sua maioria pertença de organizações não governamentais, designadamente de institutos religiosos de monjas, por certo não muitos mais que aqueles que foram contabilizados pelo Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, apresentado por uma Comissão de Peritos em 2001: existiam centros de acolhimento específicos para vítimas de violência doméstica em número de 10, dando resposta a mulheres vítimas e seus filhos, num total de 155 vagas, situados no Norte, no Centro e no Sul do país. Existiam, contudo, 21 centros de acolhimento para mulheres em risco, que apesar de não serem específicos para vítimas de violência doméstica, também as acolhiam. Tinham um total de 431 vagas, apresentando a mesma distribuição geográfica. A sua maioria era constituída por associações de inspiração cristã, designadamente, esses institutos religiosos de monjas cujas missões se prendem com o apoio a crianças, adolescentes e mulheres em risco.

O relator português informou que estes não se encontram organizados em rede nacional, tanto os do Estado, como os das organizações não governamentais, manifestando descoordenação tanto em termos de cooperação entre si – mesmo quando pertencem a uma mesma organização – como com outras instituições, não obedecendo naturalmente a critérios comuns de qualidade, nem sendo avaliada a sua intervenção por uma só entidade responsável e devidamente conhecedora do tema da violência doméstica. Neste sentido, e à falta desta coordenação, da inexistência destes critérios e de uma entidade avaliadora, os centros de

acolhimento funcionam como pólos isolados de uma intervenção que poderia ser articulada e redireccionada para o cumprimento de políticas gerais em matéria de violência doméstica.

O relator informou considerar ser duvidosa a qualidade, e até a legitimidade, dos procedimentos de algumas organizações não governamentais que actualmente possuem centros de acolhimento para mulheres vítimas; e claramente abusivos os procedimentos de alguns institutos religiosos de monjas, em determinados casos de mulheres vítimas, muito específicos e abrangidos pela confidencialidade, que chegaram a constituir motivo de denúncia às entidades competentes pela fiscalização das instituições particulares de solidariedade social, e motivo de queixa ao Ministério Público por terem sido cometidos diversos crimes durante o acolhimento na pessoa das mulheres vítimas: maus tratos físicos e psicológicos, dano, violação da correspondência, furto, extorsão, sequestro, ameaças, injúrias, difamação e outros. Alguns casos – repetindo: muito específicos e abrangidos pela confidencialidade – configuraram autênticas situações de escravatura moderna, de trabalho infantil e de assédio sexual. Tais situações constituem, sem dúvida, uma abjecta perversão da missão que teoricamente orienta os propósitos de tais centros; e continua a degradação da dignidade humana que tais mulheres viveram quando ainda estavam a ser vítimas de violência doméstica. Alheia a esta realidade não será a falta, em vários centros, de profissionais especializados e competentes que auxiliem as monjas na sua missão quotidiana, a partir de uma visão científica e multidisciplinar, bem como de uma separação clara de competências entre as hierarquias de poder inerentes à estrutura dos próprios institutos religiosos e uma coordenação autónoma das equipas de profissionais que trabalhem em cada centro, segundo modelos de intervenção reflectidos e cuidadosamente avaliados.

O II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica contempla esta necessidade na sua medida 4. 3, que prevê a elaboração de um regulamento interno das casas de abrigo, acautelando, nomeadamente, a qualidade dos serviços prestados, as condições de abertura, de funcionamento e de fiscalização que não evita a obrigatoriedade de existir, também, um regulamento de cada casa. Esta medida, contudo, tem como operadores a CIDM e o Ministério da Segurança Social e do Trabalho, excluindo as organizações não governamentais

– e, logo, quem tem vindo a desenvolver tal trabalho e detém experiência válida na matéria – o que poderá significar numa assimetria de experiências não facilitadora de um adequado resultado.

Este poderá ser um exemplo simples de como o Estado se arrisca a perder capacidade de execução eficaz das suas políticas, ao excluir a possibilidade de criar sinergias positivas. Neste ponto, seria importante concertar alternativas entre um excessivo domínio do Estado sobre um problema social sobre o qual, antes dele, de forma mais veemente e constante, têm vindo a intervir activamente várias organizações não governamentais: mais de que acatar normativas do Estado, deveriam ser sempre consultadas no desenhar de políticas, enquanto detentoras de conhecimento teórico prático válido, e, mais além da mera consulta, deveriam ser chamadas a substituir o Estado quando este não tiver, manifestamente, meios práticos ou experiência válida para desenvolver determinadas tarefas. E, nesta alternativa, deveria o Estado comprometer-se, mediante a assinatura de protocolos, a financiar adequadamente as organizações.

Especificamente sobre a intervenção policial portuguesa na violência doméstica, o relator português referiu que, tradicionalmente, as forças de segurança portuguesas lidaram durante muito tempo com as situações de violência doméstica de uma forma reactiva, limitando-se a acorrer às solicitações para ocorrências e a receber as queixas apresentadas pelas vítimas; num processo em tudo semelhante ao utilizado nas restantes situações criminais e não criminais. A formação e a cultura policial levavam os agentes a encarar estas situações como pouco interessantes do ponto de vista policial e de menor importância relativamente a outro tipo de ocorrências de âmbito *nitidamente criminal*. Por outro lado, o facto de as situações de violência doméstica se situarem numa área jurídica e socialmente difusa entre o criminal e o familiar/privado restringia a capacidade de actuação dos agentes policiais e complexificava a sua intervenção, já que facilmente se verificavam conflitos entre estes e as próprias vítimas que se opunham a qualquer acção contra o agressor.



No início de 1998, por iniciativa do Projecto INOVAR, do Ministério da Administração Interna, foi criado um grupo de trabalho especial com o objectivo deste grupo de trabalho era de, ao nível do Ministério, conceber novas formas de actuação policial relativas às situações de violência doméstica. Neste âmbito, foram desenvolvidas inicialmente duas acções. Uma primeira consistiu na sensibilização e formação de agentes policiais adstritos a funções de atendimento ao público em esquadras/postos, no sentido de os dotar de competências profissionais que lhes permitissem prestar um melhor apoio a vítimas de violência doméstica. Foram ainda designadas equipas especializadas de agentes para lidar especificamente com este tipo de casos, os quais deveriam receber as queixas e, posteriormente, efectuar o acompanhamento das vítimas durante o processo, quer em relação aos contactos com as instituições policiais e judiciais, quer com outras entidades não públicas que prestassem apoio especializado. Simultaneamente foi estabelecido um protocolo entre o Ministério e a Fundação Bissaya Barreto, de Coimbra, ao qual aderiram ainda outras dezassete instituições. Com base neste protocolo, as forças policiais reencaminhariam as vítimas para aquela Fundação, a qual lhes prestaria apoio e, caso necessário, recorreria igualmente ao apoio das restantes instituições.

Este projecto apresentava um cunho experimental tendo sido apenas implementado nos distritos de Braga e Coimbra. Posteriormente verificou-se que estava a decorrer melhor no Distrito de Braga, na área da GNR (área rural), enquanto que em Coimbra a situação apresentava melhores resultados na área de responsabilidade da PSP (área urbana). Pensa-se que tal se deve a duas situações, qualquer uma delas imprescindível para uma adequada prestação de protecção e apoio a vítimas de crimes, em especial de violência doméstica. No caso do Distrito de Braga verificou-se, por parte da PSP uma falta de interesse por este programa, não tendo sido disponibilizados agentes para a constituição de uma equipa especializada. Por outro lado, na área da GNR existe naquele distrito uma rede social relativamente abrangente que permite uma razoável continuidade ao serviço policial. No Distrito de Coimbra foi dado um grande apoio aos elementos que constituíam a equipa especializada de agentes da PSP, que conseguiram uma boa coordenação com as entidades que



aderiram ao protocolo atrás referido, bem como com outras não aderentes. Pelo contrário, na área rural de responsabilidade da GNR não existe uma rede social que permitisse o apoio à acção daquela força de segurança.

Apesar da inexistência de dados concretos que sustentem esta situação, a mesma aponta, no entanto para a necessidade de um envolvimento por parte das forças de segurança e da existência de redes de apoio capazes de prestar serviços e apoio especializados a vítimas de crime, em complementaridade com a acção policial.

Face à necessidade de melhorar a gestão de recursos humanos, a equipa da PSP de Coimbra passou igualmente a desempenhar outras funções policiais. Actualmente as vítimas são recebidas pelo graduado de serviço da Esquadra (em condições de confidencialidade sofríveis, dadas as condições de atendimento da esquadra), o qual, perante cada uma das situações, encaminha as vítimas de situações mais graves ou urgentes para a referida equipa. Esta passa, a partir dessa altura, a prestar o apoio e a efectuar o(s) reencaminhamento(s) necessário(s) para outras entidades/instituições. Em termos policiais, este parece ser o procedimento adequado, já que permite às vítimas um atendimento policial mais personalizado e um reencaminhamento para as entidades com capacidade efectiva para prestar os apoios necessários em cada caso.

Apesar das forças de segurança terem evidenciado na generalidade uma capacidade de envolvimento e novas competências neste domínio, verificou-se que o INOVAR se mostrou incapaz de desenvolver e consolidar estratégias de funcionamento que conseguissem melhorar a qualidade da acção policial e a sua interacção com outros parceiros. Tal deveu-se essencialmente a uma estratégia de centralização da acção policial no Projecto INOVAR, segundo a qual a acção policial deveria ser igual para todos o país e ambas as forças de segurança, sendo a formação dos agentes e os contactos com outras instituições definidas e coordenadas através do Projecto INOVAR. A discordância por parte de um dos elementos do grupo de trabalho levou ao termo das reuniões de trabalho e a projectos futuros. No entanto a falta de recursos humanos do Projecto INOVAR para corresponder adequadamente a todos os assuntos que a coordenadora pretendia controlar levou a que não houvesse posteriormente

quaisquer novos desenvolvimentos nesta matéria. Apenas anualmente aquele projecto foi divulgando aos *media* as estatísticas das situações denunciadas às forças de segurança. Estas, por seu lado, constrangidas pelo Despacho Ministerial que atribuía competências de coordenação ao Projecto INOVAR viram a sua acção cerceada, vendo-se remetidas a uma coordenação local de cariz predominantemente informal com outras entidades e instituições locais, na qual a vontade de apoiar as vítimas foi suplantando os formalismos e as insuficiências de nível superior.

Ainda assim, a acção do Projecto INOVAR chamou a atenção das forças de segurança para as questões da vitimação, em especial das vítimas de violência doméstica, sendo, provavelmente, uma das causas de uma maior sensibilização inicial para estas questões. Quanto ao apoio prestado às vítimas de violência doméstica ao nível das forças de segurança portuguesas, o relator salientou que as alterações legislativas no sentido de integrar os actos de violência doméstica no âmbito dos crimes públicos têm como contrapartida um maior envolvimento do Estado na prevenção e combate a este fenómeno bem como no apoio às vítimas do mesmo. Esta situação está patente no II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica onde o papel das forças policiais apresenta uma maior relevância relativamente ao I Plano.

Pelas características deste tipo de criminalidade, a prevenção, o combate ao mesmo e o apoio às vítimas a desenvolver pelo Estado e pelas entidades/instituições não públicas devem apresentar uma grande complementaridade em que a acção, embora especialmente focada na vítima, deve igualmente contemplar o agressor.

Esta complementaridade de acção apresenta no entanto algumas dificuldades devido à inexistência de mecanismos de avaliação que permitam aferir a qualidade e a coordenação do serviço prestado e os seus resultados, tendo esta questão uma relevância especial não só pelo impacto negativo sobre as vítimas mas também pelo dispêndio de recursos sociais e económicos resultantes de uma coordenação deficiente entre as entidades envolvidas.

As forças policiais são, provavelmente, as entidades que com maior frequência são contactadas pelas vítimas de violência doméstica ou que têm conhecimento desse tipo de situações. Assim, é importante que a acção dos agentes, mais do que caracterizada pela boa vontade de ajudar as

vítimas seja igualmente caracterizada por uma intervenção adequada junto destas e do agressor.

Nesse sentido seria de grande importância a criação de instrumentos técnico policiais que permitam alcançar esse objectivo.

Um primeiro instrumento constituído por um *guia de atendimento/procedimentos policial* que, na fase de formação sirva para a sensibilização dos novos agentes para este tipo de situações e que os dote dos conhecimentos profissionais adequados à resolução dos diversificados problemas com que se irão defrontar no seu quotidiano profissional. Mais do que os conhecimentos jurídicos, importa aos agentes saber lidar com a diversidade de situações que estão associadas a problemas aparentemente semelhantes.

Contudo esta formação deve, simultaneamente, representar o envolvimento das hierarquias policiais, de modo a que a mudança das representações sociais dos agentes policiais corresponda a uma real mudança institucional e não apenas a mudanças impostas pelas natureza das acções de formação. Daí a necessidade de que sejam as próprias forças de segurança a assegurar grande parte dessa própria formação; relativamente à qual a sensibilização e formação por entidades externas terá uma natureza complementar, mas de grande relevo. No caso da PSP existe já está elaborado um guia técnico policial de atendimento e intervenção em situações de violência doméstica, embora não esteja editado/publicado. Este guia deverá servir de base a acções de formação nas escolas de polícia da PSP. Pode, no entanto ser igualmente adaptável a outras forças de segurança.

Um segundo instrumento destinado a ser utilizado ao longo do processo e que se pode assumir como multi-funções, já que assumiria não apenas uma natureza policial e jurídica, mas teria também uma natureza de complementaridade ao apoio prestado à vítima ao longo de todo o seu processo. Este instrumento, que se poderia designar genericamente de *dossier da vítima* permitiria numa primeira fase, constituir-se como uma forma de recolha de informação diversificada sobre a natureza e circunstâncias do(s) incidente(s) de violência doméstica que poderia ser integrada no auto de notícia (uma parte do *dossier* poderia constituir o próprio

auto); a informação poderia ainda ser de importância relevante, ou mesmo vital, para a investigação policial, e poderia ainda servir como base para a avaliação de risco destinada à implementação de medidas imediatas de prevenção pelas forças policiais e, num segundo momento, de informação decisiva para o magistrado do Ministério Pública determinar eventualmente medidas de protecção da vítima.

Apesar das vantagens decorrentes da utilização de um instrumento deste tipo, colocam-se algumas dificuldades à sua implementação, devido à complexidade dos casos de violência doméstica e a questões de natureza jurídica, como o caso do *segredo de justiça*. Levantam-se ainda questões de gestão da informação e mesmo do próprio processo, os quais poderiam ser supridos com a criação de um serviço de protecção e apoio de vítimas, o qual poderia ser *responsável* pela gestão/coordenação dos processos de apoio de vítimas.

Assim, e do ponto de vista policial a melhoria do apoio e protecção a vítimas de violência doméstica passa por uma incidência em vários aspectos. O primeiro seria o de uma formação que efectivamente altere as representações sociais dos agentes e a cultura institucional policial relativamente à violência doméstica e defina padrões de intervenção junto de vítimas e agressores. Outro aspecto seria o de uma intervenção policial devidamente complementada pela actuação de instituições/entidades com competência e capacidade de prestação de apoio especializado às vítimas de crimes de violência doméstica (e não só). Outro ainda seria o prolongamento da acção policial ao longo de todo o processo judicial, integrando-se num eventual serviço de apoio a vítimas de crime.

O relator português informou que, desde 1999 até 2001, o actualmente extinto Projecto INOVAR, do Ministério da Administração Interna, tentou promover a criação de espaços físicos privilegiados nas instalações policiais de todo o país, tanto esquadras como postos, para que aí se realizasse o atendimento das vítimas de crime, em privacidade e com conforto, embora estes não passassem do espaço físico, por não garantirem o atendimento directo e especializado a estas vítimas por parte de equipas multidisciplinares. Em 2000, aquando da



apresentação I Relatório Intercalar de Acompanhamento da Execução do Plano Nacional contra a Violência Doméstica, e segundo este mesmo relatório, contavam-se em todo o país somente quarenta e cinco dessas *salas da vítima*, em postos e esquadras da Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP).

ESPAÑA²⁶

Segundo as relatoras espanholas, foi com a criação do Instituto da Mulher, em Outubro de 1983, que em Espanha se iniciaram as políticas institucionais para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, no seio das quais começou também a ser invocado o problema da violência doméstica. Até esta criação, somente o movimento feminista espanhol, activo desde os anos 60, tinha invocado publicamente tal tema. O Instituto da Mulher foi definindo os seus objectivos e as suas políticas, sobretudo através da concepção dos *Planos da Igualdade*. Desde o primeiro deles, o de 1988, até à actualidade, que expressou preocupação e definiu políticas sobre a violência doméstica. Desde essa data, houve já quatro destes Planos.

As relatoras referiram também que, em Espanha, além destas políticas, e derivando em parte destas, foram surgindo por todo o país sistemas de intervenção mais directa, junto das mulheres vítimas, como centros de apoio à mulher, centros para a igualdade, dispondo de apoio jurídico e social. Actualmente, existem em todas as capitais de província e em muitos municípios. Um dos problemas com que mais lidam é, precisamente, com o da violência doméstica.

Foi em 1984 que se criou o primeiro centro de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica, procedendo-se, depois, à abertura progressiva de uma rede nacional de centros de acolhimento, centros de emergência e de apartamentos tutelados – os recursos mais específicos em Espanha para situações de violência doméstica.

²⁶ Extraído dos relatórios intercalares das relatoras espanholas.



Em termos de prevenção da violência doméstica, em Espanha têm também sido realizadas diversas campanhas de sensibilização e prevenção pelo Governo, tanto através da televisão, como da imprensa e da rádio. Estas campanhas são geralmente encomendadas pelo Instituto da Mulher a empresas de publicidade, sem, no entanto, consultar as organizações de mulheres implicadas no tema da violência contra as mulheres. São dirigidas especificamente a mulheres vítimas de violência: de todas as campanhas realizadas durante os últimos anos, somente uma, em 2000, não o foi. Referiram a campanha de 1998 *Nunca é tarde para voltar a começar de novo*; a de 1999 *Se ocultas a verdade, ninguém saberá que precisa de ajuda*; 2002 *Se ficas sem palavras, ficas sem nada. Reabilita a tua vida, fala*. Os objectivos concretos destas campanhas eram dois: insistir na necessidade de denunciar do mau trato; e informar as mulheres dos recursos existentes. As campanhas são de curta duração, não ultrapassando geralmente um mês, e são diferentes todos os anos, em termos de concepção e mensagem, sendo lançadas no dia 25 de Novembro de cada ano, o Dia Internacional Contra a Violência Exercida Contra as Mulheres.

A avaliação do impacto das campanhas depende muito da população a quem é dirigida e do seu objectivo específico. O Instituto da Mulher tem avaliado como muito positivas as campanhas já realizadas, fazendo ver que o número de chamadas de pedidos de apoio por parte de mulheres vítimas de violência doméstica cresce notavelmente. Ao nível dos governos autónomos espanhóis, também têm sido realizadas campanhas, como a do Instituto Andaluz da Mulher, intitulada *A tua mulher não é tua mulher. Ninguém tem direito de maltratar alguém*, dirigida à população em geral e aos homens em particular; como a do Instituto Catalão da Mulher, sob o tema *Com violência, tens de ir embora* que pretendia deixar claro que quem tem que abandonar o domicílio não é mulher vítima, mas o seu agressor.

As relatoras referiram também as medidas desenvolvidas em Espanha no âmbito da Educação, considerando ser importante relevar o papel da família e da escola na construção de estereótipos sexistas que fomentam a legitimidade do recurso à violência doméstica nas crianças. O Instituto da Mulher tem editado alguns materiais educativos de prevenção da violência, como o *Caderno Prevenir a Violência*, que as relatoras consideram muito pertinente, mas que teve uma deficiente distribuição, pois, como informaram, apesar de ter tido uma

tiragem de 10. 000 exemplares, foram distribuídos apenas 1.922. Além deste, o Instituto realizou uma série de Unidades Didáticas para a Educação de Adultos, destinadas a incrementar a informação sobre recursos em matéria de violência.

Referiram como muito interessante, pela originalidade, o Projecto Relaciona, também na mesma área da Educação e do mesmo Instituto, o qual, posto em prática em 1999, teve por finalidade desenvolver o conceito de *Educação na relação*, entendendo as relações humanas como base da prevenção da violência, realizando-se com a coordenação das comunidades autónomas de Aragão, Canárias, Galiza, Navarra, Castela-Leão e Estremadura. Em cada ano, aderem a este projecto trinta novos centros escolares primários e secundários. São objectivos do Projecto: promover o debate entre os professores sobre as situações de violência que se produzem nos centros educativos; reflectir a importância da prática docente na mudança de modelos e valores que se associam à masculinidade e feminilidade; e atribuir importância às relações como meio imprescindível para eliminar a violência. O que valoriza o Projecto Relaciona, segundo as relatoras, é precisamente o facto de estabelecer um trabalho profundo com os professores dos centros que aderem, além de estabelecer uma relação forte entre a família e a escola; trabalho este que requer tempo e requer formadores qualificados. A desejável consolidação e extensão desta iniciativa deveria significar maiores recursos financeiros por parte do Governo, bem como a campanhas relacionadas.

O Instituto da Mulher, nesta linha, e na opinião das relatoras, dispõe de escassos recursos financeiros para a envergadura e profundidade dos trabalhos que requer a área educativa.

As comunidades autónomas, para além de se desenvolverem coordenação com o Instituto da Mulher, também desenvolvem acções na área da Educação, das quais as relatoras destacaram as realizadas na comunidade de Madrid e na Andaluzia sobre jogos não-sexistas; e as acções levadas a cabo pelo Governo do País Vasco, enquadrado no Projecto PAREKO: Para Uma Escola Co-educadora, no ano de 2001, para escolas primárias e secundárias, e que incluía análises da transmissão de estereótipos e valores de género no cinema.

Quanto à intervenção em Espanha no problema da violência doméstica, o Conselho da Mulher da Comunidade de Madrid propôs que se fixem, mediante a promulgação de lei,

critérios mínimos de qualidade nos serviços prestados às mulheres, estes tradutores não de voluntarismo ou boa vontade das entidades públicas ou privadas, e sim como obrigação de prestar às cidadãs vítimas. Neste sentido, o II Plano Integral contra a Violência prevê a criação de uma infra-estrutura nacional suficiente para dar cobertura às necessidades das vítimas, pelo que propõe nove medidas (de um total de dezassete) relacionadas com o âmbito policial e com o âmbito judicial; uma de reabilitação de agressores; uma de capacitação profissional; e quatro destinadas à protecção das mulheres em acolhimento institucional. As medidas previstas destinam-se a prestar apoio social, psicológico e jurídico, que implicam três vertentes: a) informação sobre direitos e acompanhamento em questões jurídicas, e sobre os recursos existentes; b) acolhimento temporário; c) e fomento da autonomia das mulheres, ao nível pessoal e profissional.

Quanto à primeira, esta prestação de informação sobre os direitos e acompanhamento em questões jurídicas, bem como sobre os recursos, é assumida por três mecanismos diferentes: 1) os centros de informação; os *guias de recursos*; e 3) os serviços telefónicos de 24 horas.

Quanto aos centros de informação, o Instituto da Mulher como os Organismos de Igualdade das comunidades autónomas têm um serviço de informação e assessoria para mulheres em geral e especificamente a mulheres vítimas de violência. Estes serviços oferecem apoio jurídico e socio-laboral, além de informações sobre os recursos disponíveis. Algumas comunidades, como a Galiza e a Estremadura, estendem os seus serviços ao apoio psicológico. São serviços gratuitos.

Os Centros de Informação podem ser públicos ou privados. Entre os públicos, cabe distinguir os de titularidade estatal, provincial ou municipal. Os centros dependentes do Instituto da Mulher são cinco: Cáceres, Madrid, Sevilha, Palma de Mallorca e Santander, oferecendo apoio jurídico, orientação profissional e emprego, e apoio social, acesso a cuidados de saúde e criação de associações de mulheres. Contudo, estes centros não garantem apoio psicológico.

As relatoras são da opinião que estes centros, apesar de serem pontos de útil informação, fundamentais para capacitar as mulheres e propiciar assim a tomada consciente das suas decisões, deviam constituir-se como fonte privilegiada de recolha de dados sobre os perfis e as

necessidades das mulheres vítimas, mediante uma actividade escrupulosa e fidedigna dos mesmos – o que, pelo que lhes parece, não tem vindo a acontecer.

Além da rede pública de centros de informação, existem esses centros privados, criados e geridos por associações, geralmente apoiados pelo Estado. Entre estes, podem ser encontradas duas modalidades diferentes: a primeira garante somente apoio jurídico (e, em alguns casos, apoio psicológico também); e a segunda, além deste, oferecem também actividades lúdicas, formativas, etc.

Quanto aos 2) *guias de recursos*, são publicações com recursos e conselhos úteis em situações de violência doméstica. Tanto o Instituto da Mulher, como os municípios e as comunidades autónomas e associações de mulheres, publicaram este tipo de guias. O Instituto publicou, em 2001, 5. 000 exemplares, dos quais distribuiu 1. 216. Algumas comunidades autónomas, com menos população que o conjunto do Estado, publicam, no entanto, um número superior. As relatoras deram como exemplos Castela-Leão, que, em 2001, publicou 40. 000 exemplares de um guia chamado *Fá-lo por ti*, do qual distribuiu 35. 000 exemplares; e Castela-a-Mancha, que elaborou 10. 000 exemplares de um outro guia, distribuindo 8. 000.

Com estes dados, as relatoras deduziram que o Instituto da Mulher, em cujo relatório eles constam, não produz as quantidades adequadas, de modo a serem distribuídas nacionalmente, o que é totalmente imprescindível, se se olhar à finalidade de informar a maior quantidade de mulheres possível. Contudo, também ressalvaram que o Instituto financia igualmente algumas associações para as suas publicações próprias de guias.

No que diz respeito aos 3) serviço telefónico 24 horas. Trata-se de um serviço gratuito, cuja finalidade é dar uma resposta rápida às solicitações das mulheres em geral, estando a funcionar permanentemente, de modo a estar disponível sempre, em especial para situações de crise.

As relatoras informaram também da realidade espanhola no que toca à existência de centros de acolhimento temporário para vítimas de violência doméstica: Os primeiros foram criados em 1985, e podiam acolher mulheres e seus filhos, para além de lhes facultar todo o apoio necessário ao nível jurídico. Actualmente, quase todas as comunidades autónomas possuem destes centros. Segundo as relatoras, que analisaram o funcionamento dos centros existentes

em Espanha, no âmbito do trabalho da Comissão para a Investigação dos Maus Tratos às Mulheres (ONG espanhola de mulheres), revela que existe, todavia, uma certa sobreposição de competências entre estes e outras instituições de cada comunidade, não havendo coordenação entre si. Aponta-se ainda que continuam a existir muitas dificuldades nos centros, designadamente ao nível dos recursos económicos, escassez de espaço físico para acolher maior quantidade de mulheres e falta de profissionais especializados para garantirem uma maior qualidade dos serviços prestados.

Os centros podem ser estatais, autónomos ou municipais. As relatoras distinguiram três tipos de centros de acolhimento: 1) os centros de emergência; 2) os centros de acolhimento; e 3) os apartamentos tutelados.

Quanto aos 1) centros de emergência, informaram que têm a finalidade de proporcionar um acolhimento imediato e temporário, funcionando 24 horas por dia, cujos objectivos gerais são dois: garantir o refúgio seguro a mulheres e seus filhos que estejam em eminente perigo; e prestar-lhes um apoio integral e encaminhá-las para outros apoios ou recursos existentes para a satisfação das suas necessidades. O prazo de acolhimento temporário varia segundo as comunidades autónomas. Existem centros que têm o prazo de alguns dias apenas, como os das Baleares e da Andaluzia; e outros que têm três meses de prazo, como os de Cantábria.

As relatoras informaram que o Governo Central espanhol não possui nenhum centro e que o total dos centros era, em 2001, de trinta e nove, os do Estado, com capacidade para acolher 383 mulheres com filhos; e em 2002, eram quarenta e um.

Quanto aos 2) centros de acolhimento, trata-se de estruturas que combinam a garantia de segurança das mulheres e seus filhos e um trabalho global que lhes permita recuperar dos traumas sofridos em consequência da violência sofrida e também desenvolver um novo projecto de vida, com autonomia. Os serviços de cada centro podem garantir apoio jurídico, apoio psicológico e apoio social, integrando este as questões ligadas à busca de novo emprego e formação profissional. Em 2001, existiam em Espanha oitenta e quatro centros, com lugar para 1. 546 mulheres e seus filhos. Somente três destes centros eram estatais, sendo que em 1998 só um deles o era.

Em relação aos 3) apartamentos tutelados, informaram que se trata de colocar à disposição das mulheres que tenham estado em acolhimento num centro um lugar de habitação provisória num apartamento, de modo a apoiá-la antes de se autonomizar totalmente, podendo, então, suportar despesas próprias de habitação e outras. Durante a sua residência num desses apartamentos, as mulheres continuam a usufruir de apoio social e psicológico. Quatro dos cento e dois apartamentos pertenciam ao Estado em 2001. As comunidades autónomas do País Vasco e da Andaluzia tinham trinta e oito e vinte e seis respectivamente.

As relatoras informaram que, segundo o Instituto da Mulher, em 2001, existiam em Espanha duzentos e sessenta centros de emergência, centros de acolhimento e apartamentos tutelados. Acolheram, de 1997 a 2001, um total de 4. 133 mulheres. Sete pertenciam à administração central; quarenta e nove à comunidade autónoma da Andaluzia; três à de Aragão; seis à das Astúrias; dez à das Baleares; vinte à das Canárias; três à da Cantábria; onze à de Castela-a-Mancha; vinte e cinco à de Castela-Leão; dezoito à da Catalunha; seis à da Estremadura; dezanove à da Galiza; treze à de Madrid; sete à de Murcia; duas em Navarra; trinta e oito no País Vasco; duas na Rioja; dezoito em Valência; duas em Ceuta; e uma em Melilha.

Além disto, em relação a políticas de intervenção governamental e não governamental em Espanha, as relatoras identificaram como início das preocupações em torno da violência doméstica no seu país a criação, em Outubro de 1983, do Instituto da Mulher, que começou com a definição das políticas para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens. O Conselho Directivo do Instituto esteve na génese destas políticas. Até esse momento, só o movimento feminista dos anos 60 havia desvelado o problema da violência contra as mulheres em Espanha, e, integrado nele, o da violência doméstica em específico.

Desde 1988 até à actualidade, elaboraram-se quatro planos para a Igualdade, nos quais se manteve a referência à violência doméstica, definindo objectivos e acções. Começaram a criar-se Centros de Apoio à Mulher. Estes, trabalhando nos temas da Igualdade entre mulheres e homens, foram prestando serviços de apoio social e apoio jurídico às mulheres em geral e,



entre elas, às mulheres vítimas. Actualmente, existem centros em todas as capitais de província e em muitos municípios: a população que os contacta ascende a mais de 50. 000 pessoas. Além destes, diversas organizações foram manifestando a sua preocupação, fomentando intervenções junto das mulheres vítimas.

Em 1984, foi criado o primeiro centro de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, inaugurando-se o que viria a ser uma rede nacional de centros de emergência, centros de acolhimento e apartamentos tutelados, presente em toda a Espanha. Estes, segundo as relatoras, carecem actualmente de uma reestruturação, ou, antes dela, uma séria reflexão quanto ao trabalho que desenvolvem, pois crêem que estão a converter-se em locais de mera residência temporária ou de passagem, sem que neles se organize uma intervenção global junto das mulheres vítimas.

As relatoras informaram também que, junto das esquadras de Polícia, foram criados serviços de apoio às mulheres vítimas de crime, designadamente de crimes sexuais e de violência doméstica, existindo actualmente um em cada província de Espanha. As relatoras, contudo, entendem que estes deveriam ser repensados, designadamente quanto ao facto de, em muitos deles, se apresentarem apenas polícias do sexo masculino para apoiar as mulheres vítimas, o que consideraram inadequado.

Em 1998, foi elaborado e começou a ser executado pelo Governo espanhol o I Plano de Acção Contra a Violência Doméstica, com vigência de dois anos (de 1998 a 2004). Actualmente, está em vigor o II Plano de Acção (de 2001 a 2004). O I Plano de Acção reconhecia como obrigação do Estado espanhol assumir a violência contra as mulheres como um problema exigente de intervenção planeada. Encontrava-se dividido em seis partes: sensibilização e prevenção; educação e formação; recursos sociais; saúde; legislação e prática jurídica; e investigação. As relatoras salientaram que, porém, o I Plano não apresentava orçamento.

O II Plano de Acção surgiu na continuidade do anterior e este já apresenta orçamento por objectivo. As relatoras referiram uma polémica passada com o movimento feminista espanhol, que viu recusada uma Lei Integral Contra a Violência de Género, que deveria ser prevista no

II Plano de Acção, e que este excluiu do seu corpo de medidas, bem como foi lançado sem o parecer do movimento.

A dita Lei Integral existe, todavia, em duas comunidades autónomas, Castela-a-Mancha e Canárias. A primeira delas, segundo as relatoras, apresenta uma medida bastante discutível, com temas que deveriam ser reflectidos com maior ponderação: a mediação entre vítima e agressor, a reabilitação deste e a privação do exercício do poder paternal.

O I Plano, coordenado pelo Instituto da Mulher, contou com a participação do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, dos departamentos ministeriais da Educação e Cultura, Interior, Justiça e Saúde e Consumo; e das comunidades autónomas, através dos seus organismos para a Igualdade.

O I Plano encontrava-se dividido em seis áreas 1) Sensibilização e Prevenção; 2) Educação e Formação; 3) Recursos Sociais; 4) Saúde; 5) Legislação e Prática Jurídica; e 6) Investigação.

Na área 1) Sensibilização e Prevenção, contemplava as seguintes medidas: elaboração e difusão de materiais educativos; difusão de materiais já editados sobre violência contra as mulheres; eventos com os órgãos de comunicação públicos e privados; instar junto dos órgãos de comunicação social, e designadamente através dos seus directores, para exercer uma vigilância permanente sobre a difusão de imagens sexistas; criação de um prémio para agências publicitárias e órgãos de comunicação social; declarar o dia 25 de Novembro como especialmente assinalável no combate à violência exercida contra as mulheres; instar que esse dia se declare Dia Internacional Contra a Violência Contra as Mulheres pelas Nações Unidas; e conceber campanhas de sensibilização sobre a gravidade do problema.

Na área 2) Educação e Formação, incluía as seguintes medidas: potenciar na prática escolar a área transversal *Educação para a Igualdade de Oportunidades entre Sexos* e *Educação para a paz* incorporando conteúdos transversais na educação obrigatória (dos seis aos dezasseis anos de idade); potenciar a criação de cursos de formação para professores sobre Igualdade de Oportunidades e Violência Contra as Mulheres; participar em programas europeus de Educação sobre Igualdade de Oportunidades entre Homens e Mulheres; criação de uma rede

de trabalho preventivo para a identificação e apoio de casos de violência contra as mulheres; inclusão de unidades destinadas a abordar a questão da violência contra as mulheres; incremento do módulo formativo para as forças de segurança com o objectivo de melhorar o atendimento a mulheres vítimas de violência; criar cursos de formação para profissionais dos serviços sociais com o objectivo de melhorar o atendimento às mulheres vítimas de violência.

Na área 3) Recursos Sociais, o I Plano incluía várias medidas: incremento de unidades específicas no atendimento de mulheres vítimas em esquadras policiais, integradas, na medida do possível, por agentes do sexo feminino; criar um serviço telefónico de emergências (24 horas); elaboração de manuais informativos dando normas e recomendações sobre como actuar em situações de violência; implementar gabinetes de atendimento para vítimas de violência doméstica junto dos órgãos judiciais; publicar um guia de recursos disponíveis para mulheres vítimas de violência doméstica; coordenar dos serviços de saúde, sociais, policiais e judiciais com o fim de facilitar um apoio integral às mulheres vítimas; impulsionar a elaboração de uma normativa que fixe critérios e requisitos que devem cumprir os centros de acolhimento e apartamentos tutelados; criar novos centros de acolhimento; facilitar a mobilidade entre as comunidades autónomas das mulheres vítimas de violência; elaborar um programa integral para facilitar a saída das mulheres vítimas e seus filhos dos centros de acolhimento; realçar a prioridade das mulheres vítimas ou às famílias monoparentais à habitação social; facilitar o acesso a cursos de formação para as mulheres vítimas para a sua reintegração social e laboral, e a cursos de formação ocupacionais; desenvolver estudos sobre as possibilidades de emprego para as mulheres vítimas em acolhimento temporário; dar prioridade à concessão de subsídios públicos para programas de apoio a mulheres vítimas; e iniciar programas de apoio psicológico aos agressores como complemento das medidas penais.

Na área 4) Saúde, o I Plano contemplava as seguintes medidas: aprovação e difusão de um *protocolo* como resposta integral para os casos de mulheres vítimas; realização de actividades para a prevenção da violência no Serviço de Atendimento Primário de Saúde; inclusão nos programas das escolas de saúde cursos de formação e sensibilização para profissionais de saúde que lidem com situações de violência contra as mulheres; e a garantia de que o Sistema

de Saúde proporcionaria informação a todas as mulheres vítimas sobre os recursos sociais disponíveis através do Serviço de Atendimento aos pacientes.

Na área 5) Legislação e Prática Jurídica, previa as seguintes medidas: insistir na penalização da violência psicológica reiterada, do mesmo modo que já era penalizada a violência física reiterada; insistir na inclusão de uma pena acessória de proibição de aproximação do vítima por parte do agressor; insistir na inclusão entre as medidas cautelares de uma de distanciamento físico entre agressor e vítima; insistir na adequação das penas no caso de se tratarem de faltas para que não redundem em prejuízo da própria vítima como medida de protecção; insistir na celeridade no procedimento no momento de ditar medidas provisórias em situações de separação, de nulidade ou de divórcio; insistir na celeridade dos processos de maus tratos, tanto por delitos, como por faltas, ou nos processos civis de separação; elaborar planos de formação contínua de procuradores; insistir na actuação do Ministério Público para instar a aplicação do artigo 153 do Código Penal com base na reiteração de faltas e de denúncias; solicitar uma posição mais activa na pesquisa de provas e na continuação da execução de sentenças por parte do Ministério Fiscal; insistência na implementação de um protocolo de coordenação entre as diferentes instâncias que intervêm em situações de violência doméstica; a inclusão de um capítulo específico sobre violência contra as mulheres no relatório da Procuradoria Geral do Estado; o desenvolvimento do número de médicos e médicas legistas; a criação de um grupo de advogados oficiosos especializados em situações de violência doméstica; que o apoio jurídico gratuita nestes casos tenha uma garantia de celeridade; a elaboração de instruções para as forças de segurança para a protecção da confidencialidade e segurança das mulheres vítimas; e redacção de uma circular do Ministério do Interior sobre as normas de actuação que devem seguir-se em situações de violência.

Quanto à área 6) Investigação, contemplava as seguintes medidas: a elaboração de um protocolo estatístico universal e homogeneizado que facilite o trabalho de recolha de dados nos âmbitos social, de saúde, judicial e policial; a realização de estudos e investigações sobre as causas, a incidência e a frequência, as formas que adopta e as consequências da violência

contra as mulheres, assim como vitimação; e a criação de uma área específica dentro do Observatório da Mulher sobre violência contra as mulheres.

As relatoras apontaram ao I Plano o defeito grave de não ter apresentado o orçamento disponível para o cumprimento de cada medida. Salientaram também que nem todos os objectivos e actividades previstas se desenvolveram e cumpriram como estava previsto: levaram-se a cabo algumas reformas legislativas, bem como programas de formação para diferentes profissionais incidindo fundamentalmente nos da área da saúde. As relatoras, quanto a esta área, apontaram que, contudo, não foram realizadas as medidas que implicavam a elaboração e difusão de um protocolo de actuação destes profissionais em situações de violência, nem sequer no âmbito dos cursos de formação realizados, segundo informações que obtiveram da parte dos próprios formandos.

Referiram também que também não se cumpriu a medida de criar uma normativa unificada para os centros de acolhimento para mulheres vítimas, bem como que algumas medidas foram de cumprimento extemporâneo em relação à vigência do I Plano.

O II Plano surgiu na continuidade do I Plano, contendo já um orçamento para o cumprimento das suas medidas. O II Plano contempla quatro áreas: 1) Medidas Preventivas e de Sensibilização; 2) Medidas Legislativas e Processuais; 3) Medidas de Apoio e de Intervenção Social; e 4) Investigação.

Na área 1) Medidas Preventivas e de Sensibilização, as medidas são: criar um guia de recomendações para profissionais dos meios de comunicação para o tratamento informático da violência doméstica; organizar eventos no âmbito das Universidades para sensibilizar futuros profissionais dos meios de comunicação social; criar um prémio de carácter anual para agências de publicidade e meios de comunicação pelo mérito de trabalhos no tema da violência; organizar campanhas anuais nos meios de comunicação de tolerância zero da violência; desenvolver eventos de comemoração do dia 25 de Novembro como Dia Internacional Contra a Violência Contra as Mulheres; criar uma Comissão Interministerial composta por representantes das instituições que intervêm no tratamento da violência para

coordenação, avaliação e seguimento; impulsionar as comunidades autónomas adoptem protocolos de coordenação entre as várias instituições; criar uma comissão permanente com os organismos para a igualdade das comunidades autónomas que possibilite a coordenação e intercâmbio de experiências; desenvolver programas de identificação da violência no âmbito educativo; a introdução da disciplina Igualdade de Oportunidades nas escolas; elaborar materiais educativos de prevenção da violência numa perspectiva de género; adaptar materiais didácticos sobre afectividade e sexualidade ; criação de unidades didácticas para a educação de pessoas adultas sobre violência; desenvolver acções de formação para professores sobre Igualdade de Oportunidades e prevenção da violência; desenvolver de encontros educativos de debate sobre violência contra as mulheres; atribuir um prémio de âmbito nacional para os centros escolares pelo seu trabalho sobre valores de Tolerância Zero da violência; criar cursos de formação para profissionais das forças de segurança, profissionais judiciais e do Direito, dos serviços sociais e de saúde para melhorar o seu atendimento a mulheres vítimas; organizar actividades de intercâmbio de boas práticas sobre intervenção contra a violência exercida contra as mulheres e programas de prevenção da mesma; desenvolver programas de identificação precoce e prevenção primária da violência; e difundir nos centros de saúde materiais relacionados com saúde e violência contra as mulheres.

Na área 2) Medidas Legislativas e Processuais, o II Plano contempla: a elaboração de um guia de recolha da legislação e jurisprudência existente sobre violência doméstica; o estudo dos mecanismos necessários para tornar eficaz a possibilidade legal de suspender o regime de visitas e comunicação entre agressor e os seus filhos; analisar o sistema de penas relativo a: a) adequar as penas para que a alternativa de pena não seja a multa, mas a prestação de serviços em benefício da comunidade; b) incorporar a pena de inibição do poder paternal em casos de violência doméstica; c) que, quando se solicite a suspensão da execução da pena, esteja condicionada esta medida a outorgar a proibição de frequentar determinados lugares, obrigação de comparecer diante do juiz para informar sobre as suas actividades e justificá-las; d) regulamentar as consequências do incumprimento por parte do imputado das regras de

conduta impostas por suspensão e substituição da pena prevista nas alíneas anteriores; e e) regulamentar como pena obrigatória a privação do direito de licença e porte de arma.

Na nova Lei de Instrução Criminal espanhola, o II Plano prevê as seguintes medidas: a) que se adotem medidas provisórias em situações de separação e divórcio; b) estabelecer uma nova medida cautelar de privação da licença de porte de armas logo a partir da apresentação de denúncia de violência doméstica; c) que o agressor compareça publicamente diante do juiz ou procurador, adoptando-se, nesse momento, medidas cautelares; e) simplificar e agilizar os processos penais mediante julgamentos céleres.

As restantes medidas são: impulsionar, a partir das procuradorias, a imposição e execução da medida cautelar relativa ao abandono do lar por parte do agressor; insistir que o Ministério Público solicite medidas cautelares e o seguimento das acções; estudar com o Conselho Geral do Poder Judicial a instrução das causas por delitos e faltas de violência doméstica que se concentrem numa mesma jurisdição e que exista coordenação entre os processos civis e penais; estender o apoio jurídico gratuito a 24 horas por dia para casos de violência doméstica para delitos e faltas; garantir a existência de apoio oficioso em todos os colégios de advogados de Espanha; propor colaboração com o Conselho Geral do Poder Judicial para acompanhar todos os processos relacionados com violência doméstica e sentenças dadas pelos tribunais; finalizar a informatização plena dos registos dos serviços de violência doméstica das procuradorias; otimizar e aumentar os órgãos judiciais de jurisdições, procuradorias e clínicas de medicina legal, os recursos humanos e materiais necessários para favorecer a agilização dos processos relacionados com violência doméstica, tanto por delitos como por faltas, assim como os processos civis de separação e divórcio; e, finalmente, incluir nos programas de formação sobre violência doméstica para todos os profissionais da Justiça e da Advocacia, o estudo da violência psicológica, com a finalidade de a virem a integrar nos processos penais.

Quanto à área 3) Medidas de Apoio e de Intervenção Social, o II Plano prevê as seguintes medidas: a criação de *pontos de encontro* onde se realizem as visitas de pais e mães a crianças em casos de separação e divórcio com antecedentes de violência doméstica, apoiados por

profissionais qualificado que elabore relatórios para enviar aos tribunais competentes; o estudo para a implantação de um sistema policial de controlo pessoal através de um dispositivo electrónico que permita a localização dos agressores imediata e o apoio imediato às vítimas; a elaboração de uma página Web específica de informação para as mulheres; possibilitar a denúncia de situações de violência doméstica através de correio electrónico da Guarda Civil; e criar um serviço telefónico de consulta nos serviços da Guarda Civil para situações de violência doméstica.

Em 1999, criou-se em Espanha uma *Fiscalização* especial sobre violência doméstica, dirigida por um profissional em cada jurisdição, embora não exclusivamente dedicada às questões da violência doméstica.

Desde 2000, assinou-se um protocolo entre várias administrações públicas com os Colégios de Advogados para garantir *serviços de justiça* gratuitos para as vítimas de violência doméstica. Trata-se de prestar apoio judicial gratuito às vítimas. As relatoras, no entanto, realçaram a gravidade de este protocolo não contemplar uma coordenação entre a via civil e a via penal, nem uma especial formação aos advogados que o prestam.

As relatoras referiram que, em termos de intervenção governamental, as medidas tomadas têm sido numa sequência de contínuas alterações em termos de legislação penal, ao longo dos anos. Estas alterações passaram por um agravamento das penas, pela inclusão da noção de violência psicológica como delito de mau trato, por integrar como sujeito activo do delito a figura do ex-marido ou ex-companheiro marital, já que muitas situações continuavam para além da ruptura conjugal, entre outras. Actualmente, vigora uma ordem de protecção às vítimas de violência doméstica, que, pelo que parece às relatoras, poderá ser adequada à resolução de situações de violência doméstica, pelo menos no que toca a uma necessária

coordenação entre os tribunais civis e os penais; à criação de um registo central de procedimento judiciais, acumulando informações sobre acções judiciais contra um mesmo agressor; e também a uma certa celeridade em relação ao providenciar de apoio à vítima. Este aspecto acaba por ser o mais denegado, na opinião das relatoras, pois muitos tribunais não a aplicam. No primeiro mês de vigência da ordem, 23 % das solicitações apresentadas pelas vítimas, ou por organizações em seu nome. A saber, na Andaluzia foram solicitadas 237, sendo recusadas 32 (14%); na Catalunha foram solicitadas 231, sendo recusadas 57 (25 %); na Comunidade de Madrid, sendo solicitadas 198, foram recusadas 48 (24%); na Comunidade Valenciana, de 108 solicitadas, foram recusadas 16 (15%); nas Ilhas Canárias, foram solicitadas 97 e recusadas 25 (26%); no País Vasco, sendo solicitadas 86, foram recusadas 30 (35%); em Castela-Leão, foram solicitadas 83, sendo recusadas 15 (18%); em Castela-a-Mancha, foram solicitadas 66 e recusadas 9 (14%); nas Ilhas Baleares, foram solicitadas 64, sendo recusadas 29 (45%); na Galiza, sendo solicitadas 62, foram recusadas 13 (21%); em Aragão, foram solicitadas 39, sendo recusadas 14 (36%); na Região de Murcia, fora solicitadas 29, sendo recusadas 7 (24%); na Cantábria, foram solicitadas 21, sendo recusadas 4 (19%); na Rioja, foram solicitadas 21, sendo recusadas 4 (19%); na Estremadura, sendo solicitadas 199, sendo recusadas 3 (16%); nas Astúrias, foram solicitadas 10 e recusadas 5 (50%); em Navarra, foram solicitadas 10, sendo todas aceites; em Ceuta, sendo solicitadas 9, também nenhuma foi recusadas. Em Melilha não foram solicitadas.

Outro aspecto que as relatoras destacam da intervenção governamental é a recolha de dados estatísticos sobre a violência doméstica. Desde 1983 até à actualidade têm sido recolhidos dados estatísticos por parte do Ministério do Interior, designadamente dados de denúncias apresentadas na Polícia Guarda Civil. No entanto, esta recolha, no início, era inadequada, não se fazendo sequer a quantificação da totalidade das denúncias apresentadas por parte das mulheres. A partir de 1999, incluía nos seus dados estatísticos as mortes provocadas em situações de violência doméstica. Mas não coincidiram com os dados estatísticos recolhidos pelas organizações não governamentais de mulheres, recolhidos através dos meios de comunicação social: em 1999, as organizações registaram 55 casos, enquanto que o Ministério

apresentou 31; em 2000, as organizações registaram 65, e o Ministério 27; em 2001, as organizações registaram 73, o Ministério 32; e em 2002, as organizações registaram 77, e o Ministério 52.

Da actual recolha de dados sobre a violência doméstica é responsável o recentemente criado Observatório da Violência Doméstica, do Conselho Geral do Poder Judicial. Este Observatório tem como finalidade recolher dados sobre os procedimentos judiciais iniciados e sobre as resoluções tomadas pelas jurisdições e tribunais em matéria de violência doméstica. Trata de oferecer uma visão da eficácia das leis e da actuação da Justiça na matéria. As suas informações são organizadas em relatório e publicadas.

As relatoras apontaram um defeito das intervenções governamentais ao longo dos anos: o da descoordenação entre as medidas, as quais parecem ter sido motivadas somente por três esferas – a Opinião Pública, a Opinião Policial e a Opinião Judicial. Foram do parecer que seria adequada uma maior incidência na prevenção da violência doméstica em programas educativos mais constantes, e desde a infância, assim como uma maior incidência na investigação sobre o problema, com recolha de dados estatísticos com maior profundidade e extensão, bem como com a criação de um *Observatório da Violência de Género*.

As relatoras referiram como determinante o papel desenvolvido pelas organizações não governamentais de mulheres de inspiração feminista. Na agenda do movimento feminista em Espanha esteve, desde logo, nos anos 70, a temática da violência contra as mulheres, designadamente a violência sexual e a violência doméstica. Desde então, surgiram organizações que têm trabalhado pela denúncia pública da violência exercida contra as mulheres no contexto doméstico, em especial através de campanhas de sensibilização direccionadas para as mulheres em geral, informando também sobre os seus direitos e as possibilidades de novos projectos de vida que se poderiam conceber depois de feita a primeira denúncia. Posteriormente, começaram a desenvolver programas de formação para diferentes grupos de profissionais, como agentes policiais, advogados, juizes, pessoal da Saúde, psicólogos, trabalhadores sociais, etc., focando a necessidade de uma existir uma intervenção

adequada para evitar a perpetuação da violência doméstica e facilitar uma adesão das vítimas a essa mesma intervenção.

Desde cedo estas organizações não governamentais de mulheres em Espanha demonstraram preocupação em garantir a abertura de centros de acolhimento para as vítimas, pelo que, actualmente, muitos continuam a ser geridos por diversas organizações.

Nos anos 90, começaram a desenvolver outros serviços de apoio às mulheres, entre estes os telefónicos, prestando apoio emocional e jurídico, e encaminhamento para diversas instituições. Estes serviços começaram por focar a sua intervenção essencialmente no apoio jurídico, pois as mulheres não dispunham, na maioria dos casos, de recursos financeiros para pagar os serviços de um advogado, nem dominavam os conhecimentos mínimos da lei, nem dos trâmites legais.

Actualmente, as organizações não governamentais desenvolvem um trabalho de continuação, ou de complemento, das intervenções governamentais, sobretudo porque, em muitos aspectos, estão mais próximas da população. Algumas detêm um maior especialização dentro da matéria da violência doméstica, designadamente no plano jurídico, realizando análises e estudos sobre a aplicação das leis e as suas consequências neste âmbito.

FRANÇA²⁷

O relator francês apresentou como muito relevante o trabalho desenvolvido em França pela organização não governamental PHARE, que tem vindo a intervir no problema da violência doméstica desde 1993. Possui um centro de acolhimento para mulheres vítimas de violência durante 48 horas e dispõe de uma capacidade de acolhimento de 10 camas. Segundo o relator, estes curtos prazos de acolhimento favorecem um movimento regular das pessoas alojadas.

As vítimas, que são encaminhadas pelos serviços policiais, pelas linhas telefónicas de permanência, pela Unidade ou Urgências Médico-Judiciárias, ou pelos vários parceiros do PHARE, têm a possibilidade de ser acolhidas de urgência durante a noite.

²⁷ Extraído dos relatórios intercalares do relator francês.

Sob os cuidados dos técnicos sociais, as mulheres acolhidas usufruem de um apoio regular que, muitas vezes, acarreta uma responsabilidade a muito longo prazo por parte dos parceiros sociais respeitantes.

O *modo de actuação* dos intervenientes do PHARE encontra-se articulado em várias etapas: o acolhimento, o atendimento e o apoio, o apoio regular, a avaliação e a orientação. Trata-se de, num primeiro momento, *acolher* estas mulheres dialogando com elas e de levar a cabo um trabalho de atendimento, apoio e acompanhamento. Uma *avaliação* da situação permite, igualmente, considerar e concretizar as orientações da parte dos parceiros capazes de prestar auxílio num prazo mais longo.

Após a recepção inicial por parte da equipa do PHARE, as mulheres são acolhidas no Centro. Um período de descanso é muitas vezes necessário antes de encetar uma primeira conversa com o técnico social. É por isso que, na maioria dos casos, se sugere que a *entrevista* aguarde pela manhã seguinte. Este primeiro atendimento serve de estímulo ao serviço de atendimento e de apoio, pelo que permitirá à vítima verbalizar o seu sofrimento, explicar e tentar compreender o seu percurso e considerar até um *projecto de vida*.

Este projecto empreendedor concerne essencialmente a continuidade do alojamento no PHARE e a responsabilidade global sobre a situação. Muitas vezes, esta organização é o primeiro lugar onde estas mulheres têm oportunidade para falar sobre a violência sofrida, sem receio de serem julgadas. Podem recuar, quando afastadas do domínio do companheiro violento. Esse é o momento ideal para que possam reflectir sobre a sua situação, o que permite libertá-las da culpa que sentem, reencontrar a sua auto estima e, assim, agir legalmente de forma a fazer valer os seus direitos. O PHARE é um local neutro onde o anonimato e a protecção são assegurados.

Esta intervenção é uma primeira etapa que tem por objectivo imprimir aos utentes uma dinâmica para a saída da violência. No entanto, um regresso ao domicílio conjugal não constituiria um fracasso definitivo. O trabalho levado a cabo com estas mulheres representa o começo de um processo de tomada de consciência, essencial às mulheres vítimas de violências conjugais. Estas avaliam, assim, a sua capacidade de autonomia e tomada de posição face ao

parceiro violento, informam-se sobre os seus direitos e sentem-se, pois, menos desprotegidas e isoladas, quer haja regresso ao domicílio ou não.

A duração das entrevistas varia segundo a necessidade das vítimas. De facto, existem certas situações as quais, por vezes, necessitam de várias horas de escuta e de apoio. Assim, toda a equipa é levada a trabalhar por turnos. São necessárias várias entrevistas em função do projecto.

Paralelamente a este trabalho de atendimento, *apoio* e *avaliação*, o PHARE presta ainda um *auxílio* concreto e regular, seja com acompanhamento físico nas diligências, seja com *ajuda* material e financeira.

Este trabalho é importante sob três planos, tanto em termos da duração do acompanhamento às mulheres, como em termos de *revalorização* e *ajuda*. Com efeito, este acompanhamento permite-lhes dar o grande passo final, tomar as suas decisões e recusar o ciclo da violência. Os acompanhamentos são diversos. Podem tratar-se, entre outros, do acompanhamento às esquadras, aos UMJ, ao médico, a uma audiência, etc..

Sendo que maioria das mulheres acolhidas no PHARE abandonou o seu domicílio de forma precipitada. Esta instituição coloca à sua disposição um compartimento equipado que lhes permite, ainda que de forma muito pontual, encontrar um local caloroso e funcional. À excepção da mobília, da louça e da roupa de cama, podem utilizar igualmente produtos alimentares básicos postos à sua disposição nesses compartimentos e, ainda pode encontrar em cada armário tem ao seu dispor algumas roupas para pessoas adultas e para crianças, caso seja necessário.

Para as pessoas desprovidas de recursos, é possível prestar uma *ajuda financeira regular*, a fim de assegurar a sua sobrevivência até que haja uma resposta por parte dos serviços responsáveis por este apoio. Em termos de trabalho de parceria, o relator salientou a imprescindível colaboração a Polícia francesa como sendo o parceiro que mais solicita apoio para a admissão das mulheres no PHARE. Só alguns parceiros é que estão habilitados a encaminhá-las para o

centro, tratam-se essencialmente de intervenientes preparados para lidar com vítimas em situação de crise e sem rumo.

O trabalho de parceria com os vários intervenientes é muito importante, de forma a efectuar o encaminhamento para organizações capazes de ajudar as utentes a longo prazo. Cada situação leva a equipa a ter contactos com organizações apropriadas às problemáticas de cada utente e aos projectos de vida. É feita uma multiplicidade dos contactos que se explica pelo facto de, muitas vezes, gravitarem à volta destas vítimas outros problemas sociais para além daqueles ligados à violência.

ITÁLIA²⁸

A relatora italiana referiu que, relativamente à intervenção e prevenção da violência doméstica em Itália, se salienta apenas a possibilidade de intervenção de associações não governamentais no apoio à vítima em acção penal. Os serviços de apoio à vítima podem ser prestados por associações especializadas, desde instituições governamentais ou não governamentais aos serviços sociais. Em todos os casos, são prestados apoio jurídico e psicológico e acolhimento em casos de emergência.

O diagnóstico psicológico é fundamental para compreender a personalidade da vítima e avaliar a veracidade dos factos alegados. Devido a este facto torna-se cada vez mais necessário a coordenação das investigações no que diz respeito às avaliações psicológicas que estão a ser efectuadas pelos serviços de forma a atenuar o sofrimento da vítima pelo que o Juiz pode nomear um Assessor Técnico que colabora com os serviços que intervém no caso. Estes devem prestar informação ao Assessor Técnico que fará uma avaliação da vítima.

A relatora referiu também que, relativamente ao perfil dos serviços de apoio à vítima, em Itália, as organizações que lidam com a violência doméstica são maioritariamente associações de voluntariado de base local que estabelecem parcerias com instituições locais otimizando

²⁸ Extraído dos relatórios intercalares da relatora italiana.



os recursos existentes. São altamente qualificados para lidar com as consequências da violência.

Os serviços de apoio à vítima estão especializados em apoio jurídico e psicológico a vítimas de violência e em muitos casos dispõem de centros de acolhimento para emergências e estão em contacto com os serviços sociais locais.

A relatora considerou ser importante em Itália a existência de uma rede de centros bem estruturados onde as mulheres podem enfrentar os seus problemas e encontrar o apoio de profissionais especializados, muitas vezes em regime de voluntariado. A prevenção é também uma parte consistente das finalidades estatutárias das organizações.

São serviços são geralmente pequenas organizações criadas nos anos 90 e que dispõem de equipas jovens com um número reduzido de funcionários e com um grande número de voluntários (a média é de 20 pessoas por organização). Parece-lhe existir uma forte coordenação entre as organizações: muitas delas fazem parte da rede nacional e os seus sites na Internet estão interligados.

GRÉCIA²⁹

A relatora grega referiu que, em termos de prevenção da violência doméstica, realizaram-se, na Grécia, alguns seminários para agentes de polícia no âmbito do Programa DAPHNE (Comissão Europeia) e o Ministro dos Assuntos Internos anunciou recentemente a realização de mais trinta e nove seminários através do Centro Nacional de Administração Pública, entre 2003 e 2006. Além disso, no âmbito da Campanha Tolerância Zero, promovida pela Comissão Europeia durante 1999 e 2000, foram tomadas, na Grécia, as seguintes medidas: um projecto com o apoio do Programa DAPHNE (Comissão Europeia), realizado pelo Movimento Democrático da Mulher, uma organização não governamental, que veio retomar na Grécia o confronto da violência do homem contra as mulheres.

²⁹ Extraído dos relatórios intercalares da relatora grega.



O projecto incluía medidas específicas de modo a reconhecer a questão da violência masculina contra as mulheres. Na área da educação complementar, havia um orçamento para formar dez agentes de Polícia e dez juizes. Além disso, a conferência *Tolerância Zero* realizou-se em Atenas, em Janeiro de 1999, e resultou na fundação de uma rede cujo objectivo é lidar com a violência masculina contra as mulheres. Outra iniciativa deste projecto foi uma campanha publicitária, empreendida pelo Secretariado-Geral para a Igualdade, com o objectivo de informar o público sobre o problema da violência masculina contra as mulheres dentro da família. A agência que realizou a campanha foi o Centro de Pesquisa para a Igualdade. Este projecto teve a duração de um ano (1999-2000) e foram seus objectivos: informar o público sobre a existência deste imenso problema social e, além disso, incitar as mulheres que sofrem este tipo de abuso a apresentar queixa. Tomou como principais medidas a exibição de quadros publicitários em cento e cinquenta locais de cinco cidades (Atenas, Tessalónica, Patra, Volos e Irakleion) entre 1 e 15 de Janeiro de 2000; uma conferência de imprensa nos escritórios da Delegação do Comité Europeu em 24 de Janeiro de 2000; a produção e apresentação de um anúncio de rádio e televisão, nos canais de radiodifusão regionais e nacionais; a produção de material informativo impresso, nomeadamente 6.000.000 cópias de um panfleto de uma folha que foram enviadas pelo correio dentro das contas de electricidade; outros panfletos, dirigidos tanto às mulheres vítimas como ao público em geral, que informam/sensibilizam e oferecem conselhos práticos sobre a forma como poderiam reagir (produção de 10.000 cópias); uma sucessão de seis quadros publicitários com a mensagem *Quebre a barreira do silêncio*, bem como a produção de autocolantes com a mesma mensagem; implantar *stands* informativos nas quatro cidades onde os anexos do Centro de Pesquisa para a Igualdade actua (de 22 até 27 de Maio de 2000); a organização da conferência realizada em Atenas entre 15 e 16 de Junho de 2000, com o tema *Quebrar a barreira do silêncio – violência doméstica, um crime cometido a portas fechadas*, acompanhada de uma exposição fotográfica.

No entanto, para a relatora, há que se realçar que, apesar da campanha ter sido aceite pelos media – TV e rádio – exactamente como foi concebida, a sua atitude para com as mulheres em geral e para com a violência não mudou. Continuam a reproduzir os estereótipos da mulher



como *objecto sexual* e a apresentar quase todos as formas de violência como um meio de entretenimento.

Em termos de intervenção junto das mulheres vítimas de violência doméstica na Grécia, o Secretariado-Geral para a Igualdade grego fundou um centro de aconselhamento para a violência doméstica em Atenas, que fornece aconselhamento, apoio psicológico e abrigo temporário às mulheres maltratadas e aos seus filhos, com a colaboração do município de Atenas. Aqui encontram assistência de pessoal especializado. O centro tem dois anexos, um em Atenas e o outro em Pireu. Informou também que existe também uma linha de apoio (telefone 197). E que o município de Atenas também criou abrigos para mulheres maltratadas; bem como o arcebispado de Atenas também estabeleceu um centro para mulheres maltratadas. Estes abrigos oferecem alojamento limitado, comida e dormida mas não oferecem apoio financeiro. Além disso, existem cinco centros de informação e aconselhamento em toda a Grécia, fundados pelo Secretariado-Geral para a Igualdade que não se destinam só a mulheres maltratadas. Estão situados em Atenas, em Tessalónica, em Patras, em Irakleion e em Volos.

Também a Liga Grega dos Direitos da Mulher, organização não governamental sediada em Atenas, dirige um departamento que oferece aconselhamento geral a mulheres através de ajuda legal e apoio psicológico. Por vezes, vários centros de apoio e linhas de apoio actuam no âmbito de programas que acabam quando não há mais financiamento. Actualmente, a Rede Europeia da Mulher dirige uma linha de apoio SOS *próxima de si* (telefone 800118881) na Grécia.

Refere-se que, na Grécia, considerando o facto que o conceito de *violência doméstica* carecer de expressão nas disposições da Lei grega, não existindo sequer um crime respectivo e uma estrutura legislativa correspondente, a intervenção policial e judicial é praticamente impossível. Daí que, quando a vítima pede a intervenção da Polícia para sua protecção, a maioria das vezes, esta não detém o agressor e, em vez de ajudar a vítima a apresentar queixa, dissuade-a com fundamento de tentar *salvar o casamento*. Não existem manuais de procedimentos e



condutas para boa prática. Não existem dados das queixas que foram apresentadas porque não existe um crime respectivo e os tribunais não possuem base de dados.

CONCLUSÕES

Com base na análise dos diversos relatórios elaborados pelos relatores do Projecto PENÉLOPE, torna-se notório que Portugal, Espanha, França, Itália e Grécia, enquanto países do Sul da Europa, partilham um referencial comum no que diz respeito à violência doméstica, pautado, sobretudo, pela insuficiência de informação sobre esta problemática, sobre os seus perfis e sobre os diferentes tipos de intervenção política, jurídica e social tendo em vista minimizar os seus efeitos. Esta lacuna de informação tem repercussões imediatas no Sul da Europa, traduzindo-se, antes de mais, na dificuldade ou mesmo impossibilidade em perspectivar uma intervenção exacta e eficaz sobre a violência doméstica. Esta inexistência de informações correctas e detalhadas sobre a situação da violência doméstica é igualmente obstrutiva não só para coordenação de políticas sociais e policiais, mas também na preparação do sistema jurídico para responder adequadamente às necessidades sentidas pelas vítimas deste conjunto de crimes, a nível nacional, transnacional e Europeu.

Por outro lado, o desenvolvimento de mecanismos de entendimento, intervenção e controlo da violência doméstica manifestamente insuficiente em Portugal, Espanha, França, Itália e Grécia, a par de uma relativa semelhança geográfica, histórica e cultural, acaba por se reflectir no actual distanciamento entre o Norte e o Sul da Europa. No entanto, foi também possível detectar desigualdades nos cinco países integrados no Projecto PENÉLOPE às três principais áreas cobertas pelo presente estudo sobre a violência doméstica – as disposições legislativas, regulamentares e administrativas existentes, o conhecimento sobre o perfil quantitativo e qualitativo da vítima e do agressor, bem como do tipo de apoio de que beneficiaram, e ainda as estratégias e medidas concretas de prevenção e intervenção nestes crimes. Refira-se também que as disparidades detectadas nas áreas supra-mencionadas têm reflexo numa questão transversal à violência doméstica, isto é, a informação e sensibilização públicas para esta problemática.

De acordo com as informações constantes dos relatórios elaborados pelos relatores do Projecto, foi possível evidenciar diferentes abrangências quanto ao conceito de violência doméstica, sendo este maioritariamente delimitado pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas existentes em cada país, sendo que em Espanha, Grécia e França o conceito de violência de género, exercida por homens contra mulheres, surge como definição dominante de violência doméstica. Pelo contrário, em Portugal e Itália, a violência doméstica é entendida de forma mais alargada, na medida em que é associada à violência familiar, incluindo os conjugues ou parceiros, as crianças e os idosos. No entanto, tem havido, de forma generalizada, uma evolução no sentido de alargar o conceito de violência doméstica para além da violência de género, de forma a incluir alguns grupos de vítimas particularmente vulneráveis, como as crianças, as pessoas idosas e as pessoas com deficiência. Tem havido, na França, na Espanha e mais recentemente em Portugal, uma crescente preocupação com as populações migrantes, uma vez que tem vindo tomar-se maior consciência deste grupo como vulnerável no âmbito da violência doméstica. Em Espanha, as recentes mudanças ao nível legislativo, introduzidas com a reforma do passado dia 29 de Setembro de 2003 alargaram também o conceito quanto ao leque de vítimas e de situações previstas, aproximando-se de Portugal e de Itália quanto à extensão conceptual.

Os relatórios elaborados pelos diferentes relatores permitiram ainda denotar a existência de uma enorme disparidade nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas existentes em cada país, sendo que há uma lacuna na Lei Grega. Ainda que em Espanha e Portugal, a existência de Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica tenha vindo a enquadrar a actividade dos diferentes operadores com intervenção directa junto das vítimas deste fenómeno social, foram ainda salientadas pelos respectivos relatores inúmeras dificuldades na aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas existentes em cada país. Merece especial referência a recente reforma legislativa espanhola, que

lança necessariamente novos e exigentes desafios ao sistema judicial de Espanha e às instituições implicadas no apoio às vítimas, tanto governamentais, como não governamentais.

A violência doméstica, especialmente contra as mulheres, é um fenómeno que, com uma extensão e intensidade seguramente significativa, impõe que se lhe conheça a dimensão, através do recurso a adequados instrumentos quer de notação estatística, quer de investigações de campo. Na Itália, foi indicada a inexistência de dados quanto ao perfil não só da vítima e do agressor em casos de violência doméstica, mas também do tipo de apoio de que beneficiaram, devido à Lei relativa à Privacidade. Também na Grécia se verificou a ausência deste mesmo tipo de dados, ainda que tenham sido mencionadas pela respectiva relatora algumas experiências piloto a nível local. Os restantes países participantes no Projecto PENÉLOPE indicaram tanto a existência de instrumentos de notação estatística em autoridades policiais e em diversas organizações não governamentais, e em particular as que se dedicam às problemáticas das mulheres e/ou das vítimas de crime, como a realização de inquéritos ou sondagens à população em geral, com o intuito de traçar o perfil das vítimas e dos agressores no âmbito da violência doméstica.

Foi igualmente evidenciada a discordância entre informações estatísticas recolhidas a nível nacional na França, Espanha e Portugal, por diferentes tipos de organizações, na medida em que se trata de dados maioritariamente quantitativos, com diferentes incidências, recolhidos de diferentes formas e junto de diferentes grupos-alvo (como sejam as mulheres que apresentaram queixa formal junto da polícia ou as que contaram determinados serviços de apoio). Apesar desta discordância entre dados de diferentes fontes, os relatores destes países afirmaram, de forma inequívoca, que se tem vindo a registar um aumento no número de casos de violência doméstica exercida contra mulheres, ainda que este aumento possa ser consequência de uma maior informação e sensibilização das vítimas de violência doméstica como vítimas de crime, associada a uma mudança de mentalidades de acordo com a qual o comportamento do agressor tenha deixado de ser tão socialmente aceitável, não reflectindo

necessariamente um aumento da violência doméstica nos referidos países. Outra das questões levantadas pelos relatores do Projecto foi o facto de nenhum dos países dispor de estudos sobre o grau de *revitimação* ou *reincidência* nos casos de violência doméstica, apesar de esta ser uma área em que esta é uma variável essencial na compreensão deste fenómeno social. Paralelamente, foi chamada a atenção para uma outra das lacunas de informação na área da violência doméstica: a inexistência de dados sobre as consequências pessoais, profissionais e sociais, ainda que o relator francês tenha feito uma breve alusão a este assunto.

Foi igualmente destacada a importância dos inquéritos ou sondagens à população em geral, tendo em vista detectar as chamadas cifras negras, isto é, casos em que a violência doméstica foi ocultada ou negada. Com base nas informações supra referidas, ficou inviabilizada a possibilidade de traçar o perfil das vítimas e dos agressores de violência doméstica no Sul da Europa, aplicando-se o mesmo ao tipo de apoio de que beneficiaram.

Quanto às medidas de prevenção e intervenção existentes no campo da violência doméstica, os relatores dos países integrados no Projecto PENÉLOPE apontaram a violência doméstica como um fenómeno social que requer resposta por parte do Estado, das autarquias e da sociedade, através das comunidades locais e das instituições de solidariedade social e organizações não-governamentais, de utilidade pública, que tenham por objecto social apoiar as mulheres e/ou as vítimas de crimes, nomeadamente as mulheres.

De uma forma geral, foi destacada por todos os relatores a intervenção das organizações não governamentais, quer integradas em movimentos feministas, quer associadas à protecção das vítimas de crime, apesar do escasso apoio financeiro directo ou indirecto do Estado e da sua reduzida intervenção a nível de tomada de decisões políticas. Ainda que a intervenção das organizações em causa tenha sido maioritariamente verificada a nível local e regional, em Portugal e Itália foi também destacado o esforço efectuado por um reduzido número delas em desenvolver actividades de incidência geográfica mais alargada, designadamente a nível



nacional, transnacional e Europeu, sendo que neste último país foi ainda chamada a atenção para a criação de uma plataforma comum de entendimento entre diferentes tipos de organização, designadamente em termos de mecanismos de coordenação nacional. Paralelamente, é de suma importância, mencionar que apenas Portugal e França dispõem de serviços nacionais de apoio às vítimas de crime, sendo que o Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima tem vindo a realizar, com o co-financiamento da Comissão Europeia, estudos da viabilidade de implementação desse tipo de estrutura nacional a médio prazo.

Em Espanha e Portugal, foi denotada pelos respectivos relatores a existência de Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica. Os respectivos relatores salientaram como bastante positiva a existência de modelo coerente de orientação política para abordar o fenómeno em análise, tendo como finalidade dar consistência e coordenação a todas e entre todas as entidades relevantes, no sentido de reforçar as respostas à violência doméstica. No entanto, foram igualmente salientadas algumas dificuldades na aplicação prática dos referidos planos, se bem que sentidas de forma muito mais acentuada em Portugal do que na Espanha. Nestes mesmos países, foi igualmente apontada a existência de observatórios de violência doméstica.

Apesar da existência de Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica e Observatórios dedicados a este fenómeno social em Portugal e Espanha, tornou-se notório que todos os países do Sul da Europa sofrem de inúmeras dificuldades comuns, em particular no que toca à falta de recursos financeiros e materiais, designadamente centros de apoio específicos para lidar com este fenómeno social, ao reduzido número de profissionais especializados para garantir uma melhor qualidade dos serviços prestados às vítimas de violência doméstica, à falta de formação e guias de boas práticas para os diferentes operadores com intervenção directa e/ou indirecta nesta área.

Os diferentes relatores registaram também a realização de inúmeras acções e campanhas de informação e sensibilização sobre a temática da violência doméstica, com abrangência geográfica variável, veiculando mensagens como *dar a cara, quebrar o silêncio e calar é consentir* e ainda *a tua mulher não é a tua mulher, com violência, tens de sair* e *ninguém tem direito de maltratar ninguém*, e incidindo em diferentes grupos-alvo como as vítimas e potenciais vítimas de violência doméstica, os homens e os operadores com intervenção directa ou indirecta nesta problemática, entre outros. Alguns dos relatores mencionaram a inserção de algumas das campanhas de informação e sensibilização para esta temática terem sido enquadradas no âmbito da campanha europeia *Tolerância Zero: Violência contra as Mulheres*, ainda que tenha sido igualmente referido esta campanha europeia não teve o impacto desejado em todos os países aderentes a esta iniciativa. No caso dos operadores com intervenção directa ou indirecta na violência doméstica, países como Portugal e a Espanha mencionaram a realização de acções de formação inicial e contínua, com o intuito de não só melhorar a qualidade dos serviços prestados às vítimas deste conjunto de crimes.

Afigura-se bastante importante referir também que alguns dos relatores, particularmente a relatora grega, terem salientado o facto de as possibilidades de intervenção na violência doméstica serem enquadradas pelos dispositivos legislativos, regulamentares e administrativas existentes em cada país, o que pode frequentemente limitar de forma séria a intervenção de todo o tipo de operadores directamente envolvidos em casos de violência doméstica. Entre os diferentes operadores, foi destacada a melhoria sentida a nível da intervenção das autoridades policiais nos últimos anos, no sentido de providenciar um apoio mais qualificado às vítimas de violência doméstica, e em particular às mulheres vítimas deste fenómeno social.

Após ter sido traçado um breve perfil da actual situação da violência doméstica no Sul da Europa, afigura-se da maior importância apontar as principais recomendações traçadas pelos relatores do Projecto PENÉLOPE. A primeira questão salientada pelos relatores em Portugal, Espanha, França, Itália e Grécia foi a necessidade de esbater as assimetrias evidenciadas em e

entre os diferentes países, a nível local, regional, nacional e mesmo transnacional, no sentido de, por um lado, garantir a segurança das vítimas da violência e, por outro, reforçar os mecanismos de controlo dos agressores. Para atingir esse fim, será necessário o estabelecimento de uma sinergia a diferentes níveis: a criação ou activação de parcerias entre os sistemas formais e informais que socialmente lidem com o fenómeno; a coordenação dos diferentes tipos de resposta destinados a apoiar, a proteger e a dar segurança às mulheres vítimas e o reforço dos sistemas de controlo dos agressores. A optimização dessa sinergia poderá ser alcançada pela implementação de um Plano Europeu de Combate à Violência Doméstica, no contexto da Comissão Europeia, provavelmente sob o domínio da Direcção Geral de Justiça e Assuntos Internos (DG JAI). Este passo cimentaria a União Europeia como um espaço de liberdade, segurança e justiça, em consonância com o Tratado de Amesterdão (Maio de 1999) e as Conclusões do Conselho Europeu de Tampere (Outubro de 1999), respondendo à necessidade de estabelecer padrões mínimos para garantir a protecção das mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente quanto ao acesso à justiça e aos seus direitos de compensação por danos, incluindo as custas legais, assim como o estabelecimento de programas nacionais para financiar tais medidas, quer públicas quer não governamentais. Nesse sentido, um plano comum de combate a este fenómeno social seria entendido como um instrumento de orientação acrescida para todos os esforços e reforços existentes no âmbito das respostas à violência doméstica, pela óbvia razão de que ficariam progressivamente adoptados e sedimentados códigos de boas práticas, os melhores protocolos de actuação e os procedimentos de melhor qualidade e eficácia.

Um Plano Europeu de Luta contra a Violência Doméstica poderia fomentar a instituição de Planos Nacionais em cada Estado-Membro, em particular no Sul da Europa e aos novos Estados-Membros, cuja adesão foi aprovada no âmbito da recente proposta de alargamento da União Europeia, contribuindo para minimizar ou esbater de forma significativa as diferenças de desenvolvimento entre os actuais 15 Estados-Membros (25 a partir de Maio de 2004). Ainda que com particular incidência nas questões da violência doméstica, o Plano Europeu

proposto contribuiria de forma decisiva para uma implementação mais alargada da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001 relativa ao Estatuto da Vítima de Crime em Processo Penal. Em consonância com o exposto, refira-se ainda que a adopção de programas de intervenção não poderia garantir, por si, a capacidade para suprimir a violência doméstica, devendo por isso supor um forte e coordenado apoio sustentado no sistema de justiça criminal. A este nível, é de salientar que as acções tendentes a acautelar os direitos das vítimas devem ter um quadro legal, especialmente no âmbito do processo penal, incidindo sobre: a) a garantia de um adequado tratamento ao nível da protecção da vida privada e da segurança; b) a obrigação para os sistemas de polícia e de justiça criminal de garantir assistência, apoio, aconselhamento, participação, mediação e protecção (nomeadamente no que se refere ao confronto com o agressor ou arguido ou à ameaça de retaliação) às vítimas no âmbito do processo, não com o entendimento estrito da noção mas mais com o sentido de procedimentos de cada *jurisdição* de intervenção, para, assim, melhor articular a essencial intervenção das organizações de apoio às vítimas de crime.

Um Plano Europeu de Combate à Violência Doméstica poderia igualmente promover o estabelecimento de programas de incidência comunitária que acentuem menos a violência em si e desenvolvam mais as acções que possam gerar comunidades mais harmoniosas e com reduzidos índices de violência, com recurso e recuperação da ideia de desenvolvimento comunitário como forma de ultrapassar a fragmentação e a dinâmica do poder. Nesse âmbito, foi avançada a ideia de promover a constituição nos diferentes países do Sul da Europa, e à imagem de outros países da União Europeia, de uma rede de *Comissões de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica* ou de *Fora de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica*, entendidos como *plataformas* locais e/ou regionais das várias instituições comunitárias para a resolução do problema da violência doméstica, tendo em vista congregar as várias instituições de uma comunidade local, numa só rede e numa só intervenção conjunta na problemática da violência doméstica. Consequentemente, os seus objectivos gerais poderiam ser o desenvolvimento não só de um maior conhecimento da problemática da violência doméstica, como de uma maior

articulação entre as instituições na intervenção; e a definição de estratégias de prevenção da violência doméstica nas comunidades locais/regionais.

A par do desenvolvimento e implementação das medidas supra mencionadas, um outro mecanismo de eliminar ou pelo menos esbater as assimetrias identificadas nos diferentes Estados-Membros da União Europeia, designadamente no Sul da Europa, poderá ser o estabelecimento de Observatórios de Violência Doméstica, quer a nível europeu, quer a nível nacional, correspondendo à necessidade de permitir avaliar as actuais orientações, práticas e procedimentos e, ao mesmo tempo, identificar as falhas e estabelecer objectivos para acção futura.

Outra das recomendações avançadas para combater este fenómeno social foi a realização de uma análise cuidada e consistente e a compreensão da evolução da violência doméstica na União Europeia, passando necessariamente por três vectores: a) estudos sobre a natureza, extensão e intensidade da criminalidade aparente (a evolução da criminalidade global; as grandes tendências categoriais; a origem dos factos penalmente censuráveis: *os grupos etários delinquentes; a criminalidade como fenómeno eventual e predominantemente urbano; as causas aparentes da criminalidade*); b) estudos sobre o eventual agravamento do sentimento de insegurança (a identificação do medo; a explicação da intranquilidade; as reacções do medo); c) estudo sobre as condições de atenuação do sentimento de insegurança (os meios de dissuasão; as medidas de protecção; a acção de informação). Paralelamente, foi considerado fulcral que a recolha e a notação de elementos estatísticos sobre a violência doméstica obedeça a um critério nacional uniforme, em consonância com os padrões que foram aprovados pelo Conselho de Ministros da União Europeia em Dezembro de 2002, em articulação com a institucionalização da recolha de dados, com base em fichas normalizadas, construídas a partir dos indicadores acima definidos, por parte de todas as instituições que trabalham com vítimas de violência doméstica. Em termos de investigação, foi ainda destacada a necessidade de promover a realização de estudos sobre os custos humanos, sociais e materiais da violência doméstica,



bem como de projectos de investigação para a identificação de factores culturais que a perpetuam.